

# Verificação Externa da Conta do Tesoureiro do Governo Regional de 2022

RELATÓRIO Nº 10/2023-VEC/SRMTTC

SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA



**TC**  
**TRIBUNAL DE  
CONTAS**

SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA



PROCESSO N.º 03/2023 – VEC

## Verificação Externa da Conta do Tesoureiro do Governo Regional de 2022

RELATÓRIO N.º 10/2023-VEC/SRMTC

30/novembro/2023





## ÍNDICE

1. CARACTERIZAÇÃO DA AÇÃO.....	7
1.1. FUNDAMENTO, ÂMBITO E OBJETIVOS.....	7
1.2. METODOLOGIA.....	8
1.3. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS .....	8
1.4. CONDICIONANTES .....	9
1.5. QUADRO NORMATIVO .....	9
1.6. AUDIÇÃO PRÉVIA DOS RESPONSÁVEIS / CONTRADITÓRIO .....	10
2. VERIFICAÇÃO DA CONTA.....	11
2.1. DEMONSTRAÇÃO NUMÉRICA.....	12
2.2. RECEBIMENTOS.....	14
2.3. PAGAMENTOS .....	16
2.4. OPERAÇÕES EXTRAORÇAMENTAIS.....	21
2.5. SALDO DE ENCERRAMENTO.....	22
2.6. TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS .....	23
2.7. SISTEMA DE CONTROLO INTERNO.....	37
2.8. RECOMENDAÇÃO DO RELATÓRIO N.º 12/2022-VEC/SRMTC .....	37
3. CONCLUSÕES .....	39
4. RECOMENDAÇÕES .....	40
5. DECISÃO.....	41
ANEXOS.....	43
I. ALEGAÇÕES PRODUZIDAS EM SEDE DE EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO.....	45
II. RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES.....	85
III. NOTA DE EMOLUMENTOS E OUTROS ENCARGOS .....	87

*RELAÇÃO DE ABREVIATURAS, ACRÓNIMOS E SIGLAS*

SIGLA/ABREVIATURA	DESIGNAÇÃO	SIGLA/ABREVIATURA	DESIGNAÇÃO
ACAPORAMA	Associação de Casas do Povo da Região Autónoma da Madeira	LEO	Lei de Enquadramento Orçamental
ALRAM	Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira	LEORAM	Lei de Enquadramento Orçamental da Região Autónoma da Madeira
APRAM, S.A.	Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A.	LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
Art.(º)	Artigo	N.º(s)	Número(s)
CC	Código Civil	Op.	Operações
CE	Classificação Económica	PAEF-RAM	Programa de Ajustamento Económico-Financeiro da RAM
Cfr.	Confrontar	PG	Plenário Geral
CPA	Código do Procedimento Administrativo	PRODERAM	Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira para o período 2014-2020
DL	Decreto-Lei	PRR	Plano de Recuperação e Resiliência Região Autónoma da Madeira
DRAE	Direção Regional de Administração Escolar	RAM	Reposições Abatidas nos Pagamentos
DROT	Direção / Diretora Regional do Orçamento e Tesouro	RAP	Sociedade Anónima
DSIAC	Direção de Serviços de Informação e Análise Contabilística	S.A.	Sociedade de Desenvolvimento da Madeira, S.A.
DSNC	Direção de Serviços do SNC-AP e de Prestação de Contas	SDM, S.A.	Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM
DST	Direção de Serviços do Tesouro	SESARAM	Sociedade Metropolitana de Desenvolvimento, S. A.
E.P.E.	Entidade Pública Empresarial	SFA	Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas
IASAÚDE, IP-RAM	Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM	SMD, S.A.	Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas
IDE, IP-RAM	Instituto de Desenvolvimento Empresarial, IP-RAM	SNC-AP	Secretaria / Secretário Regional das Finanças
IFCN, IP-RAM	Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM	SRATC	Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas
IGCP	Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E.P.E.	SRF	Tribunal de Contas
IP-RAM	Instituto Público da Região Autónoma da Madeira	SRMTC	Unidade de Apoio Técnico-Operativo
IRS	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares	TdC	União Europeia
IVA	Imposto sobre o Valor Acrescentado	UAT	Verificação Externa de Contas
JC	Juiz Conselheiro	U.E.	
JORAM	Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira	VEC	
JRF	Julgamento de Responsabilidade Financeira		

*FICHA TÉCNICA*

Supervisão

Miguel Pestana

Auditor-Coordenador

Coordenação

Andreia Bernardo

Auditores-Chefe

Equipa

Patrícia Ferreira

Técnica Verificadora Assessora

Marlene Teixeira

Técnica Verificadora Superior

Gonçalo Freitas Sousa

Técnico Superior

## 1. CARACTERIZAÇÃO DA AÇÃO DE CONTROLO

### 1.1. Fundamento, âmbito e objetivos

De acordo com o Programa Anual de Fiscalização da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas para o ano de 2023<sup>1</sup>, realizou-se uma Verificação Externa da Conta (VEC) do Tesoureiro do Governo Regional, relativa à gerência compreendida entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2022.

A Verificação Externa teve em consideração o âmbito descrito no artigo 54.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), compreendendo, nomeadamente, a análise e conferência da conta com vista à demonstração numérica das operações que integram o débito e o crédito da gerência de 2022, com destaque para a confirmação dos saldos de abertura e de encerramento, e se as operações analisadas foram efetuadas de acordo com as regras e normas fixadas.

O Tesoureiro do Governo Regional, entidade contabilística sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas e incluída no âmbito da aplicação do SNC-AP, prestou eletronicamente a correspondente conta a 4 de maio de 2023, em cumprimento da Instrução n.º 1/2019 (conta n.º 153/2022)<sup>2</sup>.

É de notar neste contexto que, de facto, a “*Conta do Tesoureiro*” deixou de ser um mero espelho dos fundos movimentados (entrados e saídos) na “*Caixa*” e nas contas bancárias do Governo Regional para, fruto da evolução tecnológica e das opções governativas tomadas, se constituir como a base para a prestação de contas da Região Autónoma da Madeira que vier a ser definida na futura Lei de Enquadramento do Orçamento da Região.

Todavia, em coerência com o atual mandato do Tribunal, o âmbito da ação cingiu-se à apreciação da movimentação dos mencionados fluxos financeiros pela Direção de Serviços do Tesouro e das respetivas demonstrações orçamentais, não tomando em linha de conta, para este efeito, a restante documentação instrutória.

Conforme estabelecido no Plano Global da VEC<sup>3</sup>, a ação visou apreciar se a conta de gerência refletia fidedignamente os recebimentos e pagamentos, ocorridos na gerência, e se aqueles foram efetuados de acordo com as regras e normas fixadas.

Para a concretização daqueles objetivos gerais, foram definidos os seguintes objetivos operacionais:

---

<sup>1</sup> Aprovado ao abrigo da Resolução n.º 7/2022-PG, publicada no JORAM, II Série, n.º 238, de 22 de dezembro de 2022, e no Diário da República, 2.ª Série, n.º 4, de 5 de janeiro de 2023.

<sup>2</sup> A entrada da conta não respeitou o prazo legalmente definido (30/04/2023), devido a persistentes dificuldades técnicas na validação e submissão dos ficheiros, que foram oportunamente reportadas pela Direção Regional de Orçamento e Tesouro ao Tribunal (cfr. o processo n.º 16/2023 de prorrogação de prazo de entrega de contas de 02/05/2022). Tendo em conta a situação, o ora Juiz Conselheiro da SRMTC, por despacho de 06/05/2023, considerou justificado o atraso na entrega da conta.

<sup>3</sup> Aprovado pelo meu Despacho de 03/07/2023 exarado na informação n.º 35/23 – UAT 2.

- 1) Estudo dos elementos que enquadram a prestação de contas pelo Tesoureiro do Governo Regional<sup>4</sup>;
- 2) Análise e liquidação da Conta de 2022;
- 3) Análise dos fluxos financeiros de 2022.

O trabalho de campo envolveu a análise, por amostragem, da legalidade e regularidade de um conjunto de operações representativas dos fluxos financeiros registados na Demonstração de Desempenho Orçamental.

Os resultados desta ação irão concorrer para a fundamentação do Relatório e Parecer sobre a Conta da RAM de 2022, na parte respeitante à apreciação da atividade financeira no domínio da Tesouraria.

## 1.2. Metodologia

A metodologia seguida na realização da presente ação englobou as fases de planeamento, de execução e de análise e consolidação da informação, no desenvolvimento das quais foram adotados os métodos e técnicas de auditoria geralmente aceites, nomeadamente os constantes do Manual de Auditoria – Princípios Fundamentais, aprovado em 2016<sup>5</sup>, e adotados pelo Despacho Regulamentar n.º 1/17–JC/SRMTC, de 22/2/2017, que salvaguardou a vigência das matérias do Manual de Auditoria e de Procedimentos de 1999<sup>6</sup>, na medida em que não colidam com o disposto nos referidos Manuais de 2016.

## 1.3. Identificação dos responsáveis

A entidade objeto da presente Verificação Externa foi a Direção Regional do Orçamento e Tesouro, em particular, a Direção de Serviços do Tesouro, que foi responsável pela movimentação dos fluxos monetários dos recebimentos e dos pagamentos do Governo Regional.

A VEC incidiu sobre a gerência compreendida de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2022, a qual, do ponto de vista da movimentação de fundos, foi da responsabilidade do Diretor de Serviços do Tesouro, Ricardo Luís Martins Rodrigues.

Os responsáveis do Governo Regional pela elaboração, aprovação e remessa das demonstrações financeiras e orçamentais encontram-se identificados no Anexo II<sup>7</sup>.

As Contas do Subsetor do Governo Regional, referentes ao ano de 2022, foram aprovadas em plenário do Conselho do Governo Regional, pela Resolução n.º 446/2023, de 27 de abril<sup>8</sup>.

---

<sup>4</sup> Designadamente os seguintes documentos: Demonstração de Desempenho Orçamental, Demonstrações de Execução Orçamental da Receita e da Despesa, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Reconciliações Bancárias, Síntese das Reconciliações Bancárias e outros documentos pertinentes anexos ao processo.

<sup>5</sup> Concretamente, em 13/10/2016, pelo Plenário da 2.ª Secção, publicitado no sítio do Tribunal.

<sup>6</sup> Aprovado pela Resolução n.º 2/99, da 2.ª Secção, de 28 de janeiro, e aplicado à SRMTC pelo Despacho Regulamentar n.º 1/01–JC/SRMTC, de 15 de novembro.

<sup>7</sup> Elaborados segundo os modelos 3.1 — *Responsáveis pelas demonstrações financeiras - SNC–AP* e 4 - *Responsáveis pelas demonstrações orçamentais - SNC–AP* da Instrução n.º 1/2019 do Tribunal de Contas.

<sup>8</sup> Publicada no JORAM, I Série, 3.º Suplemento, n.º 79, de 27 de abril de 2023.

#### 1.4. Condicionantes

O trabalho decorreu dentro dos parâmetros habituais, realçando-se a disponibilidade e a cooperação dos responsáveis e colaboradores contactados.

#### 1.5. Quadro normativo

O Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2021/M, de 27 de agosto<sup>9</sup>, que aprovou a organização e funcionamento do XIII Governo Regional da Madeira, prevê, no seu artigo 5.º, que as atribuições nos setores das Finanças, Orçamento, Tesouro e Contabilidade são cometidas à Secretaria Regional das Finanças, cuja estrutura orgânica consta do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2021/M, de 16 de novembro<sup>10</sup>.

De acordo com o artigo 11.º do mencionado Decreto Regulamentar Regional compete à Direção Regional do Orçamento e Tesouro administrar a Tesouraria do Governo Regional, salientando-se, de entre as atribuições e competências daquela Direção Regional, as expressas nas seguintes alíneas do artigo 3.º da respetiva orgânica, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 40/2020/M, de 12 de agosto, relacionadas com os fluxos de caixa da Tesouraria do Governo Regional:

- t) Propor medidas de acompanhamento, controlo e aperfeiçoamento do sistema de liquidação, cobrança e arrecadação das receitas da Região, com vista à sua maximização;*
- u) Assegurar o controlo da movimentação e utilização dos fundos da Região.”.*

Em desenvolvimento do processo organizacional de criação da Direção Regional do Orçamento e Tesouro, a Portaria n.º 648/2020, de 8 de outubro<sup>11</sup>, aprovou a sua estrutura nuclear, bem como a missão e atribuições das respetivas unidades orgânicas, destacando-se as estabelecidas no seu artigo 10.º respeitantes à Direção de Serviços do Tesouro<sup>12</sup>, por ser a principal interveniente e responsável pela prestação de contas da Tesouraria do Governo Regional:

*“1 - A Direção de Serviços do Tesouro, adiante abreviadamente designada por DST, tem por missão controlar a movimentação e utilização dos fundos da Região.*

*2 - A DST tem as seguintes atribuições:*

- a) Gerir o sistema de meios de pagamento do Tesouro Regional e efetuar os pagamentos solicitados à Tesouraria;*
- b) Promover o permanente equilíbrio da Tesouraria da Região, através da correção imediata de insuficiências momentâneas de fundos e aplicação de excedentes;*

<sup>9</sup> Alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2021/M, de 3 de novembro, pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2021/M, de 20 de dezembro, e pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2023/M, de 6 de janeiro.

<sup>10</sup> Alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2023/M, de 10 de janeiro.

<sup>11</sup> Alterada pela Portaria n.º 289/2022, de 7 de junho.

<sup>12</sup> A Direção de Serviços do Tesouro é dirigida por um diretor de serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau (n.º 3 do artigo 10.º).

- c) *Acompanhar as condições de prestação de serviços relacionados com a atividade da Tesouraria da Região por parte das entidades externas, e propor as medidas necessárias para a minimização de custos;*
- d) *Gerir as operações extraordinárias, em articulação com a DSIAC;*
- e) *Acompanhar os reembolsos e as restituições de receitas;*
- f) *Assegurar o serviço de caixa do Tesouro Regional;*
- g) *Centralizar a informação sobre os registos contabilísticos e promover as correções que venham a mostrar-se necessárias;*
- h) *Assegurar a articulação contabilística com a DSIAC, DSNC e outras unidades orgânicas da DROT;*
- i) *Efetuar as reconciliações bancárias de todas as contas;*
- j) *Arrecadar e cobrar as receitas da Região ou de quaisquer outras pessoas coletivas de direito público que lhe sejam atribuídas por lei;*
- k) *Executar tudo o mais que decorra do normal desempenho das suas funções, ou que lhe seja superiormente determinado.”.*

O Manual de Procedimentos e Funcionamento da Tesouraria do Governo Regional da Madeira (revisto) foi aprovado pelo Despacho n.º 434/2017, de 18 de março de 2016<sup>13</sup> do então Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública.

## 1.6. Audição prévia dos responsáveis / Contraditório

Em observância do preceituado no artigo 13.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, procedeu-se à audição prévia do Secretário Regional das Finanças, da Diretora Regional do Orçamento e Tesouro, do Diretor de Serviços do Tesouro e do Diretor de Serviços de Informação e Análise Contabilística<sup>14</sup>.

O Secretário Regional das Finanças<sup>15</sup> pronunciou-se, pronúncia que é apreciada e considerada na fixação dos termos finais do presente Relatório, designadamente através da sua inserção e análise nos pontos pertinentes.

Dando expressão plena ao princípio do contraditório, a pronúncia ou respostas no exercício do contraditório fazem parte integrante do presente Relatório, encontrando-se reproduzidas no Anexo I.

---

<sup>13</sup> Publicado no JORAM, II Série, n.º 190, de 7 de novembro de 2017.

<sup>14</sup> Cfr. os ofícios n.ºs S4159/2023 a S4162/2023, de 18 de outubro.

<sup>15</sup> A coberto do ofício n.º SRF/16167/2023, de 7 de novembro.

## 2. VERIFICAÇÃO DA CONTA

No desenvolvimento dos trabalhos da Verificação Externa da Conta, para demonstração numérica das operações realizadas, que integram o débito e o crédito da gerência, foram executadas as ações que, resumidamente, se expõem<sup>16</sup>:

a) Documentação da prestação de contas:

A análise interna aos documentos da prestação de contas<sup>17</sup> evidenciou que a mesma se encontrava instruída com toda a documentação de suporte justificativa do débito, do crédito e dos saldos da gerência, prevista nas Instruções<sup>18</sup> aplicáveis.

b) Saldo de Abertura:

Confirmação da coincidência do saldo de encerramento da conta de 2021 (231 417 526,95€), com o de abertura de 2022.

c) Receita:

Confirmação dos somatórios, parciais e globais, dos recebimentos (segundo a classificação económica/rubrica do SNC-AP) nas demonstrações de execução orçamental da receita, do desempenho orçamental e dos fluxos de caixa, como sejam: as receitas orçamentais correntes, de capital, total e as receitas de operações extraorçamentais e global.

d) Despesa:

Confirmação dos somatórios, parciais e globais, dos pagamentos (segundo a classificação económica/rubrica do SNC-AP) nas demonstrações de execução orçamental da despesa, do desempenho orçamental e dos fluxos de caixa, como sejam: as despesas orçamentais correntes, de capital, total e as despesas das operações extraorçamentais e global.

e) Saldo de Encerramento:

1. Confirmação dos valores das reconciliações bancárias a 31/12/2022 com os saldos das contas bancárias constantes das certidões emitidas pelos bancos e/ou dos extratos bancários;
2. Certificação dos movimentos em trânsito constantes das reconciliações bancárias do mês de dezembro com os respetivos extratos bancários;
3. Validação dos diferentes saldos orçamentais e extraorçamentais: corrente, de capital, efetivo primário, orçamental, extraorçamental e global;
4. Identificação das fontes de financiamento da despesa e dos saldos.

<sup>16</sup> Também se verifica a conformidade dos montantes inscritos nos documentos de prestação da conta do Tesoureiro do Governo Regional (n.º 153/2022) com os da Conta da RAM de 2022.

<sup>17</sup> Remetida eletronicamente à SRMTC a 4 de maio de 2023, com o n.º 153/2022. Os documentos analisados compreendem a Demonstração de Desempenho Orçamental, as Demonstrações de Execução Orçamental da Receita e da Despesa, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, as Reconciliações Bancárias, a Síntese das Reconciliações Bancárias e outros documentos anexos ao processo.

<sup>18</sup> Instrução n.º 1/2019, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 46, de 6 de março.

A conferência documental visou apreciar se a Conta do Tesoureiro do Governo Regional de 2022 refletia fidedignamente as operações ocorridas na gerência e se aquelas foram realizadas de acordo com as regras fixadas. Para tal procedeu-se à análise, por amostragem, de um conjunto de operações representativas dos fluxos financeiros registados na Conta.

Os testes substantivos, efetuados com vista a conferência dos montantes registados na Conta, incidiram sobre os recebimentos, os pagamentos, as reposições abatidas nos pagamentos, as anulações de receita e as operações extraorçamentais, cujas respetivas amostras foram obtidas de modo a assegurar maior representatividade e de acordo com a importância relativa (peso) de cada item das áreas a auditar, concretamente, dos recebimentos e dos pagamentos<sup>19</sup>.

Nos pontos 2.1 a 2.4, sintetizam-se os resultados dessa conferência, tendo-se procedido à agregação dos “*itens*” de cada amostra segundo as rubricas de classificação económica. No ponto 2.5, apresentam-se os resultados da conferência dos saldos da Conta e da confirmação dos valores das reconciliações bancárias a 31/12/2022, enquanto o ponto 2.6 aprecia as transferências realizadas entre contas a título excecional. Por seu lado, os pontos 2.7 e 2.8 apreciam, respetivamente, o sistema de controlo interno da entidade e o acatamento de recomendações efetuadas em relatórios anteriores.

## 2.1. Demonstração numérica

A conta de gerência de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2022 do Tesoureiro do Governo Regional, da responsabilidade do Diretor de Serviços do Tesouro, foi instruída com todos os documentos necessários à sua liquidação, conforme estabelece a Instrução n.º 1/2019 do Tribunal de Contas.

A Demonstração de Desempenho Orçamental abre com o saldo indicado no Parecer relativo à Conta de 2021, a qual foi objeto de Verificação Externa<sup>20</sup>, encontrando-se resumida do seguinte modo<sup>21</sup>:

Quadro 1 - Conta do Tesoureiro do Governo Regional da Madeira de 2022

(em euros)					
DÉBITO			CRÉDITO		
Designação	Parcial	Total	Designação	Parcial	Total
Saldo da gerência anterior:			Pagamentos:		
Em cofre	5 330,70		Despesa Orçamental	2 027 765 628,95	
Em bancos	231 412 196,25	<u>231 417 526,95</u>	RAP	310 837,39	
			Op. Extraorçamentais	153 130 517,40	<u>2 181 206 983,74</u>
Recebimentos:			Saldo para a gerência seguinte:		
Receita Orçamental	1 868 913 048,70				

<sup>19</sup> A inclusão na amostra das anulações ou restituições de receita e das reposições abatidas nos pagamentos não teve por base o seu montante, mas a necessidade de assegurar a sua representação no computo dos itens a verificar. As operações extraorçamentais foram selecionadas em função do montante.

<sup>20</sup> Cujo Relatório foi aprovado em sessão de 2 de dezembro de 2022 (Relatório n.º 12/2022-VEC/SRMTTC).

<sup>21</sup> De acordo com o ponto 47 – alínea c), da Norma de Contabilidade Pública 26, publicada no Anexo II ao Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, é na Demonstração de Desempenho Orçamental que deverão ser evidenciadas as “(...) importâncias relativas a todos os recebimentos e pagamentos ocorridos no período contabilístico, quer se reportem à execução orçamental, quer a operações de tesouraria. Nestas demonstrações também se evidenciam os correspondentes saldos (...)”.



DÉBITO			CRÉDITO		
Designação	Parcial	Total	Designação	Parcial	Total
RAP	310 837,39		Em cofre	5 852,44	
Op. Extraorçamentais	169 649 447,88	<u>2 038 873 333,97</u>	Em bancos	89 078 024,74	<u>89 083 877,18</u>
Total		2 270 280 860,92	Total		2 270 290 860,92

Fonte: Demonstração de desempenho orçamental de 2022, integrada nos documentos de prestação de contas do Tesoureiro do Governo Regional, e Anexos I, XXXV e XXXVI da Conta da RAM de 2022.

No âmbito da análise e conferência efetuadas, concluiu-se que os recebimentos, os pagamentos e os saldos, inicial e final de 2022, estão, em geral, fidedignamente refletidos na Demonstração do Desempenho Orçamental, exceto quanto à desagregação dos saldos de gerência pelas fontes de financiamento relativas a “*RP- Receitas Próprias*”, “*UE- Financiamento da União Europeia*” e “*EMPR- Contração de Empréstimos*”, que apresentam valores negativos, à semelhança das Contas do Tesoureiro do Governo Regional de anos anteriores, conforme evidenciado no quadro seguinte:

Quadro 2 – Fontes de financiamento dos saldos de gerência

(em euros)

Rúbrica	RP - Receitas Próprias	RG - Receitas Gerais	UE - Financiamento da União Europeia	EMPR - Contração de Empréstimos	Fundos Alheios	Total
Saldo de gerência anterior	-148 752 054,26	617 150 454,07	-4 346 262,45	-235 831 458,68	3 196 848,27	231 417 526,95
Saldo para a gerência seguinte	-148 752 054,26	599 483 647,80	-8 354 135,86	-373 009 359,25	19 715 778,75	89 083 877,18

Fonte: Demonstração de desempenho orçamental de 2022, integrada nos documentos de prestação de contas do Tesoureiro do Governo Regional.

A situação resulta, principalmente, da parametrização dos mapas da aplicação informática<sup>22</sup>, que desagrega as fontes de financiamento das despesas a um nível superior ao das fontes de financiamento da receita o que faz com que “*(...) aquando do apuramento dos mapas (...) exist[am] saldos negativos decorrentes do facto da receita não obedecer à especificação da FF [Fonte de Financiamento] utilizadas na despesa.*”<sup>23</sup>.

Esta situação circunscreve-se aos serviços do Governo Regional (Administração Regional Direta), uma vez que, como os Serviços e Fundos Autónomos e Entidades Públicas Reclassificadas da RAM

<sup>22</sup> Denominada GeRFiP: “*Gestão de Recursos Financeiros em modo Partilhado*”.

<sup>23</sup> De acordo com explicação fornecida pela Direção Regional do Orçamento e Tesouro no decorrer dos trabalhos de campo, “*Na Região, os serviços considerados na entidade M100 (serviços simples) elaboram o respetivo orçamento considerando apenas a Despesa, sendo que a Receita é orçamentada na Secretaria que tutela as Finanças, num único serviço. Por outro lado, atendendo à natureza de receita (fiscal, transferências da U.E. e outras) é efetuada a desagregação da mesma por FF [Fonte de Financiamento], sendo que por norma todas as receitas que não são adstritas a determinadas despesas (exemplo U.E. em que os valores orçamentados na receita dependem da inscrição na despesa e dotações com compensação em receita) são classificadas como receitas gerais da Região (FF 111).*”.

têm independência de Tesouraria, existe balanceamento entre fontes de financiamento nos saldos destas entidades.

## 2.2. Recebimentos

O quadro espelha os recebimentos evidenciados na Demonstração de Desempenho Orçamental de 2022, identificados por rubrica orçamental do SNC-AP e por capítulo de classificação económica, de acordo com a estrutura estabelecida no Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro<sup>24</sup>, a que se juntaram os valores do período anterior para efeitos comparativos.

Quadro 3 – Recebimentos

(em euros)

SNC-AP	DL n.º 26/2002	Recebimentos	2022	2021	Variação 2022/2021	
					Valor	%
R1.1	1	Impostos diretos	364 950 587,44	288 467 707,23	76 482 880,21	26,5
R1.2	2	Impostos indiretos	647 636 900,07	585 534 234,02	62 102 666,05	10,6
R3	4	Taxas, multas e outras penalidades	18 977 754,49	18 694 033,46	283 721,03	1,5
R4	5	Rendimentos de propriedade	7 831 073,98	6 540 275,16	1 290 798,82	19,7
R5	6	Transferências e subsidios correntes	186 985 338,54	199 971 433,97	-12 986 095,43	-6,5
R6	7	Vendas de bens e serviços	9 220 161,00	6 649 381,48	2 570 779,52	38,7
R7	8	Outras receitas correntes	1 747 317,61	1 348 738,69	398 578,92	29,6
		Receita corrente	1 237 349 133,13	1 107 205 804,01	130 143 329,12	11,8
R8	9	Venda de bens de investimento	4 447 839,66	579 568,20	3 868 271,46	667,4
R9	10	Transferências e subsidios de capital	74 481 207,75	91 244 362,32	-16 763 154,57	-18,4
R10	13	Outras receitas de capital	1 376,68	0,00	1 376,68	
R11	15	Reposições não abatidas aos pagamentos	11 140 041,86	3 362 271,00	7 777 770,86	231,3
R12	11	Receita com ativos financeiros	6 493 449,62	4 004 315,61	2 489 134,01	62,2
R13	12	Receita com passivos financeiros	535 000 000,00	295 000 000,00	240 000 000,00	81,4
		Receita de capital	631 563 915,57	394 190 517,13	237 373 398,44	60,2
		Total de recebimentos orçamentais	1 868 913 048,70	1 501 396 321,14	367 516 727,56	24,5
ROT1	17	Operações extraorçamentais	169 649 447,88	148 280 735,16	21 368 712,72	14,4
		Receita total	2 038 562 496,58	1 649 677 056,30	388 885 440,28	23,6

Fonte: Demonstração de Desempenho Orçamental.

Os recebimentos do exercício rondaram os 2 mil milhões de euros, sendo que 1,2 mil milhões (60,7%) corresponderam a receita corrente, 631,6 milhões (31%) a receita de capital e 169,6 milhões (8,3%) a operações extraorçamentais.

Face ao ano anterior, a receita total evidenciou um aumento de 23,6%, tendo-se traduzido numa variação positiva de 388,9 milhões de euros, explicada sobretudo pelo acréscimo de 237,4 milhões de euros da receita de capital (60,2%) e de 130,1 milhões de euros (11,8%) da receita corrente.

<sup>24</sup> Diploma que aprovou os códigos de classificação económica das receitas e das despesas públicas.

Foram examinados 48 processos de arrecadação de receita<sup>25</sup> no montante global de 1,5 mil milhões de euros, correspondentes a 82% do total das cobranças, conforme consta do quadro seguinte.

Quadro 4 – Recebimentos analisados por classificação económica

CE	Descrição	(em euros)	
		Valor	Peso (%)
01.01.01	Imposto sobre o rendimento de pessoas singulares (IRS)	250 284 074,58	16,34
01.01.02	Imposto sobre o rendimento de pessoas coletivas (IRC)	46 546 479,84	3,04
02.01.02	Imposto sobre valor acrescentado (IVA)	488 114 773,86	31,86
04.01.03	Taxas de registo predial	230 266,66	0,02
04.02.01	Coimas e penalidades por contraordenações	293 821,30	0,02
05.07.01	Rendimentos da propriedade - Dividendos e participações nos lucros	4 621 500,00	0,30
06.03.01	Transferências Orçamento Estado - Repartição de solidariedade	173 768 704,00	11,34
07.02.99	Outras vendas de serviços correntes	572 485,81	0,04
07.03.99	Outras rendas	530 279,95	0,03
08.01.01	Prémios, taxas por garantias de risco e diferenças de câmbio	526 787,32	0,03
09.03.01	Vendas de bens de investimento - Edifícios	2 237 685,94	0,15
10.03.01	Transferências Orçamento Estado - Fundo de Coesão Nacional	23 226 031,00	1,52
11.05.01	Reembolso referente ao programa estudante insular	190 174,72	0,01
11.08.01	Ações e outras participações	1 049 430,00	0,07
12.06.02	Empréstimos a médio/longo prazo (banca comercial)	535 000 000,00	34,92
13.01.01	Outras receitas de capital - Indemnizações	1 376,68	0,00
15.01.01	Reposições Não Abatidas nos Pagamentos	4 770 347,75	0,31
<b>Total</b>		<b>1 531 964 219,41</b>	<b>100,00</b>

No seu conjunto, as receitas tributárias abrangeram 51,2% do volume financeiro analisado, com particular relevo para as receitas do IVA, que constituíram 31,9% do total, seguidas das receitas de IRS (16,3%). Destaca-se, igualmente, a receita proveniente da contração de empréstimos, que representou 34,9% do conjunto, consubstanciada em quatro transações respeitantes a três

<sup>25</sup> O critério de seleção das cobranças foi desenvolvido da seguinte forma: numa primeira fase, foram selecionados todos os itens de recebimentos de valor superior a 15 milhões de euros, o que englobou 4 dos 15 capítulos da receita orçamental e um total de 31 itens; posteriormente, foram selecionados 2 itens de maior valor de cada capítulo não abrangido inicialmente num total de 15; face ao aumento acentuado do valor das Reposições Não Abatidas nos Pagamentos em 2022 (231,3%), foram selecionados dois movimentos no valor global de 4 770 347,75€, correspondentes a 42,8% do total.

empréstimos de médio e longo prazo contraídos em 2022<sup>26</sup>, e a receita com origem em transferências do Orçamento do Estado ao abrigo do Princípio da Solidariedade<sup>27</sup> (11,3%).

O exame evidenciou que, de um modo geral, os lançamentos da receita se encontravam corretamente contabilizados e devidamente documentados, existindo correspondência entre o registo contabilístico da guia de receita com os respetivos movimentos registados nos extratos bancários.

Excetua-se a incorreta classificação económica de uma receita, no montante de 332 342,88€, no item “R.08.01.01 – Prémios, taxas por garantias de risco e diferenças de câmbio”, face ao acionamento parcial do seguro-caução, no âmbito de uma empreitada, destinado ao ressarcimento do custo das reparações de deficiências construtivas executadas e pagas pela RAM. Face à sua natureza, a receita deveria ter sido classificada na rubrica “R.13.01.01 – Indemnizações”<sup>28</sup>, que engloba as receitas de todos os ganhos inerentes a contratos celebrados que foram incumpridos pela outra parte envolvida.

A amostra contemplou ainda quatro das setenta e duas operações de anulação de receita<sup>29</sup> representando 3 020 671,50€ (98% do total), concluindo-se que os respetivos processos estavam corretamente registados e suportados em documentos comprovativos<sup>30</sup>.

### 2.3. Pagamentos

O quadro seguinte espelha os pagamentos evidenciados na Demonstração de Desempenho Orçamental de 2022 da conta do Tesoureiro do Governo Regional por rubrica orçamental do SNC-AP e por agrupamento de classificação económica da despesa, comparando-os com os do ano anterior.

Quadro 5 – Pagamentos

(em euros)

SNC-AP	DL n.º 26/2002	PAGAMENTOS	2022	2021	Δ 2022/2021	
					Valor	%
D1	01	Despesas com o pessoal	417 357 241,35	396 602 601,65	20 754 639,70	5,2
D2	02	Aquisição de bens e serviços	152 537 940,89	135 433 201,32	17 104 739,57	12,6
D3	03	Juros e outros encargos	100 946 688,86	79 848 741,62	21 097 947,24	26,4
D4	04	Transferências correntes	526 838 036,91	657 148 350,20	-130 310 313,29	-19,8
D4	05	Subsídios	28 331 199,69	29 434 119,53	-1 102 919,84	-3,7
D5	06	Outras despesas correntes	1 046 269,02	588 604,96	457 664,06	77,8
		Despesa corrente	1 227 057 376,72	1 299 055 619,28	-71 998 242,56	-5,5

<sup>26</sup> Cfr. a Resolução do Conselho do Governo n.º 96/2022, de 25 de fevereiro, que autorizou um empréstimo obrigacionista de 260 milhões de euros e um mútuo de 50 milhões de euros, e a Resolução do Conselho do Governo n.º 670/2022, de 22 de julho, que deliberou a contração de um empréstimo obrigacionista de 225 milhões de euros, todos destinados à amortização de empréstimos da Região e das suas empresas públicas integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais.

<sup>27</sup> Cfr. o artigo 48.º da Lei de Finanças das Regiões Autónomas (Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, na sua redação atual).

<sup>28</sup> Cfr. o “Anexo III - Notas explicativas ao classificador económico” do Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro.

<sup>29</sup> O critério de seleção utilizado estabelecia que fossem selecionadas as restituições de valor superior a 20 mil euros.

<sup>30</sup> As anulações da amostra correspondem a regularizações de IRS e de Imposto de Selo, e a restituição de transferências correntes no âmbito do Fundo Social Europeu.

SNC-AP	DL n.º 26/2002	PAGAMENTOS	2022	2021	Δ 2022/2021	
					Valor	%
D6	07	Aquisição de bens de capital	113 916 696,84	112 583 397,96	1 333 298,88	1,2
D7	08	Transferências e subsídios de capital	106 633 715,52	66 842 231,88	39 791 483,64	59,5
D9	09	Ativos financeiros	49 575 064,70	49 861 615,77	-286 551,07	-0,6
D10	10	Passivos financeiros	530 582 775,17	256 344 252,59	274 238 522,58	107,0
		Despesa de capital	800 708 252,23	485 631 498,20	315 076 754,03	64,9
		Total de pagamentos orçamentais	2 027 765 628,95	1 784 687 117,48	243 078 511,47	13,6
DOT1	12	Operações extraorçamentais	153 130 517,40	147 834 688,72	5 295 828,68	3,6
		Total	2 180 896 146,35	1 932 521 806,20	248 374 340,15	12,9

Fonte: Demonstração de Desempenho Orçamental.

Em 2022, o total dos pagamentos realizados atingiu 2,2 mil milhões de euros, sendo que 1,2 mil milhões corresponderam a despesa corrente (56,3%), 800,7 milhões a despesa de capital (36,7%) e os restantes 153,1 milhões (7%) a operações extraorçamentais, observando-se, assim um crescimento de 12,9% (248,4 milhões de euros) da despesa total face ao ano anterior.

O exame efetuado incidiu sobre 48 processos<sup>31</sup>, num total de 596,9 milhões de euros, representando a amostra 29,4% do total dos pagamentos orçamentais efetuados em 2022:

#### Quadro 6 – Pagamentos analisados por classificação económica

(em euros)			
CE	Descrição	Valor	Peso (%)
01.01.03	Remunerações/pessoal dos quadros - Vencimentos da DRAE	57 003 448,25	9,5
01.01.14	Subsídio de férias/Natal - Direção Regional de Pescas	144 194,60	0,0
02.02.13	Deslocações e estadas	87 564,50	0,0
02.02.21	Utilização de infraestruturas de transportes	61 919 079,68	10,4
03.01.00	Juros da dívida pública - Empréstimos obrigacionistas	30 367 990,71	5,1
04.04.03	Transferências correntes para o IASAÚDE, IP-RAM – Fornecedores TT	4 769 761,59	0,8
04.04.03	Contrato-programa com o SESARAM - Produção 2022	32 500 000,00	5,4
04.04.03	Contrato-programa com o SESARAM - COVID-19	4 290 928,79	0,7
04.04.03	Requisição de fundos para despesas com pessoal (IFCN, IP-RAM e ALRAM)	2 165 102,57	0,4
04.07.01	Contrato-programa com a Associação de Promoção da RAM - 2022 e 2023	5 850 594,45	1,0
05.01.00	Indeminizações compensatórias relativas a transportes públicos	1 329 784,26	0,2
05.01.01	Subsidição do preço de venda da água para o regadio 2022	857 656,00	0,1
06.02.02	Taxa de emissão de passaportes eletrónicos	99 305,92	0,0

<sup>31</sup> Tendo em conta o meu despacho de 11/05/2023, foram selecionados todos os processos de despesa com vencimentos (D.01.01.03) da Direção Regional de Administração Escolar (DRAE) referentes a 2022, no total de 12 documentos de pagamento.

Em seguida, tendo em atenção a representatividade da despesa, selecionou-se, primeiramente, o maior documento de pagamento de cada Departamento do Governo Regional e, posteriormente, os três maiores documentos de pagamento de cada agrupamento da classificação económica, num total de 36 itens. Atendendo a esta última seleção, nos processos de valor igual selecionou-se apenas um; enquanto nos processos com a mesma classificação económica específica por Departamento do Governo Regional, selecionou-se apenas o processo de maior valor (com exceção dos processos relativos ao pagamento do serviço da dívida, uma vez que se encontram concentrados num único Departamento). Por fim, no caso do agrupamento residual D.06.00.00, foi selecionado o item de maior valor.

CE	Descrição	Valor	Peso (%)
07.01.04	Prevenção e mitigação do risco de derrocadas nas escarpas sobranceiras – Jardim do Mar	6 640 298,02	1,1
07.01.04	Ligação do Jardim da Serra à via rápida Câmara de Lobos/ Estreito de Câmara de Lobos	3 229 716,93	0,5
08.01.02	Indemnização no âmbito da Nova ligação Vasco Gil - Fundoa	2 129 528,48	0,4
08.03.07	Transferências relacionadas com o PRODERAM	1 237 298,00	0,2
08.04.03	Requisição de fundos IDE, IP-RAM – Linha de Crédito INVESTE COVID-19	36 033 000,00	6,0
08.07.01	Contrato-programa (ACAPORAMA e Club Sport Marítimo da Madeira)	2 700 000,00	0,5
09.07.01	Contrato de compra e venda de ações - aquisição participação social da SDM, S.A.	3 406 528,90	0,6
09.09.07	Prestações suplementares (APRAM, S.A. e SMD, S.A.)	4 850 000,00	0,8
10.06.03	Passivos financeiros/Amortização de capital - Empréstimos obrigacionistas	245 000 000,00	41,0
10.06.05	Passivos Financeiros/Amortização de capital - Empréstimos do Estado - PAEF-RAM	90 306 122,44	15,1
Total		596 917 904,09	100,0

A maior parcela dos pagamentos analisados corresponde a amortizações de capital dos empréstimos de médio e longo prazo contraídos pela RAM, com 335,3 milhões de euros (56,1 % da amostra). Seguem-se as despesas relacionadas com a utilização de infraestruturas de transportes, designadamente com os contratos de exploração e manutenção de troços realizados pela Viaexpresso - Concessionária de Estradas VIAEXPRESSO da Madeira, S.A. e Vialitoral - Concessões Rodoviárias da Madeira, S.A, com 61,9 milhões de euros (10,4% da amostra). Relevam também as despesas com vencimentos da Direção Regional de Administração Escolar, com 57 milhões de euros (9,5% da amostra).

O exame realizado revelou que os pagamentos refletidos na Demonstração de Desempenho Orçamental da Conta do Tesoureiro do Governo Regional se encontravam devidamente documentados com as autorizações de pagamento em conformidade com os registos contabilísticos da despesa e com os correspondentes movimentos registados nos extratos bancários, com exceção das seguintes situações:

- a) O procedimento estipulado pelo manual da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso<sup>32</sup> (LCPA)<sup>33</sup>, de efetuar o registo dos compromissos « (...) *o mais cedo possível, em regra, com pelo menos três meses antes da data prevista de pagamento para os compromissos conhecidos nessa data (...), sendo que as despesas “permanentes” como salários (...) devem ser registados mensalmente para um período deslizante de três meses.*» (sublinhado nosso)<sup>34</sup> não foi cumprido pela Direção Regional de Administração Escolar, em 9 dos 12 meses de 2022<sup>35</sup>, como evidenciado no quadro seguinte:

<sup>32</sup> Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro e 22/2015, de 17 de março.

<sup>33</sup> A elaboração deste manual foi prevista no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual.

<sup>34</sup> Este procedimento também consta da alínea a) do subponto 8.3. do ponto II Circular n.º 2/ORÇ/2022, emitida pela Direção Regional de Orçamento e Tesouro.

<sup>35</sup> Janeiro a junho, e setembro a novembro.

Quadro 7 – Vencimentos da Direção Regional de Administração Escolar de 2022

(em euros)

Mês	Valores acumulados			Compromisso [*] (calculado de acordo com a LCPA) (B)	Diferença (C)=(A)-(B)
	Cabimento	Compromisso (A)	Pagamento		
Janeiro	58 548 485,00	11 610 871,54	4 824 744,21	14 352 309,70	-2 741 438,16
Fevereiro	58 541 390,00	15 100 147,47	9 546 882,92	19 253 010,17	-4 152 862,70
Março	58 541 390,00	20 990 951,79	14 352 309,70	24 171 585,90	-3 180 634,11
Abril	58 541 390,00	26 069 318,00	19 253 010,17	29 115 668,01	-3 046 350,01
Maio	58 541 390,00	33 704 179,35	24 171 585,90	33 957 945,69	-253 766,34
Junho	57 543 600,28	34 626 582,79	29 115 668,01	38 826 634,50	-4 200 051,71
Julho	56 479 680,28	44 900 020,06	33 957 945,69	43 438 019,91	1 462 000,15
Agosto	56 461 391,99	48 365 183,72	38 826 634,50	48 007 582,33	357 601,39
Setembro	54 109 277,99	50 131 107,00	43 438 019,91	52 536 368,02	-2 405 261,02
Outubro	54 107 053,99	49 817 220,34	48 007 582,33	57 011 987,48	-7 194 767,14
Novembro	54 882 198,99	52 550 139,25	52 536 368,02	57 011 987,48	-4 461 848,23
Dezembro	57 011 987,48	57 011 987,48	57 011 987,48	57 011 987,48	0,00

Fonte: Demonstrações de execução orçamental da despesa mensais da Direção Regional de Administração Escolar, recolhidas no decorrer dos trabalhos de campo.

[\*] Correspondente aos pagamentos acumulados do mês n+2.

Esta situação, evidenciada na VEC do ano anterior, revela que não se trata de um incumprimento pontual, colocando em causa o mecanismo de controlo da execução da despesa instituído pela Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso, visto que a falta de registo da assunção dos compromissos permanentes numa base deslizante de três meses, inviabiliza a correta determinação dos fundos disponíveis para a assunção de novos compromissos e aumenta o risco da ocorrência de pagamentos em atraso.

De todo o modo, há que assinalar que no final do período em referência, a situação se encontrava regularizada, ou seja, os cabimentos e os compromissos eram iguais aos pagamentos efetuados, e não se identificaram encargos por pagar na rubrica em causa.

- b) O processo de despesa elaborado pela Direção Regional de Estradas relativo ao pagamento da fatura n.º FT 1/201, emitida pela Viaexpresso - Concessionária de Estradas VIAEXPRESSO da Madeira, S.A., não respeitou o estipulado no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, segundo o qual “(...) a assunção do compromisso é efetuada aquando da emissão da nota de encomenda se for o caso ou pelo valor estimado de encargos relativos ao período temporal de apuramento dos fundos disponíveis.”, uma vez que a autorização de despesa, o cabimento e o compromisso foram registados em data posterior (03/02/2022) à da emissão da referida fatura (24/01/2022).

Relativamente a esta situação, o Secretário Regional das Finanças veio esclarecer, em sede de contraditório, que a referida despesa é de caráter plurianual, associada à execução de contrato de concessão, comprovando que “Os montantes previstos para cada ano do contrato foram

*devidamente registados no sistema de Gestão de Recursos Financeiros em modo Partilhado (GERFIP), como Compromissos de Anos Futuros (CAF).”, bem como na plataforma do Sistema Central de Encargos Plurianuais (SCEP). Mais alegou que foram atribuídos fundos à despesa em apreço a 14/01/2022.*

Porém, é também reconhecido que o registo do compromisso só ocorreu a 03/02/2022, “(...) devido aos procedimentos associados à transição de ano económico e ao facto de ser respeitada a ordem estabelecida na Circular n.º 1/ORÇ/2022 e Manual da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso (...)”, em concreto porque (i) o ano económico de 2021 foi encerrado a 07/01/2022, (ii) foi necessário aprovar despachos de alteração orçamental, cuja data-limite ocorreu a 20/01/2022, e (iii) processaram-se paralelamente “(...) as despesas continuadas e as despesas decorrentes de fontes específicas mencionadas no ponto 9.3. da sobre citada Circular que não incluem a presente despesa (...)”.

Embora tenha sido afirmado em contraditório que “(...) existi[a] a correspondente dotação orçamental e fundos disponíveis suficientes para salvaguardar a execução orçamental dessa despesa, desde o início do ano económico (...)”, não é compreensível que não tenha sido observada a prioridade<sup>36</sup> do registo das despesas estabelecida no ponto 8.3. da Circular n.º 2/ORÇ/2022, de 2 de janeiro e que, com isso, se tivesse posto em causa o cumprimento dos procedimentos estabelecidos pela Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso, sem qualquer justificação atendível para tal.

Pese embora as factuais relatadas nas alíneas a) e b) supra fossem suscetíveis de configurar infrações financeiras nos termos do n.º 1 da alínea b) do artigo 65.º da LOPTC, o Tribunal não prosseguirá a sua análise uma vez que o presente processo é, especificamente, dirigido à verificação da movimentação e escrituração dos fluxos monetários a cargo do responsável pela Direção de **Serviços do Tesouro** (o “*Tesoureiro*” do Governo Regional)<sup>37</sup> no período a que respeita a Conta da Região, não constituindo, por isso, o instrumento adequado para a sua apreciação.

Contudo, tendo em conta a importância do cumprimento da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso para a boa gestão de dinheiros públicos e as alegações apresentadas, o Tribunal ponderará a oportunidade de iniciar uma auditoria tendente ao apuramento das responsabilidades financeiras indiciadas na presente ação.

Foram analisadas as reposições abatidas aos pagamentos de valor superior a 6 mil euros (8 lançamentos), num montante global de 224 mil euros, representando 72,1% do total.

---

<sup>36</sup> A Circular n.º 2/ORÇ/2022, de 2 de janeiro, que divulga as instruções relativas à forma de registo e acompanhamento dos compromissos e ao cálculo dos fundos disponíveis define, no seu ponto 8.3., despesas continuadas “(...) como salários ou vencimentos, comunicações, água, eletricidade, rendas, contratos de fornecimentos anuais ou plurianuais, transferências para despesas com o pessoal dos SFA, ou outras (...)” (sublinhado nosso).

<sup>37</sup> Em ambos os casos, competia à Direção de Serviços de Informação e Análise Contabilística da Direção Regional do Orçamento e Tesouro, em conformidade com a alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 648/2020, de 8 de outubro, alterada pela Portaria n.º 289/2022, de 7 de junho, conferir e verificar o processamento das despesas.



Quadro 8 – Reposições Abatidas aos Pagamentos analisadas por classificação económica

(em euros)			
CE	Descrição	Valor	Peso (%)
02/06.00.00	Liquidação do fundo de maneiio da Direção Regional do Património	9 698,44	4,3
04.04.03	Reposição de saldo do Instituto para a Qualificação, IP-RAM	31 556,71	14,1
04.07.01	Devolução de valores referentes à emissão de vales postais não pagos	21 840,00	9,7
04.07.01	Devolução de 50% da verba referente ao projeto PROAGES 2022	83 200,00	37,1
08.04.03	Devolução de verba paga ao SESARAM	77 743,82	34,7
Total		224 038,97	100,0

O exame realizado revelou que as reposições abatidas nos pagamentos refletidas na Demonstração do Desempenho Orçamental e nos respetivos anexos da Conta da RAM de 2022 estavam adequadamente sustentadas pelos correspondentes documentos e registos contabilísticos.

## 2.4. Operações extraorçamentais

Tendo em conta os valores movimentados nas operações extraorçamentais<sup>38</sup>, apesar de não terem impacto orçamental nem estarem sujeitas ao cumprimento das fases de realização de despesa e de cobrança de receita, foi decidido selecionar as dez maiores operações da receita e da despesa, num total de vinte processos.

Relativamente às operações extraorçamentais da receita, a amostra agregou recebimentos no valor de 55,5 milhões de euros que correspondem a 32,7% do total das receitas extraorçamentais.

Quadro 9 – Receitas extraorçamentais analisadas por classificação económica

(em euros)			
CE	Descrição	Valor	Peso (%)
R.17.05.01	Transferências relativas ao Fundo Social Municipal	39 021 676,58	70,4
R.17.05.08	Transformação das verbas do Plano de Recuperação e Resiliência, não executadas, em receita extraorçamental	16 441 118,18	29,6
Total		55 462 794,76	100,0

De entre elas destacam-se duas operações respeitantes à transformação das verbas do Plano de Recuperação e Resiliência, no montante de 16 441 118,18€, em operações extraorçamentais devido à sua não execução como despesa orçamental em obediência ao preceituado no n.º 1 do artigo 8.º

<sup>38</sup> Em 2022, a receita extraorçamental totalizou 169 649 447,88€ e a despesa extraorçamental 153 130 517,40€.

do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2022/M, de 12 de janeiro<sup>39</sup>, **segundo o qual:** “*Os montantes de receita orçamental do ano, financiados exclusivamente pelo PRR, que não se tenham traduzido em despesa até final do mesmo ano, devem ser objeto de operação de conversão para operações extraorçamentais, nos primeiros 10 dias úteis de janeiro do ano seguinte, relevando para efeitos da execução orçamental do ano anterior*”<sup>40</sup>.

Quanto às operações extraorçamentais da despesa, a amostra alcançou o montante de 11,6 milhões de euros correspondentes a 7,5% do total destas transações, todas elas corretamente registadas.

Quadro 10 – Mapa agregado das despesas extraorçamentais analisadas

(em euros)			
CE	Descrição	Valor	Peso (%)
D.12.01.xx	Entrega de receitas do Estado, relativas aos descontos nos vencimentos (Caixa Geral de Aposentações e IRS)	10 440 412,34	90,4
D.12.05.02	Entrega de transferências relativas ao Fundo Social Municipal	1 111 624,00	9,6
Total		11 552 036,34	100,0

## 2.5. Saldo de encerramento

Um dos pressupostos contabilísticos a verificar no processo de encerramento do ano económico é o de as cobranças e os pagamentos estarem registados no ano económico a que dizem respeito, o que, em termos orçamentais, significa serem registados no ano em que ocorreram.

Assinala-se, no entanto, a existência de períodos complementares<sup>41</sup>, previstos anualmente nos diplomas que aprovam os orçamentos regionais e as respetivas regras de execução, que permitem, desde que cumpridos alguns requisitos, a contabilização orçamental das cobranças e pagamentos no ano, apesar de terem sido recebidos/pagos no ano seguinte.

Em 2022 o termo do período complementar estabelecido para a despesa e para a receita foi, respetivamente, 06/01/2023 e 31/01/2023<sup>42</sup>.

A verificação do saldo bancário foi efetuada através de procedimentos analíticos de validação dos valores das reconciliações bancárias a 31/12/2022, confrontando-os com os saldos das contas constantes dos documentos bancários, os registos contabilísticos e os valores em trânsito a

<sup>39</sup> Que estabelece um regime excecional de agilização e simplificação de procedimentos dos projetos aprovados no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência da RAM.

<sup>40</sup> De acordo com o n.º 2 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2022/M, de 12 de janeiro, quando forem executadas as despesas, a receita do Plano de Recuperação e Resiliência da RAM será convertida em receita orçamental.

<sup>41</sup> Embora a regra seja a anualidade do orçamento, em que o ano económico coincide com o ano civil, a existência de períodos complementares encontra-se no n.º 4 do artigo 14.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro (Lei de Enquadramento Orçamental), **que prevê que** “*O disposto nos números anteriores [anualidade] não prejudica a possibilidade de existir um período complementar de execução orçamental, nos termos previstos no decreto-lei de execução orçamental.*”, **normativo que tem aplicação nas Regiões Autónomas**, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da referida Lei.

<sup>42</sup> Cfr., respetivamente, o n.º 3 do artigo 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2022/M, de 29 de agosto, e o artigo 97.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28-A/2021/M, de 30 de dezembro.

31/12/2022. Confirmou-se, deste modo, que as cobranças e os pagamentos registados contabilisticamente no ano económico de 2022 deram, efetivamente, entrada nas contas bancárias dentro dos respetivos períodos complementares<sup>43</sup>.

Relativamente ao saldo de caixa, no valor de 5 852,44€, este está adequadamente suportado na designada folha de caixa com a respetiva contagem a 31/12/2022.

## 2.6. Transferências entre contas<sup>44</sup>

Ao abrigo do artigo 90.º do Orçamento da RAM de 2022<sup>45</sup>, foram registadas as seguintes transferências, provenientes de contas do Governo Regional:

---

<sup>43</sup> Em relação aos pagamentos por regularizar, com registo de débito na conta bancária em data posterior a 06/01/2023, comprovou-se que os ficheiros de pagamento, remetidos pela Tesouraria do Governo Regional, deram entrada na instituição bancária dentro do período complementar.

<sup>44</sup> De realçar que, de acordo com a Direção Regional do Orçamento e Tesouro, as contas criadas no IGCP são designadas com o objetivo de facilitar a gestão da entrada de receitas que têm finalidades para a aplicação dos montantes (quer estas tenham sido designadas por motivos meramente administrativos, quer estejam legalmente consignadas) como, por exemplo, apoios provenientes de acordos (fundos comunitários), de empréstimos contraídos (com finalidade de pagamento de despesas relacionadas com a COVID-19, refinanciamento de dívida, etc.).

<sup>45</sup> **Segundo o qual:** “*Excepcionalmente, por motivos de interesse público, e desde que daí não resulte qualquer atraso na entrega de recursos financeiros a terceiros, pode o Governo Regional utilizar os saldos bancários e de tesouraria que estejam à sua disposição, incluindo os consignados, sendo que neste caso o valor utilizado deverá ser repostado até ao final do ano económico de 2022.*”.

Quadro 11 – Transferências entre contas

(em euros)

Conta	Movimento		Conta	Movimento (contrapartida)			
	Data	Débito		Crédito	Data	Débito	Crédito
IGP 14 (Emp.RAM_ COVID19)	06/01/2022	20 000 000		IGCP1 <sup>46</sup> (Geral)	06/01/2022		20 000 000
	24/02/2022	25 000 000			24/02/2022		25 000 000
	31/03/2022	15 000 000			31/03/2022		15 000 000
	24/05/2022	10 000 000			24/05/2022		10 000 000
	17/06/2022	2 000 000			17/06/2022		2 000 000
	05/07/2022		2 000 000		05/07/2022	2 000 000	
	01/08/2022		15 000 000		01/08/2022	15 000 000	
	26/09/2022		1 000 000		26/09/2022	1 000 000	
	27/09/2022		4 000 000		27/09/2022	4 000 000	
	07/10/2022		10 000 000		07/10/2022	10 000 000	
08/11/2022		40 000 000	08/11/2022	40 000 000			
<i>Subtotal</i>	<i>72 000 000</i>	<i>72 000 000</i>		<i>Subtotal</i>	<i>72 000 000</i>	<i>72 000 000</i>	
IGP09 (Fundo Coesão)	19/05/2022	15 000 000		IGCP1 (Geral)	19/05/2022		15 000 000
	17/06/2022	10 000 000			17/06/2022		10 000 000
	07/10/2022		25 000 000		07/10/2022	25 000 000	
	29/12/2022	15 000 000			29/12/2022		15 000 000
	06/01/2023		4 000 000		06/01/2023	4 000 000	
	13/01/2023		11 000 000		13/01/2023	11 000 000	
<i>Subtotal</i>	<i>40 000 000</i>	<i>40 000 000</i>		<i>Subtotal</i>	<i>40 000 000</i>	<i>40 000 000</i>	
IGP06 (Zona de jogo)	24/06/2022	10 000 000		IGCP1 (Geral)	24/06/2022		10 000 000
	05/07/2022	5 000 000			05/07/2022		5 000 000
	07/10/2022		15 000 000		07/10/2022	15 000 000	
	29/12/2022	2 500 000			29/12/2022		2 500 000
	13/01/2023		2 500 000		13/01/2023	2 500 000	
<i>Subtotal</i>	<i>17 500 000</i>	<i>17 500 000</i>		<i>Subtotal</i>	<i>17 500 000</i>	<i>17 500 000</i>	
IGP08 (PRR)	28/06/2022	15 000 000		IGCP1 (Geral)	28/06/2022		15 000 000
	05/07/2022	5 000 000			05/07/2022		5 000 000
	20/12/2022		20 000 000		20/12/2022	20 000 000	
	06/01/2023	12 804 267			06/01/2023		12 804 267
	13/01/2023		12 804 267		13/01/2023	12 804 267	
<i>Subtotal</i>	<i>32 804 267</i>	<i>32 804 267</i>		<i>Subtotal</i>	<i>32 804 267</i>	<i>32 804 267</i>	
<b>Total</b>	<b>162 304 267</b>	<b>162 304 267</b>		<b>Total</b>	<b>162 304 267</b>	<b>162 304 267</b>	

Fonte: Ofício da DROT n.º SRF/8009/2023, de 29/05 e extratos bancários das contas.

Para efeitos da presente análise recorda-se que o Relatório n.º 12/2022-VEC/SRMTc, atinente à Verificação Externa à Conta do Tesoureiro do Governo Regional de 2021, abordou a questão da transferência entre contas e, nomeadamente, a utilização de saldos consignados, operações à data concretizadas ao abrigo do artigo 93.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/M, de 31 de

<sup>46</sup> A conta IGCP1 (Geral) é recetora das transferências acionadas ao abrigo do artigo 90.º. Esses montantes poderão ser utilizados para efetuar pagamentos ou serem transferidos para outra conta com um destino específico (por exemplo, quando se trata do pagamento de dívida financeira, os montantes são transferidos para a conta IGCP2, designada “RAM – Serviço da dívida”). Posteriormente, a reposição dos montantes é também efetuada através da conta IGCP1.

dezembro, matéria para a qual se remete e que se mantém válida e atual, dado o conteúdo idêntico entre aquele artigo e o artigo 90.º do Orçamento da RAM de 2022.

Na interpretação da SRMTC<sup>47</sup>, a validade do acionamento desta norma dependia da “(...) verificação cumulativa dos seguintes requisitos: (i) existência de uma situação de exceção; (ii) munida de interesse público (...); (iii) não podendo dar origem a qualquer atraso na entrega de recursos financeiros a terceiros; (iv) (...) o valor utilizado tem de ser repostado até ao final do ano económico de 2021.” (sublinhado nosso). Preenchidos estes requisitos, a norma autorizava a utilização pelo Governo Regional dos “(...) saldos bancários e de tesouraria que estejam à sua disposição, incluindo os consignados (...).” (sublinhado nosso), solução cuja legalidade é discutível desde a sua previsão originária, designadamente desde o artigo 64.º do Orçamento da RAM de 2017, por dificuldade de articulação com os demais princípios e regras orçamentais<sup>48</sup>.

Face à vigência da regra orçamental da não consignação, estipulada tanto a nível nacional - “*Não pode afetar-se o produto de quaisquer receitas à cobertura de determinadas despesas.*” (n.º 1 do artigo 16.º da Lei de Enquadramento Orçamental) – como regional – “*No Orçamento da Região Autónoma da Madeira não pode afetar-se o produto de quaisquer receitas à cobertura de determinadas despesas.*” (n.º 1 do artigo 6.º da Lei de Enquadramento Orçamental da RAM) – a consignação de uma receita é sempre realizada a título excepcional e temporário, sendo expressamente determinada por lei (n.º 2 do artigo 6.º da Lei de Enquadramento Orçamental da RAM).

Nestes termos, a utilização de saldos bancários e de tesouraria consignados para finalidades não previstas pela lei que determinou a sua consignação<sup>49</sup> representa, na prática, um afastamento (ainda que transitório) do regime de exceção criado para salvaguardar a afetação de determinados recursos

<sup>47</sup> Os n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º do Código Civil referem expressa e respetivamente que “*Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal (...).*” e que “*Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.*”.

Na esteira de MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *in Introdução ao Direito*, Almedina, 2015, páginas 347 e 348: “(...) a interpretação é correta, não se ela estiver de acordo com a vontade do legislador, mas antes se ela observar as regras definidas no art. 9.º CC. (...) a finalidade da interpretação não é explicar a lei, mas antes aplicá-la e encontrar a sua razão de ser como elemento de um raciocínio prático.”. Deste modo, «a) A interpretação da lei é realizada, a partir da “letra da lei” (art. 9.º, n.º 1 e 2, CC), com base nas “circunstâncias em que a lei foi elaborada” (art. 9.º, n.º 1, CC), na “unidade do sistema jurídico” (art. 9.º, n.º 1, CC) e nas “condições específicas do tempo em que [a lei] é aplicada” (art. 9.º, n.º 1, CC).»

<sup>48</sup> Esta SRMTC analisou tal solução normativa, inaugurada pelo Orçamento da RAM de 2017 (artigo 64.º), no Parecer **Sobre a Conta da RAM de 2017, tendo afirmado que “(...) o conteúdo deste preceito [artigo 64.º do Orçamento da RAM de 2017] mostra-se suscetível de ofender as normas atinentes aos princípios e regras orçamentais que regulam o processo e a execução orçamental, consagradas no art.º 105.º da Constituição da República Portuguesa e nos art.ºs 6.º, 7.º, 8.º e 18.º da LEORAM, com implicações jurídico-financeiras no quadro da LOPTC [(cfr. o art.º 65.º, n.º 1, als g) e i)], a apurar, eventualmente em processo próprio.**”.

No Parecer sobre a Conta da RAM de 2020, tal posição foi reafirmada, desta feita relativamente ao artigo 69.º do Orçamento da RAM de 2020, que apresentou idêntico conteúdo. Note-se que desde a previsão inaugural concretizada no Orçamento da RAM de 2017, o conteúdo do artigo “*Saldos de Tesouraria*” manteve-se inalterado, pelo que as considerações da SRMTC continuam válidas na presente data.

<sup>49</sup> Com relevância para a presente análise, *vide* o artigo 49.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas quanto à aplicação do Fundo de Coesão nacional; o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 29-B/2021, de 4 de maio, quanto à aplicação dos fundos do Plano de Recuperação e Resiliência; o artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro e a Portaria n.º 410/2015, publicada no JORAM, I Série, n.º 205, de 30 de dezembro, quanto à aplicação das receitas do imposto especial de jogo.

financeiros a concretas e especiais despesas (e finalidades), prerrogativa cujo exercício – a ser tido por legítimo<sup>50</sup> – exige uma justificação especialmente rigorosa<sup>51</sup>, ónus que recai necessariamente sobre quem lhe pretenda fazer uso.

Além do referido, e a par com a necessidade primária de identificar e fundamentar a excecionalidade da situação concreta, e sem prejuízo dos demais requisitos de aplicação da norma, a SRMTC clarificou que a entidade que pretenda fazer uso daquele mecanismo teria igualmente de i) concretizar a necessidade coletiva revestida de interesse público que será acautelada pela utilização deste normativo e de, nos casos aplicáveis, ii) justificar, fundamentadamente, o motivo pelo qual esta prevalece ao interesse que justificou a consignação excecional da verba.

Face ao exposto, não se acolheu o raciocínio apresentado nos subpontos “*A. Sobre o carácter de exceção*” e “*B. Sobre a Prossecução do Interesse Público*” (no qual se inclui o princípio da boa administração) do ponto 3. do contraditório do Secretário Regional das Finanças.

Quanto ao “*carácter de exceção*”, o acionamento do artigo 90.º do Orçamento da RAM de 2022 é à partida incompatível com a sua utilização recorrente por ter sido concebido para situações excecionais. Esta exigência determina que a administração identifique e fundamente a excecionalidade da situação concreta, ónus que recai direta e necessariamente sobre a entidade que lhe pretende dar uso. De modo que, ao contrário do que esforçadamente se faz crer no contraditório, o preenchimento do critério da excecionalidade não se basta, nem tão pouco se comprova, por via de raciocínio estatístico<sup>52</sup>, exigindo-se ao invés, uma análise prévia, casuística e fundamentada da situação concreta que justifica o acionamento, o que não se observou nas informações internas da Direção Regional do Orçamento e Tesouro n.ºs 01/2022/RR/DST a 11/2022/RR/DST.

Por sua vez, quanto à “*Prossecução do Interesse Público*”, é afirmado<sup>53</sup> que o Tribunal considera desprovidas de interesse público as verbas destinadas ao SESARAM. Mas sem razão: o que se diz é que a entidade que pretenda acionar a mencionada norma deve “*(...) i) concretizar a necessidade coletiva revestida de interesse público que será acautelada pela utilização deste normativo e de [nos*

---

<sup>50</sup> A legitimidade é colocada em causa quando, conforme se pode concluir do quadro 11, foram utilizadas verbas provenientes de fundos comunitários. De acordo com MARIA D'OLIVEIRA MARTINS, *in Lições de Finanças Públicas e Direito Financeiro*, 4.ª Edição, Almedina, página 282, relativamente à utilização de verbas excecionalmente consignadas, refere que “*Os recursos próprios comunitários tradicionais não podem ser usados para finalidades diferentes das previstas nesse mesmo orçamento, tal como as receitas dos diferentes sistemas da segurança social ou as verbas transferidas da União Europeia ou de organizações internacionais ou ainda provenientes de subsídios, donativos e legados de particulares.*” (sublinhado nosso).

<sup>51</sup> Conforme referido no Relatório da VEC de 2021, a utilização do artigo 93.º do Orçamento da RAM de 2021 é restrita aos “*(...) casos excecionais (...)*”, sendo que a “*A excecionalidade da situação é, portanto, o primeiro critério que importa identificar e fundamentar; e que justifica o dever acrescido de fundamentação e de comprovação, ónus que recai sobre a entidade que pretende fazer-lhe uso.*” (sublinhado nosso) e que a “*(...) excecionalidade do regime também é posta em causa pela recorrência da sua utilização ao longo do ano.*”.

<sup>52</sup> Se assim fosse, e desde que os acionamentos da norma se mantivessem abaixo de um determinado número (de que forma seria este determinado? E por que entidade?), preencheriam sempre o critério da excecionalidade, independentemente da situação concreta estar munida, em si, de carácter excecional. Neste caso, desde que utilizado abaixo de um determinado número, ficaria o Governo Regional genericamente autorizado a recorrer a esta norma, nomeadamente dela se socorrendo para suprir eventuais carências geradas ou resultantes da sua própria atuação ou omissão.

<sup>53</sup> “*No sentido da alegação que nos foi imputada onde é invocada a não razoabilidade do interesse público que justificou as transferências efetuadas ao abrigo do artigo 90.º estas destinavam-se, entre outras, a suprir as verbas destinadas ao pagamento de despesas prioritárias e urgentes do SESARAM (vide informação n.º 11/2022/RR/DST e 10/2022/RR/DST).*” (sublinhado nosso).

casos aplicáveis] *ii) justificar, fundamentadamente, o motivo pelo qual esta prevalece ao interesse que justificou a consignação excecional da verba.*”, o que se verificou de forma insatisfatória nas informações internas da Direção Regional do Orçamento e Tesouro n.ºs 01/2022/RR/DST a 11/2022/RR/DST. Por outras palavras, o conteúdo das mencionadas informações internas revela-se insuficiente para comprovar o preenchimento das exigências de aplicação da norma.

O que se discute no caso concreto é a legitimidade da utilização deste expediente excecional. E, neste âmbito, a invocação genérica da existência de interesse público não pode servir de “*chave mestra*” para legitimar toda e qualquer atuação. Aliás, como é referido no contraditório, o exercício de funções públicas pressupõe também a observância de outras normas e princípios, entre os quais o princípio da legalidade, da boa administração e da proporcionalidade. É que o legislador, por um motivo superior (como por exemplo, para salvaguarda dos beneficiários do empréstimo contraído pela RAM para o combate aos efeitos da pandemia de COVID19) decidiu, excecionalmente, que essas receitas não podiam ser utilizadas pelo Governo (transitoriamente ou não) noutras finalidades. Ou seja, apesar dos custos inerentes à imobilização dos fundos públicos, o legislador considerou que, ainda assim, deveria limitar a sua utilização pelo executivo.

O interesse público, além de legalmente determinado, obriga também à adoção “*(...) a cada caso concreto [d]as melhores soluções possíveis, do ponto de vista administrativo (técnico e financeiro): é o chamado dever de boa administração.*”<sup>54</sup>. Neste âmbito, é sobretudo à luz dos princípios da prossecução do interesse público, da boa administração<sup>55</sup> e da proporcionalidade<sup>56</sup> (respetivamente artigos 4.º, 5.º e 7.º do Código do Procedimento Administrativo) que se torna difícil entender a opção pelos repetidos acionamentos do artigo 90.º do Orçamento da RAM de 2022 nos termos enquadrados pelas informações internas, isto é, justificados pela inexistência pontual de “*(...) fundos suficientes de tesouraria para fazer face a despesas imediatas (...).*”<sup>57</sup>.

Foi por este motivo que o Tribunal afirmou que a documentação analisada sugeria que era a própria atuação da Secretaria Regional das Finanças que a colocava na necessidade de recorrer ao mencionado normativo e não uma situação externa, excecional e imprevisível.

Isto porque, ao invés de recorrer aos créditos de curto prazo contratados nos termos legais para ocorrer a insuficiências pontuais de tesouraria, decidiu, como se fosse uma alternativa equivalente, acionar a norma orçamental que a habilitava a utilizar transitoriamente as verbas consignadas numa

<sup>54</sup> Cf. DIOGO FREITAS DO AMARAL, *in Curso de Direito Administrativo*, Vol. II, 4.ª Edição, Almedina, página. 34 e seguintes.

<sup>55</sup> Cf. PEDRO COSTA GONÇALVES, *in Manual de Direito Administrativo*, Vol. I, Almedina, página 400 e seguintes: «*Em termos gerais, o CPA concebe a boa administração como uma vinculação para o desenvolvimento da ação administrativa (...). Ou seja, trata-se, em geral, da convocação para a ação administrativa de uma “cultura de gestão”, fundada na teoria económica, e no sentido de otimização da gestão de recursos disponíveis (“alocação eficiente dos recursos”). (...) Assim, a boa administração, nos termos em que, enquanto princípio (norma jurídica), se encontra formulado no CPA, corresponde a uma vinculação da Administração, situada num plano jurídico, a um critério de eficiência, a uma exigência de atuação eficiente. Com uma incidência que se projeta sobretudo em decisões que envolvem dimensões económico-financeiras ou que, em geral, envolvam uma escolha de gestão e alocação de recursos (...).*» (sublinhado nosso).

<sup>56</sup> Cf. J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *in Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. II, Coimbra Editora, página 800 e seguintes: “*O princípio da proporcionalidade (...) torna claro que no exercício de poderes discricionários não basta que a Administração prossiga o fim legal justificador da concessão de tais poderes; ela deve prosseguir os fins legais, os interesses públicos, primários e secundários, segundo o princípio da justa medida, adotando, dentre as medidas necessárias e adequadas para atingir esses fins e prosseguir esses interesses, aquelas que impliquem menos gravames, sacrifícios ou perturbações à posição jurídica dos administrados.*”.

<sup>57</sup> Cfr. as informações internas da Direção Regional do Orçamento e Tesouro n.ºs 01/2022/RR/DST a 11/2022/RR/DST.



finalidade diferente da legalmente definida. O custo de oportunidade do incumprimento da consignação legal (ou, de outro lado, o benefício público subjacente à utilização daquelas verbas noutros fins) foi quantificado pela Secretaria Regional das Finanças em 230 mil euros, montante dos juros que teriam sido pagos caso a Região tivesse recorrido aos empréstimos de curto prazo contratados junto da banca comercial.

A equivalência com os financiamentos de curto prazo acabou por ser assumida, em contraditório, quando é afirmado que as utilizações dos saldos, por via do acionamento do artigo 90.º do Orçamento da RAM de 2022, trataram-se de operações **que “(...) só poderia[m] ocorrer devido à existência de antecipado planeamento de Tesouraria.”**, referindo o Secretário Regional das Finanças, inclusive, que anteviu “(...) a receção de receita até ao término do ano económico, mas em momento posterior ao da utilização (...)”. Deste modo, se o teor das informações internas em crise sugerem o acionamento da norma por existência de anormal circunstância de carência pontual de fundos para fazer face a despesas inadiáveis e imediatas, o contraditório, pelo contrário, sugere que, afinal, os acionamentos não foram mais do que a execução de um plano prévio, premeditado e consciente, não sendo, portanto, uma resposta a uma situação excecional, externa e imprevisível.

**Pelo que não se trata da “(...) não razoabilidade do interesse público que justificou as transferências ao abrigo do artigo 90.º (...)”** mas antes – como referido – de cumprir com os requisitos de acionamento desta norma, nomeadamente tendo em conta o seu cariz excecional e concretizando de forma fundamentada a necessidade coletiva revestida de interesse público bem como, nos casos aplicáveis, de justificar, fundamentadamente, o motivo pelo qual o interesse público identificado pela entidade que aciona a norma deve prevalecer ao interesse público que motivou a consignação da verba, o que não foi verificado no caso concreto.

As transferências entre contas<sup>58</sup>, que promoveram o acionamento do artigo 90.º do Orçamento da RAM de 2022, evidenciam:

- a) A utilização deste mecanismo ao longo do ano económico de 2022 por 14 vezes (suportadas em 11 autorizações), envolvendo o montante de 162 304 267 milhões de euros (8,7% da receita orçamental do ano), tendo três delas ocorrido no mês de junho com um hiato de onze dias entre elas; e
- b) Uma fundamentação genérica e abstrata, que não suporta suficientemente o preenchimento dos requisitos da norma, visto não ser identificada:
  - i. A excecionalidade da situação concreta;
  - ii. O bem comum específico munido de interesse público a acautelar;
  - iii. O motivo pelo qual este interesse público deve prevalecer sobre o que motivou a determinação excecional da consignação da verba<sup>59</sup>.

<sup>58</sup> Suportadas pelas informações internas n.ºs 01/2022/RR/DST, de 06/01/2022; 02/2022/RR/DST, de 24/02/2022; 03/2022/RR/DST, de 31/03/2022; 04/2022/RR/DST, de 19/05/2022; 05/2022/RR/DST, de 17/06/2022; 06/2022/RR/DST, de 24/06/2022; 07/2022/RR/DST, de 28/06/2022; 08/2022/RR/DST, de 05/07/2022; 09/2022/RR/DST e 10/2022/RR/DST, ambas de 29/12/2022; e 11/2022/RR/DST, de 06/01/2023.

<sup>59</sup> Conforme referido em sede do Relatório da VEC de 2021, não é invocado, demonstrado ou sequer ponderado o **interesse público que “(...) deve prevalecer e que legitima, à partida, a excecionalidade da disponibilização e utilização das verbas para finalidade diversa à que havia sido consignada.”** (sublinhado nosso).



Deste modo, da aplicação do artigo 90.º do Orçamento da RAM de 2022, necessariamente se conclui que a preocupação enunciada no Relatório da VEC de 2021 continua atual: “(...) a justificação apresentada para a utilização deste mecanismo é a conduta do próprio Governo Regional – e não de uma eventual situação ou entidade externa e, por inerência, incontrolável [como a pandemia por COVID-19, por exemplo] -, situação que potencia o risco: (i) de a atuação do Governo Regional ser influenciada ab initio, sabendo este que, em caso de necessidade, terá sempre a solução do referido normativo como válvula de escape; (ii) de uma utilização recorrente – e não excecional – do normativo, o que inclui a possibilidade de utilização de saldos consignados para finalidades diversas das previstas.” (sublinhado nosso)<sup>60</sup>.

Acresce que foram identificadas quatro operações bancárias<sup>61</sup> (cfr. o quadro 12), concretizadas a 6 e a 13 de janeiro de 2023, no valor conjunto de 30 304 267,00€, que se consideram desconformes à disciplina do artigo 90.º do Orçamento da RAM de 2022<sup>62</sup>, nos seguintes termos:

- a) As transferências de reposição n.ºs 45195, 52186 e 52194, efetuadas, respetivamente, a 6 (a primeira delas) e a 13 de janeiro de 2023, no valor conjunto de 17 500 000,00€<sup>63</sup>, contrariam o artigo 90.º do Orçamento da RAM de 2022 visto terem ocorrido após o termo do ano económico de 2022;
- b) A transferência de reposição n.º 52178, efetuada a 13 de janeiro de 2023, no valor de 12 804 267,00€<sup>64</sup>. Neste caso, e pese embora realizada ao abrigo do artigo 90.º do Orçamento da RAM de 2022, a operação foi inteiramente determinada e executada durante o ano económico de 2023, numa altura em que aquela norma já não se encontrava em vigor.

Assim, à data da proposta de acionamento do artigo 90.º, era impossível, *ab initio*, cumprir com o regime deste artigo, designadamente a já mencionada imposição de que a reposição do valor utilizado tivesse lugar “(...) até ao final do ano económico de 2022.”, o que no caso concreto ocorreu somente a 13 de janeiro de 2023.

---

<sup>60</sup> Excluindo-se deste raciocínio, à partida, a concessão de apoios extraordinários no âmbito do conflito Rússia-Ucrânia, constantes da informação interna n.º 07/2022/RR/DST, de 28 de junho de 2022, no valor global conjunto de 260 089,80€, que é insignificante quando comparado com o total movimentado ao abrigo do artigo 90.º do Orçamento da RAM de 2022.

<sup>61</sup> Cfr. o quadro 12 e as páginas 64 e seguintes do ofício da Direção Regional do Orçamento e Tesouro com a referência n.º SRF/7654/2023, de 23 de maio (Entrada na SRMTC n.º E1525/2023). Tratam-se, designadamente, das transferências de reposição n.ºs 45195, 52178, 52186 e 52194.

<sup>62</sup> Nem o Orçamento da RAM de 2022, nem tão pouco o diploma que estabeleceu as regras da sua execução, estabelecem um qualquer período complementar para efeitos da aplicação do artigo 90.º. Por este motivo, quando a norma refere que “(...) o valor utilizado deverá ser repostado até ao final do ano económico de 2022.” a única interpretação possível é a de que o valor deve ser repostado até ao último dia do ano de 2022, o que não sucedeu nos casos indicados.

<sup>63</sup> Que resultaram da informação interna n.º 10/2022/RR/DST, de 29 de dezembro de 2022.

<sup>64</sup> Que resultou da informação interna n.º 11/2022/RR/DST, de 6 de janeiro de 2023.

Quadro 12 – Reposição de montantes realizada após 31/12/2022

(em euros)

Informação interna				Reposição <sup>65</sup>		
N.º	Data de aprovação	Contas movimentadas	Valor aprovado	Data de transferência	Valor	Data de transferência
10/2022/RR/DST	29/12/2022	IGP09	15 000 000	29/12/2022	4 000 000	06/01/2023
					11 000 000	13/01/2023
		IGP06	2 500 000	29/12/2022	2 500 000	13/01/2023
		<i>Subtotal</i>	<i>17 500 000</i>		<i>17 500 000</i>	
11/2022/RR/DST	06/01/2023	IGP08	12 804 267	06/01/2023	12 804 267	13/01/2023
		<b>Total</b>	<b>30 304 267</b>		<b>30 304 267</b>	

Fonte: Ofício da DROT n.º SRF/8009/2023, de 29/05.

Note-se que o Orçamento da RAM de 2022 não definiu, nem faria sentido fazê-lo, qualquer período complementar para as operações bancárias (transferências entre contas) em análise<sup>66</sup>, designadamente para efeitos das operações realizadas ao abrigo do artigo 90.º. Pelo contrário, o referido normativo é claro quando estipula que um dos seus requisitos de aplicação é precisamente que “(...) o valor utilizado deverá ser repostado até ao final do ano económico de 2022.”, conhecendo-se de antemão que o ano económico tem correspondência com o ano civil (cfr. o n.º 3 do artigo 14.º da Lei de Enquadramento Orçamental, o n.º 2 do artigo 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental da RAM e o n.º 5 do artigo 17.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas).

Acresce que, no caso da informação interna n.º 11/2022/RR/DST, de 6 de janeiro de 2023, encontrava-se já em vigor o Orçamento da RAM de 2023, pelo que a invocada norma 90.º do Orçamento de 2022 já tinha caducado.

Por este motivo, o Tribunal não acompanha a posição da Secretaria Regional das Finanças, vertida nas alíneas a) e b) do ofício da Secretaria Regional das Finanças n.º SRF/13434/2023, de 11 de setembro<sup>67</sup>, no sentido da viabilidade da aplicação às transferências (leia-se às operações de transferência de fundos consignados entre contas bancárias tituladas pelo Governo Regional) realizadas ao abrigo do artigo 90.º do Orçamento da RAM, do período complementar definido especificamente para a receita (artigo 97.º do Orçamento da RAM de 2022).

Em sede de contraditório o Secretário Regional das Finanças afirmou que «*Se (...) tivermos em conta que o saldo de tesouraria a que se refere o artigo 90.º, deriva da subtração da receita e da despesa,*

<sup>65</sup> Nas reposições, a conta movimentada é a IGCP1.

<sup>66</sup> As transferências, em bom rigor, correspondem a simples operações bancárias, sem repercussões diretas quer na receita, quer na despesa tal como referido no Relatório n.º 12/2022-VEC/SRMTC, de 2 de dezembro (VEC de 2021), designadamente da nota de rodapé n.º 58: «*As receitas são, por definição, “(...) recebimentos por execução do orçamento de receita.” (cfr. Norma de Contabilidade Pública 26, do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro), correspondendo a influxos de caixa. A realização de uma transferência, entre contas bancárias pertencentes à mesma entidade, não constitui uma receita cobrada nos termos do aludido artigo. Trata-se de uma mera transferência de fundos entre contas bancárias.*» (sublinhado nosso).

<sup>67</sup> Com o registo de entrada na SRMTC n.º E2418/2023, de 11 de setembro.

*e que tanto para os recebimentos, tanto como para pagamentos existe um período complementar, previsto numa Lei de valor reforçado, logo o saldo de tesouraria também o é, pelo que não se concorda e refuta integralmente a vossa observação, nem tão pouco faria qualquer sentido impor um prazo complementar aos “saldos de tesouraria” uma vez que estes derivam de operação aritmética que a Lei cuidadosamente previu.».*

Relativamente à parte final da afirmação transcrita, refere-se desde logo que o Tribunal nunca avaliou a existência (ou ausência) de período complementar para “saldos de tesouraria”. O que foi efetivamente equacionado diz respeito à utilização e reposição de “saldos bancários e de tesouraria”, para efeitos de aplicação do artigo 90.º do Orçamento da RAM de 2022.

Nesse contexto, as transferências bancárias, *per se*, não se incluem no procedimento da receita (ou de recebimento), nem no da despesa (ou de pagamento), na medida em que servem somente o propósito de movimentar valores entre contas bancárias. Contudo, quando o artigo 90.º do Orçamento da RAM de 2022 **determina que “(...) o valor utilizado deverá ser repostado até ao final do ano económico de 2022.”** (sublinhado nosso), necessariamente se interpreta que o legislador se refere à realização da transferência bancária de reposição, para a qual não foi concedida a benesse de um período complementar<sup>68</sup>, valendo aqui, por isso, a orientação de que as mesmas devem ser concretizadas até ao final do ano económico que, como se sabe, coincide com o ano civil (n.º 3 do artigo 14.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, e n.º 5 do artigo 17.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro). E se as transferências têm de ser repostas até ao final do ano económico, nunca poderiam ocorrer após o termo do ano económico.

Importa, contudo, mencionar que a informação interna com a referência n.º 09/2022/RR/DST, de 29 de dezembro de 2022, inovou ao introduzir a alegação **de que foi considerado “(...) do superior interesse público efetuar as despesas (...)”**, mais esclarecendo que *“Considerando, no entanto, que o procedimento que vinha sendo adotado foi posto em causa pelo TdC, mas que até à data da informação n.º 8 não tinha a DROT conhecimento da interpretação dada. Assim sendo, foram colocados, à posteriori, os mapas com as despesas que absorveram as utilizações efetuadas das informações n.ºs 1 a 8.”* (sublinhado nosso).

Pese embora se trate de uma inovação meritória (ao aumentar a clareza das operações) no seguimento do referido no ponto 2.5. do Relatório da VEC de 2021, revela-se manifestamente insuficiente (para fundamentar o afastamento da excecionalidade da consignação legal, assim como para preencher os requisitos do artigo 90.º do Orçamento da RAM de 2022) a adição da expressão genérica e vaga de que o pagamento **de determinadas despesas é do “superior interesse público”**, assim como a junção dos mencionados mapas.

A fundamentação das informações internas da Direção Regional do Orçamento e Tesouro n.ºs 01/2022/RR/DST a 11/2022/RR/DST reforça a perceção de que o mecanismo do artigo 90.º do Orçamento da RAM de 2022 foi utilizado para suprir carências de tesouraria, garantindo deste modo

<sup>68</sup> O que resulta, *a contrario sensu*, do Decreto Legislativo Regional n.º 28-A/2021/M, de 30 de dezembro e do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2022/M, de 29 de agosto. Note-se que o n.º 3 do artigo 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2022/M confere um período complementar especificamente aos “(...) pagamentos a cargo da Tesouraria do Governo Regional, por conta do ano económico de 2022, referentes a processos de despesa (...).” (sublinhado nosso).

“(...) *fundos suficientes de tesouraria para fazer face a despesas imediatas (...)*”<sup>69</sup>. Ou seja, a norma foi utilizada para “*resolver*” situações que eram controláveis pelo Governo Regional (reduzindo, por exemplo, os fundos disponíveis comunicados aos serviços dependentes ou fazendo uso da facilidade de tesouraria negociada anualmente com a banca comercial), cuja atuação e planeamento de alguma forma originam situações de insuficiência de fundos de tesouraria para cobrir as despesas imediatas. O acionamento da norma não foi, deste modo, despoletado por situações imprevisíveis, incontroláveis, externas e excecionais ao Governo Regional (como a pandemia por COVID-19, por exemplo), mas antes deriva da sua própria conduta e planeamento de tesouraria, situação que evidencia a utilização indevida do artigo 90.º do Orçamento da RAM de 2022.

As informações em análise foram propostas e alvo de parecer e autorização, respetivamente, do Diretor de Serviços do Tesouro, Ricardo Luís Martins Rodrigues, da Diretora Regional do Orçamento e Tesouro, Dulce Feliciano Alves Faria Vellozo, e do Secretário Regional das Finanças, Rogério de Andrade Gouveia<sup>70</sup>.

Da orgânica da Secretaria Regional das Finanças, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2021/M, de 16 de novembro, resultam, entre outras, as competências do Secretário Regional das Finanças de “*Controlar a movimentação e utilização dos fundos da Região Autónoma da Madeira*” e de “*Superintender e coordenar a ação dos vários órgãos e serviços da SRP*” [cfr. as alíneas f) e w) do n.º 2 do artigo 3.º].

A orgânica da Direção Regional do Orçamento e Tesouro, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 40/2020/M, de 12 de agosto, identifica como sua atribuição “*Assegurar o controlo da movimentação e utilização dos fundos da Região.*” [cfr. a alínea u) do artigo 3.º].

De acordo com a Portaria n.º 648/2020, de 8 de outubro, a Direção de Serviços do Tesouro é uma das unidades orgânicas nucleares da Direção Regional do Orçamento e Tesouro, sendo sua missão “*(...) controlar a movimentação e utilização dos fundos da Região.*” (cfr. o n.º 1 do artigo 10.º). Acresce que, do elenco de atribuições constante do n.º 2 do artigo 10.º, resulta que cabe àquela Direção de Serviços, **entre outros**, “*Promover o permanente equilíbrio da Tesouraria da Região, através da correção imediata de insuficiências momentâneas de fundos e aplicação de excedentes*” [cfr. a alínea b)].

Nestes termos melhor se percebe a sequência decisória interna inerente ao(s) acionamento(s) do artigo 90.º do Orçamento da RAM de 2022: desencadeados por proposta (sob a forma de informação interna) do Diretor de Serviços do Tesouro, Ricardo Luís Martins Rodrigues, os procedimentos foram alvo de análise e parecer de concordância da Diretora Regional do Orçamento e Tesouro, Dulce Feliciano Alves Faria Vellozo e, posteriormente, autorizados por despacho do Secretário Regional das Finanças, Rogério de Andrade Gouveia.

Quanto ao procedimento decisório de acionamento do artigo 90.º do Orçamento da RAM de 2022, importa mencionar que a orgânica da Secretaria Regional das Finanças prevê a existência do

---

<sup>69</sup> Expressão que consta de todas as mencionadas informações internas.

<sup>70</sup> Conforme resulta dos ofícios e respetiva documentação anexa da Direção Regional do Orçamento e Tesouro n.º SRF/7654/2023, de 23 de maio, e da Secretaria Regional das Finanças n.º SRF/13434/2023, de 11 de setembro (com os registos de entrada SRMTC, respetivamente, n.ºs E1525/2023, de 23 de maio, e E2418/2023, de 11 de setembro).

Gabinete do Secretário Regional das Finanças<sup>71</sup>, cuja missão é coadjuvar o Secretário Regional das Finanças no exercício das suas funções, “(...) assegurando o planeamento e os apoios técnico, estratégico, jurídico, financeiro e administrativo necessários ao exercício das suas competências.”<sup>72</sup>, sendo sua atribuição “Apoiar técnica, estratégica, jurídica, financeira e administrativamente o Secretário Regional das Finanças”<sup>73</sup>.

Inserido neste Gabinete está o Gabinete Jurídico<sup>74</sup>, sendo este definido como um “(...) serviço de consulta e apoio jurídico do [Gabinete do Secretário Regional das Finanças] com funções de mera consulta jurídica.”<sup>75</sup>, com atribuições, entre outras, para “Elaborar estudos jurídicos e emitir pareceres em matéria de natureza jurídica”<sup>76</sup> e “Elaborar e proceder à verificação dos atos e contratos que lhe sejam submetidos”<sup>77</sup>.

Daqui resulta que o Secretário Regional das Finanças, Rogério de Andrade Gouveia, conhecedor do conteúdo do Relatório da VEC de 2021<sup>78</sup>, teve a oportunidade de, previamente à autorização das propostas de acionamento do artigo 90.º do Orçamento da RAM de 2022, solicitar esclarecimentos adicionais ou remeter a matéria para a análise e parecer do Gabinete Jurídico, o que, face à documentação analisada neste âmbito, não sucedeu.

De tudo quanto foi exposto, e atendendo às exigências e requisitos inerentes à aplicação do artigo 90.º do Orçamento da RAM de 2022, afigura-se que as informações internas da Direção Regional do Orçamento e Tesouro n.ºs 01 a 08/2022/RR/DST e 10 a 11/2022/RR/DST - mesmo que interpretadas à luz da informação interna n.º 09/2022/RR/DST -, não garantem nem comprovam o preenchimento dos requisitos cumulativos de aplicação da mencionada norma e, inclusive, determinaram e executaram operações bancárias que extravasaram o ano económico de 2022.

Da factualidade descrita resultam, portanto, três conclusões:

1. Os ofícios da Direção Regional do Orçamento e Tesouro, com a referência n.º SRF/7654/2023, de 23 de maio, e da Secretaria Regional das Finanças, com a referência n.º SRF/13434/2023, de 11 de setembro, assim como a análise concretizada em sede de trabalho de campo<sup>79</sup> e o próprio contraditório, evidenciam que a recomendação formulada ao abrigo do Relatório da VEC de 2021 não se encontra devidamente acatada no presente, mantendo-se válidas e atuais as considerações constantes deste Relatório (ponto 2.5., sob o título “Transferências entre contas”);
2. As transferências entre contas realizadas ao longo do ano económico de 2022 (informações internas n.ºs 01/2022/RR/DST a 11/2022/RR/DST), revelam o acionamento do artigo 90.º do

<sup>71</sup> Cfr. o artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional 13/2021/M, de 16 de novembro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2023/M, de 10 de janeiro.

<sup>72</sup> Cfr. o n.º 1 do referido artigo 8.º.

<sup>73</sup> Cfr. a alínea a) do n.º 3 do referido artigo 8.º.

<sup>74</sup> Cfr. a alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 942/2021, de 29 de dezembro.

<sup>75</sup> Cfr. o n.º 1 do artigo 6.º da Portaria n.º 942/2021, de 29 de dezembro.

<sup>76</sup> Cfr. a alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 942/2021, de 29 de dezembro.

<sup>77</sup> Cfr. a alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 942/2021, de 29 de dezembro.

<sup>78</sup> Documento que lhe foi notificado a 6 de dezembro de 2022 (Registo de saída SRMTC n.º S4111/2022), no qual a SRMTC analisou a aplicação do artigo 93.º do Orçamento da RAM de 2021, cujo conteúdo é idêntico ao do artigo 90.º do Orçamento da RAM de 2022, tendo a sua execução sido alvo de reparos e, inclusive, da formulação de uma recomendação.

<sup>79</sup> O trabalho de campo teve lugar nas instalações da Secretaria Regional das Finanças, de 17 a 21 de julho de 2023.

Orçamento da RAM de 2022 por via de procedimentos decisórios internos carecidos de adequada fundamentação e comprovação, para cada caso, do preenchimento dos requisitos cumulativos ínsitos nesta norma;

3. As quatro transferências de reposição n.ºs 45195, 52178, 52186 e 52194, efetuadas a 6 e a 13 de janeiro de 2023<sup>80</sup>, no valor conjunto de 30 304 267,00€, evidenciam a violação do artigo 90.º do Orçamento da RAM de 2022, na seguinte medida:

- As transferências de reposição n.ºs 45195, 52186 e 52194, efetuadas a 6 e 13 de janeiro de 2023, no valor conjunto de 17 500 000,00€, foram determinadas ao abrigo do artigo 90.º do Orçamento da RAM de 2022, norma que estabeleceu que a reposição teria de ocorrer “(...) até ao final do ano económico de 2022.”. Contudo, verificou-se que a reposição nas situações indicadas ocorreu somente a 6 (reposição n.º 45195) e a 13 de janeiro de 2023 (reposições n.ºs 52186 e 52194);
- A transferência de reposição n.º 52178, datada de 13 de janeiro de 2023, no valor de 12 804 267,00€, foi igualmente determinada ao abrigo do artigo 90.º do Orçamento da RAM de 2022. Porém, neste caso, a operação foi inteiramente promovida na vigência do ano económico de 2023<sup>81</sup>, altura em que era objetivamente impossível, “*ab initio*”, cumprir com os requisitos desta norma, designadamente a necessidade de reposição do valor utilizado “(...) até ao final do ano económico de 2022.”, o que ocorreu somente a 13 de janeiro de 2023.

Estas operações bancárias ocorreram durante o ano económico de 2023, não tendo o Orçamento da RAM de 2022, nem o diploma de execução orçamental, estipulado qualquer “*período complementar*” aplicável às operações realizadas ao abrigo do artigo 90.º do Orçamento da RAM de 2022, além de que, no caso concreto da informação interna n.º 11/2022/RR/DST, de 6 de janeiro de 2023, encontrava-se em vigor o Orçamento da RAM de 2023, pelo que a invocada norma 90.º do Orçamento de 2022 já se encontrava caducada.

Nestes termos, a factualidade descrita indicia a existência de infrações financeiras geradoras de responsabilidade previstas na alínea i)<sup>82</sup> do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC<sup>83</sup>, pela violação:

i) Do artigo 90.º do Orçamento da RAM de 2022 - pontos 2. e 3. supra;

<sup>80</sup> Cfr. as páginas 64 e seguintes do ofício da Direção Regional do Orçamento e Tesouro com a referência n.º SRF/7654/2023, de 23 de maio de 2023, (Entrada na SRMTC n.º E1525/2023).

<sup>81</sup> Note-se que a 6 de janeiro de 2023 o Decreto Legislativo Regional n.º 26/2022/M, de 29 de dezembro (Orçamento da RAM de 2023) já se encontrava em vigor, prevendo este, no respetivo artigo 92.º, a mesma solução legal do artigo 90.º do Orçamento da RAM de 2022, mas aplicável ao ano económico de 2023.

<sup>82</sup> A factualidade em análise poderia ainda ter enquadramento noutras duas alíneas do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, que não se invocaram dada da sua natureza mais geral, a saber: (i) a alínea b), no excerto respeitante à “(...) violação das normas sobre a (...) execução dos orçamentos” e (ii) na alínea d), na parte referente à “(...) violação de normas legais ou regulamentares relativas à gestão (...) de tesouraria”.

<sup>83</sup> Não há responsabilidade financeira sem que alguém – e como vimos esse alguém tem de ser uma pessoa natural, uma pessoa física que gira ou use dinheiros públicos – tenha, em virtude dessa atividade, cometido uma infração financeira, i.e., que tenha, na gestão ou uso de dinheiros públicos, violado uma norma financeira identificada, violação essa também caracterizada na lei como delito. Em muitos casos, as normas do artigo 65.º da LOPTC que as preveem não definem diretamente a ação ilegal, a conduta que se pretende punir, antes se socorrem do conteúdo de outras normas substantivas que impõem deveres e condutas a quem gere e usa dinheiros públicos e cuja violação pode integrar o tipo de uma das infrações indicadas em qualquer uma das alíneas daquele preceito legal.



- ii) Do n.º 3 do artigo 14.º da Lei n.º 151/2015<sup>84</sup>, de 11 de setembro (Lei de Enquadramento Orçamental), do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 28/92, de 1 de setembro (Lei de Enquadramento Orçamental da RAM) e do n.º 5 do artigo 17.º da Lei Orgânica n.º 2/2013<sup>75</sup>, de 2 de setembro (Lei das Finanças das Regiões Autónomas) – ponto 3. supra.

Acresce ao exposto que a violação do n.º 3 do artigo 14.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, constitui circunstância agravante da indiciada responsabilidade financeira (cfr. o artigo 31.º da mesma Lei), sendo esta indiciariamente imputável ao Secretário Regional das Finanças, Rogério de Andrade Gouveia, pela autorização de execução das informações internas da Direção Regional do Orçamento e Tesouro n.ºs 01 a 11/2022/RR/DST, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 61.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º, ambos aplicáveis *ex vi* n.º 3 do artigo 67.º, da LOPTC<sup>85</sup>.

A culpa deve ser apreciada em concreto, tendo em conta o padrão de um responsável financeiro diligente e prudente na gestão e afetação dos dinheiros públicos que lhe compete zelar e gerir<sup>86</sup> <sup>87</sup>. Este padrão de diligência, exigível a qualquer gestor de dinheiros públicos é, pois, “(...) o do (iii) foro profissional, considerando os deveres do cargo concreto; pelo menos, uma diligência de um gestor (i) mediano na informação, (ii) mediano no critério, (iii) mediano na prudência, (iv) medianamente avisado e cauteloso. É que quem exerce funções de gestão ou administração pública tem de ter ou de passar a ter um mínimo de conhecimentos e de cuidados sobre a matéria financeira decidenda, por exemplo, ouvindo especialistas internos ou externos e considerando as Recomendações do TdC (...).”<sup>88</sup> (sublinhado nosso).

De modo que os membros do Governo Regional, investidos da capacidade para decidir sobre a administração e gestão dos dinheiros públicos, devem adotar o padrão de um responsável financeiro diligente e prudente<sup>89</sup>, sendo responsáveis diretos pelas respetivas ações e omissões, nos termos do

<sup>84</sup> Que estabelecem que “O ano económico coincide com o ano civil”.

<sup>85</sup> Em sede da responsabilidade financeira prevista nos artigos 65.º a 68.º da LOPTC (e não da prevista nos artigos 59.º a 64.º), o Tribunal censura apenas quem foi o decisor ou codecisor “*de iure*” e “*de facto*” (excecionalmente, censurará o decisor ou codecisor apenas “*de facto*” quando não houver decisor final “*de iure*”) do ilícito financeiro e/ou, se for caso disso, quem tenha sido a “*estação competente*” nos termos da lei. Efetivamente, para efeitos do direito sancionatório a que se referem os artigos 65.º a 68.º da LOPTC é essencial aferirmos a competência legal de cada interveniente no procedimento que conduziu à infração. A eventual responsabilização financeira do Secretário Regional das Finanças, Rogério de Andrade Gouveia, deve-se à ausência de consulta da respetiva estação competente, designadamente do Gabinete Jurídico.

<sup>86</sup> Cfr. a jurisprudência do Tribunal de Contas, entre outras, a Sentença n.º 2/2021, de 7 de outubro de 2021, da SRATC (rel. Paulo Pereira Gouveia)

<sup>87</sup> A conceção de culpa torna-se absolutamente relevante, uma vez que não pode ser dissociada da apreciação de um conjunto de deveres específicos e próprios dos decisores ou dos executores na gestão e uso de dinheiros públicos, da autorização de despesas ou dos pagamentos considerados ilegais e danosos por uma ação de controlo dirigida pelo Tribunal ou por um OCI [órgão de controlo interno]. Ora, a culpa do agente da conduta deve ser aferida em função do juízo que se faça sobre o cumprimento rigoroso e adequado desses deveres funcionais. Avaliar a culpa em termos de responsabilidade financeira – e a questão tornar-se-á mais complexa se falarmos de negligência – implica assim, se não em todas pelo menos em muitas circunstâncias, avaliar os concretos deveres de cuidado necessários a uma correta tomada de decisão. O que, por conseguinte, está insito nesta conceção de culpa é o cumprimento (ou incumprimento) dos deveres funcionais, públicos (ou não) que cabem a quem contribua para gerir e decidir uma despesa ou um pagamento que abranja dinheiros públicos.

<sup>88</sup> Cfr. a sentença n.º 2/2021, da SRATC, de 7 de outubro de 2021.

<sup>89</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro (Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Pessoas Coletivas de Direito Público), “A culpa dos titulares de órgãos, funcionários e agentes deve ser

artigo 22.º, n.º 1 do artigo 117.º, alínea c) do n.º 1 do artigo 214.º e n.º 1 do artigo 271.º da CRP e n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º da Lei n.º 28/92, de 1 de setembro (princípio da responsabilidade pelo exercício de funções públicas)<sup>90</sup>, devendo a sua atuação ser esclarecida e conforme à lei, nos termos do n.º 2 do artigo 266.º da CRP e n.ºs 4 do artigo 2.º e n.º 1 do artigo 3.º do CPA (princípio da legalidade).

As exigências do procedimento referente aos acionamentos do artigo 93.º do Orçamento da RAM de 2021 foram analisadas pelo Tribunal no ponto 2.5. do Relatório da VEC de 2021, tendo a factualidade verificada sido alvo de reparos e da formulação de uma recomendação.

O Relatório da Verificação foi notificado ao Secretário Regional das Finanças, por ofício saído em 6 de dezembro de 2022, tendo sido fixado o prazo de 31 de maio de 2023, para a comunicação ao Tribunal da situação do acatamento da recomendação.

O Secretário Regional das Finanças partiu do pressuposto de que a mencionada “(...) recomendação foi acatada e que foram tomadas medidas necessárias para garantir a correta fundamentação da utilização dos fundos consignados ao abrigo do artigo 90.º do Decreto Legislativo Regional que aprovou o orçamento para o ano de 2022.”<sup>91</sup>, tendo procedido com as autorizações sem previamente solicitar esclarecimentos técnicos adicionais ou remeter a matéria para a análise e parecer do Gabinete Jurídico.

Nestes termos, a par do elemento objetivo acima mencionado, a atuação descrita indicia o preenchimento do elemento subjetivo da eventual infração financeira sancionatória em crise com sustento na conduta negligente do Secretário Regional das Finanças, Rogério de Andrade Gouveia, nos termos e para efeitos do artigo 13.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março (Código Penal) aplicável *ex vi* n.º 4 do artigo 67.º da LOPTC.

Pelo exposto, a factualidade analisada indicia o preenchimento da alínea i) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, tendo o Secretário Regional das Finanças, Rogério de Andrade Gouveia, agido com culpa, ainda que a título de negligência, uma vez que não terão sido observados os deveres de diligência e o zelo devidos, nem cumpridos os deveres de cuidado<sup>92</sup> que exigiam: (i) a verificação casuística da legalidade no recurso ao mecanismo do artigo 90.º do Orçamento da RAM de 2022; (ii) relativamente às operações autorizadas após o dia 6 de dezembro de 2022, a conformação das suas ações com a posição e orientações defendidas pela SRMTC no Relatório da Verificação Externa à Conta de 2021.

---

*apreciada pela diligência e aptidão que seja razoável exigir, em função das circunstâncias de cada caso, de um titular de órgão, funcionário ou agente zeloso e cumpridor.” (sublinhado nosso).*

<sup>90</sup> Vide ainda no âmbito deste princípio o artigo 11.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro (Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso), alínea g) do n.º 1 do artigo 3.º e artigo 14.º da Lei n.º 34/82, de 16 de julho, e ainda o n.º 1 do artigo 72.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro (LEO).

<sup>91</sup> Cfr. o ofício da Secretaria Regional das Finanças n.º SRF/7654/2023, de 23 de maio.

<sup>92</sup> A culpa, na modalidade de negligência, implica uma censura à conduta do agente, porquanto, em função da qualidade e responsabilidade de que está investido, tem o dever de observar e cumprir as normas legais relativas à contratação pública e, nessa medida, no caso de não ter sido observado o devido cuidado na verificação da legalidade dos procedimentos aquisitivos em causa e, por tal razão, não sendo observadas tais normas, o agente age com culpa. Quando o agente, ao atuar, representa como possível a realização de um facto correspondente ao ilícito, mas atua sem se conformar com essa realização, estamos perante a negligência consciente – cf. alínea a) do artigo 15.º do Código Penal. Já se o agente não chega sequer a representar a possibilidade de realização do facto ilícito, configura-se uma atuação mediante negligência inconsciente – cf. alínea b) do artigo 15.º citado.”



Em sede de contraditório, contudo, é requerida a relevação da “(...) pena que é imputada ao Exmo. Senhor Secretário Regional das Finanças (...) que se demonstra sanada com as evidências que agora se demonstram (em anexo) com a execução do orçamento do ano de 2023 por todas as razões explanadas no contraditório aqui apresentado e nas melhorias efetivamente implementadas durante o ano de 2023.”.

Quanto a este aspeto, o Tribunal<sup>93</sup>, ponderando os factos de (i) estar suficientemente evidenciado que a falta só pode ser imputada ao seu autor a título de negligência; (ii) da ação que se considera ilegal, ter uma motivação económica traduzida na opção por uma solução de financiamento menos onerosa que a do recurso ao crédito bancário; (iii) a notificação do relatório da Verificação Externa da Conta do Tesoureiro de 2021 ter ocorrido em 6 de dezembro de 2022; e de (iv) ter sido fixado o dia 31 de maio de 2023 para o Tribunal ser informado sobre o acatamento dado à recomendação atinente à utilização transitória das verbas consignadas, considera estarem preenchidos os restantes pressupostos cumulativos para a relevação das responsabilidades financeiras sancionatórias antes enunciadas, constantes do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, ou seja: (a) não ter havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correção de irregularidade no procedimento adotado; (b) ser a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno censuram os autores pela sua prática.

## 2.7. Sistema de controlo interno

No que concerne à implementação e aplicação das normas de controlo interno fixadas no Manual de Procedimentos e Funcionamento da Tesouraria do Governo Regional da Madeira (Despacho n.º 434/2017, de 18 de março de 2016, publicado JORAM, II Série, n.º 190, de 7 de novembro de 2017), importa referir que os testes tendentes à confirmação dos procedimentos definidos e dos controlos implementados não detetaram quaisquer exceções relevantes, concluindo-se que a Tesouraria do Governo Regional apresenta um funcionamento regular.

Ao nível dos pagamentos, mantêm-se os constrangimentos relatados nas VEC de 2016 a 2021, relacionados com a execução das operações de pagamento por parte da Tesouraria do Governo Regional<sup>94</sup>.

## 2.8. Recomendação do Relatório n.º 12/2022-VEC/SRMTC

No âmbito do Relatório n.º 12/2022-VEC/SRMTC, de 2 de dezembro de 2022, referente à Verificação Externa à Conta do Tesoureiro do Governo Regional de 2021, o Tribunal, no respetivo ponto 4.

<sup>93</sup> Ao abrigo do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC e da alínea c) do n.º 1 do artigo 78.º do Regulamento n.º 112/2018-PG, de 24 de janeiro (Regulamento do Tribunal de Contas).

<sup>94</sup> As limitações impostas pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E., obrigam a Tesouraria do Governo Regional a agrupar diversos pedidos de autorização de pagamento num único ficheiro, sendo que cada um pode, por seu turno, agrupar múltiplas autorizações de despesa, onde se podem cruzar as mais variadas naturezas de pagamentos, assim como saídas de diferentes contas bancárias.

Acresce que, no extrato da conta bancária junto do IGCP, os débitos dos pagamentos de cada ficheiro não surgem evidenciados por destinatário ou ordem de pagamento ou outro qualquer critério, mas sim agregados por bloco. Estes constrangimentos, além de dificultarem a execução diária das operações de pagamento, complexificam significativamente a revisão e o controlo das operações, nomeadamente por entidades externas.

recomendou “(...) à *Secretaria Regional das Finanças o estrito cumprimento das normas orçamentais sobre a utilização de saldos bancários e de tesouraria, incluindo os consignados (caso a lei o permita), o que implica, em momento anterior ao das operações executadas nesse âmbito, a fundamentação concreta e a comprovação expressa do preenchimento dos requisitos legais exigidos.*”.

Para efeitos de análise do acatamento desta recomendação, a SRMTC, por via da alínea e) do ponto 5. do relatório, conferiu à Direção Regional do Orçamento e Tesouro da Secretaria Regional das Finanças o prazo de até 31 de maio de 2023 para a prestação das informações referentes ao estado do acatamento da recomendação formulada.

Em cumprimento daquela determinação, a 23 de maio de 2023, aquela Direção Regional remeteu o ofício n.º SRF/7654/2023<sup>95</sup>, referindo que, em seu entender, “(...) **a recomendação foi acatada e que foram tomadas as medidas necessárias para garantir a correta fundamentação da utilização dos fundos consignados ao abrigo do artigo 90.º do Decreto Legislativo Regional que aprovou o orçamento para o ano de 2022.**”, tendo remetido em anexo a respetiva documentação comprovativa.

Contudo, o ofício refere o cumprimento de “(...) três premissas cumulativas quanto à utilização dos saldos consignados: i. Interesse público ii. Não resultar atraso na entrega de recursos financeiros a terceiros iii. O valor ser repostado até ao final do ano económico de 2022.” (sublinhado nosso), pressagiando que a aludida recomendação não se encontrava, a final, devidamente acatada, uma vez que foi clara e expressamente referido no Relatório da VEC de 2021 que os requisitos cumulativos de aplicação do artigo 93.º do Orçamento da RAM de 2021 eram quatro<sup>96</sup>.

Na sequência dos trabalhos espelhados no ponto 2.6. do presente documento concluiu-se, no respeitante ao acatamento da recomendação em causa que, não obstante a melhoria da informação subjacente, a recomendação não foi acatada dado o incumprimento das regras atinentes à utilização de saldos bancários e de tesouraria, incluindo os consignados.

Em sede de contraditório, o Secretário Regional das Finanças invoca a “(...) *exiguidade de tempo que em 2022 se obteve para levar a cabo as melhorias que esta situação impunha.*” para efeitos de acatamento da recomendação formulada pelo Tribunal. Mais invocou que a comprovação do **acatamento da recomendação foi** “(...) *solicitada através do vosso ofício n.º 4104 de 05 de dezembro de 2022. A resposta por nós enviada, através do ofício n.º 7654, de 23 de maio de 2023, procurou evidenciar a melhoria que nos foi possível implementar até ao final do período de 2022. No entanto, sublinhamos a exiguidade de tempo que em 2022 se obteve para levar a cabo as melhorias que esta situação impunha.*”.

A posição do Tribunal neste âmbito provém precisamente do teor das alegações constantes do mencionado ofício da Secretaria Regional das Finanças n.º SRF/7654/2023, de 23 de maio (posterior ao Relatório n.º 12/2022-VEC/SRMTC, de 2 de dezembro de 2022), onde categoricamente se afirma que “(...) as autorizações para a utilização transitória e excecional de fundos consignados ao abrigo do artigo 90.º do Orçamento Regional de 2022 (...) ocorreram nos termos da legislação

<sup>95</sup> A que foi atribuído o registo de entrada na SRMTC n.º E1525/2023.

<sup>96</sup> **A saber:** “i) existência de uma situação de exceção; (ii) munida de interesse público (...); (iii) não podendo dar origem a qualquer atraso na entrega de recursos financeiros a terceiros; (iv) (...) o valor utilizado tem de ser repostado até ao final do ano económico de 2021.” (sublinhado nosso).

em vigor. Uma vez que para o seu cabal cumprimento importa comprovar três premissas cumulativas quanto à utilização dos saldos consignados (...).”, terminando com “Assim, consideramos que a recomendação foi acatada e que foram tomadas medidas necessárias para garantir a correta fundamentação da utilização dos fundos consignados ao abrigo do artigo 90.º do Decreto Legislativo Regional que aprovou o orçamento para o ano de 2022.” (sublinhado nosso).

Ou seja, o conteúdo do ofício revela que a Secretaria Regional das Finanças não deu cumprimento à recomendação que o Tribunal, de forma clara e expressa, evidenciou no Relatório n.º 12/2022-VEC/SRMTC, de 2 de dezembro de 2022, designadamente que os requisitos de aplicação do artigo 93.º do Orçamento da RAM de 2021 (cuja redação é idêntica à do artigo 90.º do Orçamento da RAM de 2022) são quatro e não três<sup>97</sup>. No mencionado ofício é, também, expresso um entendimento final no sentido de que a recomendação foi já acatada<sup>98</sup> e que foram tomadas as medidas para fundamentar corretamente o acionamento do artigo 90.º do Orçamento da RAM de 2022.

Por fim, em sede de contraditório foi dado conhecimento da emissão de uma ordem de serviço do Secretário Regional das Finanças “(...) n.º 02/2023, datada de [16 de] junho e um modelo para o qual passou a ser obrigatório no sentido de disciplinar, esclarecer e obedecer a todos as exigências impostas para utilização do normativo legal que no (...) relato emerge como não cumprido.”. Todavia, embora se trate de uma inovação meritória (ao aumentar a clareza das operações), revela-se insuficiente (para fundamentar o afastamento da excecionalidade da consignação legal, assim como para preencher os requisitos do artigo 90.º do Orçamento da RAM de 2022) a adição da expressão genérica e vaga de que o pagamento de determinadas despesas é do “superior interesse público”, assim como a junção dos mencionados mapas.

### 3. CONCLUSÕES

Tendo em conta o âmbito e o resultado das verificações efetuadas, o Tribunal de Contas conclui que:

1. A Conta do Tesoureiro do Governo Regional do ano de 2022 (n.º 153/2022) encontra-se instruída e organizada de acordo com as instruções aplicáveis, sendo os documentos e valores registados nos mapas que compõem a prestação de contas consistentes entre si (cfr. o ponto 2.).
2. As receitas totais (cerca de 2 mil milhões de euros) observaram um aumento de 388,9 milhões de euros (23,6%) relativamente a 2021, enquanto os pagamentos totais (2,2 mil milhões de euros), registaram um crescimento de 248,4 milhões de euros (12,9%) face ao período homólogo (cfr. os pontos 2.2. e 2.3.).

---

<sup>97</sup> No Relatório n.º 12/2022-VEC/SRMTC, de 2 de dezembro de 2022, p. 17, o Tribunal expressamente referiu, sobre a aplicação do artigo 93.º do Orçamento da RAM de 2021, que “A norma exige, portanto, a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: (i) existência de uma situação de exceção; (ii) munida de interesse público nos termos acima melhor referidos; (iii) não podendo dar origem a qualquer atraso na entrega de recursos financeiros a terceiros; (iv) em qualquer caso, o valor utilizado tem de ser repostado até ao final do ano económico de 2021. Caso estes requisitos não se encontram cumulativamente preenchidos, não será, portanto, lícito fazer uso dos saldos bancários e de tesouraria nos termos desta norma.”.

<sup>98</sup> Ou seja, ao contrário do afirmado em sede de contraditório, no ofício em que se deu conhecimento ao Tribunal do acatamento das recomendações, a Secretaria Regional das Finanças dá a situação como concluída e, portanto, final, e não como um processo em curso.

3. Da análise e conferência efetuadas concluiu-se que os recebimentos, os pagamentos e os saldos, inicial e final, de 2022 se encontram fidedignamente refletidos na Demonstração de Desempenho Orçamental, exceto quanto:
  - a. À desagregação dos saldos de gerência por fontes de financiamento (cfr. o ponto 2.1.);
  - b. À incorreta classificação de uma receita (332 342,88€) no item “R.08.01.01 – Prémios, taxas por garantias de risco e diferenças de câmbio” face ao acionamento parcial do seguro-caução, no âmbito de uma empreitada, que deveria ter sido classificada no item “R.13.01.01 – Indemnizações” (cfr. o ponto 2.2.);
  - c. Ao procedimento estipulado pelo manual da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso, de efetuar o registo dos compromissos para um período deslizante de três meses, que não foi cumprido em 9 dos 12 meses de 2022 pela Direção Regional de Administração Escolar (cfr. o ponto 2.3.);
  - d. Ao processo de despesa elaborado pela Direção Regional de Estradas relativo ao pagamento da fatura n.º FT 1/201, emitida pela Viaexpresso – Concessionária de Estradas VIAEXPRESSO da Madeira, S.A., que não respeitou o estipulado n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, uma vez que a autorização de despesa, o cabimento e o compromisso foram registados em data posterior à emissão da referida fatura (cfr. o ponto 2.3.).
4. A análise das transferências entre contas bancárias do Governo Regional, realizadas ao abrigo do artigo 90.º do Orçamento da RAM de 2022, que totalizaram 162,3 milhões de euros, revelou o acionamento desta norma por via de procedimentos decisórios internos carecidos da adequada fundamentação do preenchimento dos requisitos cumulativos inerentes, tendo sido efetuadas reposições de transferências após o termo do ano económico, num total de 30,3 milhões de euros (cfr. o ponto 2.6.).
5. Permanecem os constrangimentos relacionados com os pagamentos através de contas bancárias junto da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E. que, além de dificultarem a execução diária das operações de pagamento, complexificam significativamente a revisão e o controlo das operações, nomeadamente por entidades externas (cfr. o ponto 2.7.).
6. Apesar das melhorias instrutórias dos procedimentos, considera-se que não foi dado adequado acatamento à recomendação formulada à Secretaria Regional das Finanças no Relatório n.º 12/2022-VEC/SRMTC, de 2 de dezembro, que visava o “(...) *estrito cumprimento das normas orçamentais sobre a utilização de saldos bancários e de tesouraria, incluindo os consignados (caso a lei o permita), o que implica, em momento anterior ao das operações executadas nesse âmbito, a fundamentação concreta e a comprovação expressa do preenchimento dos requisitos legais exigidos.*” (cfr. o ponto 2.8.).

#### 4. RECOMENDAÇÕES

No contexto da matéria exposta no documento, o Tribunal de Contas reitera a recomendação, ao Secretário Regional das Finanças, do estrito cumprimento das normas orçamentais sobre a utilização de saldos bancários e de tesouraria, incluindo os consignados (caso a lei o permita); o

que implica, em momento anterior ao das operações executadas nesse âmbito, a fundamentação concreta e a comprovação expressa do preenchimento dos requisitos legais exigidos.

## 5. DECISÃO

Pelo exposto, decido, em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas e ao abrigo do disposto no artigo 105.º n.º 1 da LOPTC, o seguinte:

- a) Aprovar, com os pareceres favoráveis dos assessores, o presente Relatório de auditoria e a reiteração da Recomendação nele formulada;
- b) Relevar, ao abrigo do disposto no artigo 65.º n.º 9 da LOPTC, a responsabilidade financeira pela factualidade enunciada no ponto 2.6.;
- c) Ordenar que um exemplar deste relatório seja remetido:
  - Ao Secretário Regional das Finanças;
  - À Diretora Regional do Orçamento e Tesouro;
  - Ao Diretor de Serviços do Tesouro;
  - Ao Diretor de Serviços de Informação e Análise Contabilística.
- d) Entregar um exemplar deste relatório ao magistrado do Ministério Público junto desta Secção Regional, nos termos dos artigos 29.º n.º 4 e 57.º n.º 1 da LOPTC, aplicáveis por força do disposto no artigo 55.º n.º 2 da mesma LOPTC;
- e) Determinar que a Secretaria Regional das Finanças informe a Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, até ao dia 30 de junho de 2024, sobre quais as diligências efetuadas para dar acolhimento à Recomendação que se reitera no presente Relatório, enviando a correspondente documentação comprovativa;
- f) Fixar os emolumentos devidos pela Direção Regional do Orçamento e Tesouro em **1 716,40€**, de acordo com o previsto no artigo 18.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas<sup>99</sup>, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 139/99, de 28 de agosto e 3-B/2000, de 4 de abril (cfr. o Anexo III).
- g) Mandar divulgar o presente Relatório no sítio do Tribunal de contas na *Internet*, bem como na *Intranet*, após a devida notificação das entidades supramencionadas.

Funchal, Região Autónoma da Madeira, aos 30 dias do mês de novembro de 2023.

O JUIZ CONSELHEIRO  
DA SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS



(Paulo H. Pereira Gouveia)

---

<sup>99</sup> Segundo o artigo 2.º, n.º 3, deste diploma, o valor de referência corresponde ao índice 100 da escala indiciária do regime geral da função pública, o qual, desde 2009, está fixado em 343,28€.

*Participei na sessão.*

A Assessora

*Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso*  
(Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso)

*Participei na sessão.*

O Assessor

*Alberto Miguel Faria Pestana*  
(Alberto Miguel Faria Pestana)

## ANEXOS





## I. Alegações produzidas em sede de exercício do contraditório



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Exma. Senhor  
Juiz Conselheiro da Secção Regional da Madeira do  
Tribunal de Contas  
Dr. Paulo Heliodoro Pereira Gouveia

Palácio da Rua do Esmeraldo  
Rua do Esmeraldo, n.º 24  
9004-554 FUNCHAL

Secretaria Regional das Finanças

Sua Referência  
4159/2023  
4160/2023  
4161/2023  
4162/2023

Sua comunicação de:  
2023/10/18  
2023/10/18  
2023/10/19  
2023/10/19

GSRF

N. :SRF/16167/2023

2023-11-07  
SAIDA

ASSUNTO: **VERIFICAÇÃO EXTERNA À CONTA DO TESOUREIRO DO GOVERNO REGIONAL DA MADEIRA 2022 – PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO**

*Exco. Sr. Juiz Conselheiro,*

Para os devidos efeitos, em referência ao Vosso ofício, indicado em epígrafe, encarregamo-nos Sua Excelência o Senhor Secretário Regional das Finanças de remeter a V. Ex.ª, em anexo, a resposta e informação solicitada, sendo que os documentos a que a esta alude foram enviados em formato digital, para o vosso endereço de correio eletrónico.

Com os melhores cumprimentos, *e encosa a fine e cordialy,*

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS

  
Rogério de Andrade Gouveia



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO

VERIFICAÇÃO EXTERNA À CONTA DO TESOUREIRO  
DO GOVERNO REGIONAL DA MADEIRA – PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

**2 Verificação da Conta**

**2.2 Recebimentos (Vide página 15)**

De acordo com a Vossa observação: «*Excetua-se a incorreta classificação económica de uma receita (...).*» de facto a receita em apreço, refere-se ao registo da guia n.º 1000006668, de 5 de julho de 2022, da Direção Regional de Planeamento, Recursos e Gestão de Obras Públicas, relativa ao acionamento parcial do seguro-caução n.º 07208/00/41/2008/950024, da companhia de seguros ASEFA, S.A.

Efetivamente, a natureza da receita, refere-se ao acionamento de uma garantia, através do seguro-caução pelo incumprimento das obrigações no âmbito da empreitada da “Escola Secundária e Profissional de São Martinho”, de forma a garantir a indemnização do custo das reparações das deficiências detetadas e assumidas pelo Governo Regional.

Considerando que de facto se trata de uma receita proveniente de uma indemnização pelo acionamento de uma garantia, as receitas desta natureza devem ser registadas na classificação económica *R.13.01.01- «Indemnizações»*, conforme observação contida no vosso relato. Assim, de futuro, a contabilização de receitas desta natureza atenderá à correta relevação contabilística da natureza da receita.

**2.3 Pagamentos (Vide página 18 alínea b))**

A despesa em apreço respeita à execução de um contrato de Concessão, de carácter plurianual, entre a RAM e a Concessionária de Estradas, VIAEXPRESSO da Madeira, S.A..

Os montantes previstos para cada ano do contrato foram devidamente registados no sistema de Gestão de Recursos Financeiros em modo Partilhado (GERFIP), como



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO

*Compromissos de Anos Futuros (CAF)*. Desta forma o CAF, relativo a este contrato, para o ano de 2022 foi, nessa sequência, registado com o número 1090001913 em 2021, conforme comprovativo em anexo (vide Anexo I) e na plataforma do Sistema Central de Encargos Plurianuais (SCEP).

É de referir que o valor necessário para comprometer a despesa, referente ao ano de 2022, foi solicitado aquando do pedido de fundos para os meses de janeiro, fevereiro e março de 2022, e adicionalmente em 2021.

Esses fundos foram atribuídos à Secretaria Regional de Equipamentos e Infraestruturas (SREI), conforme comprovativo em anexo (vide Anexo II e Anexo III), em 14 de janeiro de 2022. No ficheiro anexo ao Anexo I é possível confirmar que para o projeto 50730 – Modernização, Construção e Gestão de Infraestruturas Rodoviárias, onde o contrato em questão está registado, o valor atribuído foi de 74 329 150,00 euros.

Por outro lado, o orçamento aprovado para o referido projeto em 2022, na rubrica D.02.02.21.S0.00, tinha uma dotação disponível de 73 891 985,00 euros, o que permitia cobrir integralmente a despesa, conforme é possível confirmar no Mapa III – Programação Financeira Plurianual – Componentes da Despesa (Anexo IV).

Assim, e de acordo com a LCPA, que visa garantir o controlo e a disciplina orçamental, de forma a evitar o aumento de pagamentos em atraso, existia, antes da emissão da fatura, a dotação orçamental necessária para comprometer a despesa, bem como os fundos disponíveis para emitir o compromisso.

No entanto, de acordo com a Circular n.º 1/ORÇ/2022 - Execução do Orçamento para 2022, de janeiro de 2022, da Direção Regional do Orçamento e Tesouro (DROT), que define as instruções complementares a ter em conta na execução do orçamento, os *serviços da administração pública regional deverão ter em atenção o ponto 9.<sup>1</sup>*

<sup>1</sup> “Para efeitos da utilização das dotações orçamentais, todos os serviços da administração pública regional devem ter em atenção o seguinte:

9.1. O registo de compromissos - que deve obedecer ao disposto na LCPA - e precedido do processo de cabimentação, fase da despesa que não sofre qualquer alteração, continuando a ter por referência o orçamento anual da entidade, líquido de cativos, devendo ser cabimentadas todas as despesas prováveis.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Assim e dando cumprimento às referidas instruções, em primeiro lugar foram processados os compromissos que transitaram do ano anterior.

Contudo, considerando o disposto na Circular n.º 6/ORÇ/2021 – Operações de encerramento e transição do ano económico, de 21 de dezembro de 2021, da DROT, que define as instruções complementares a ter em conta no encerramento do ano 2021 e na transição do ano económico para 2022, o cofre da Região Autónoma da Madeira no que respeita ao ano económico de 2021 foi encerrado no dia 7 de janeiro de 2022, com referência a 31 de dezembro de 2021.

Tal significa que a integração dos encargos assumidos e não pagos (EANP) no Orçamento de 2022, nos termos do Capítulo III da referida Circular, careciam primeiramente de despachos de alteração orçamental cujo prazo limite definido foi o dia 20 de janeiro de 2022.

Paralelamente, foram processadas as despesas continuadas e as despesas decorrentes de fontes específicas mencionadas no ponto 9.3. da sobre citada Circular que não incluem a presente despesa, e posteriormente, foram processadas as restantes despesas que não estão incluídas nas situações anteriores.

Verifica-se assim que, devido aos procedimentos associados à transição de ano económico e ao facto de ser respeitada a ordem estabelecida na Circular n.º1/ORÇ/2022 e Manual da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso, o registo do compromisso do ano de 2022 só ocorreu em 3 de fevereiro de 2022, embora, como anteriormente referido, o encargo já tivesse, no sistema contabilístico, um número de

---

9.2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte (n.º 9.3) os primeiros cabimentos e compromissos do ano respeitam aos transitados do ano anterior (cumpridas as exigências da LCPA no que respeita aos fundos disponíveis), pela seguinte ordem:

- a) Em primeiro lugar, os que tenham fatura ou documento equivalente associado, com data de 1 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2021, reportados no mapa da dívida de 2021;
- b) Em segundo lugar, os compromissos registados no ano transato sem fatura associada;
- c) Por último, os decorrentes de reescalonamento dos compromissos de anos futuros. Para este efeito, os serviços deverão atribuir n.º de compromisso a todos os contratos plurianuais que tenham execução no ano económico de 2022.”





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO

compromisso associado a compromissos de anos futuros e existisse a correspondente dotação orçamental e fundos disponíveis suficientes para salvaguardar a execução orçamental dessa despesa, desde o início do ano económico, nos termos da legislação em vigor.

#### **2.4 Operações Extraorçamentais (Vide página 19)**

A operação de conversão das receitas cobradas no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR) foi autorizada pelo Exmo. Senhor Secretário Regional das Finanças a 13 de janeiro de 2023, e o correspondente registo contabilístico em sistema ocorreu com referência ao fim do período económico (31 de dezembro de 2022) no sentido de refletir os movimentos contabilísticos nas demonstrações orçamentais e financeiras do Governo Regional da Madeira.

Assim, a vossa observação “*o registo no sistema foi efetuado a 29/03/2023*” não tem fundamento em prova de auditoria. De facto, a data que consta da vossa observação corresponde à data da impressão da guia de receita (vide Anexo V- para evidenciar o que aqui se alude reenviamos a mesma guia impressa à data atual para comprovarem da veracidade da nossa afirmação).

No sistema contabilístico em utilização pelo Governo Regional, quando é emitida uma ordem de impressão da guia de receita, o sistema regista em rodapé a data de impressão do documento em papel, independentemente da data do registo contabilístico.

No entanto, se atendermos à *ISA 500 – Prova de auditoria*, onde estão estabelecidos os critérios e a forma de como a prova deve ser obtida para comprovar as conclusões a que o auditor materializa no relatório de auditoria por forma a expressar uma opinião, releva-se que a suficiência e a apropriação da prova são fundamentais para que o risco de auditoria seja reduzido a um nível aceitavelmente baixo. Neste contexto, afirmar que “*o registo foi efetuado*” numa determinada data, sem com isso ter sido obtida prova que comprove a conclusão, poder-se-á dizer, nos termos das normas internacionais de



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

auditoria que a prova recolhida não era suficiente, nem apropriada (apropriação é afetada diretamente pela sua fiabilidade e relevância).

**2.6 Transferências entre Contas (Vide páginas 21 a 29)**

**2.8 Recomendação do Relatório n.º 12/2022-VEC/SRMTC (página 30)**

**3 Conclusões (ponto 4, 6 e 7) páginas 31 a 32**

Relativamente ao conteúdo das vossas observações, em especial às informações n.ºs 10 e 11, subscritas pela Direção de Serviços do Tesouro, para avaliação do cumprimento, na altura vigente, do artigo 90.º, apraz-nos dizer o seguinte:

No que concerne à norma em apreço:

**A. Sobre o carácter de exceção**

Designa-se pelo carácter irregular, não reincidente de comportamento ou ação. No âmbito da gestão de Tesouraria efetuada pelo Governo Regional, durante o ano de 2022, foram realizados 50 094 pagamentos, que deram origem 2 181 mil milhões de euros de exfluxo orçamental. Ao abrigo do artigo 90.º, do Decreto Legislativo Regional que aprovou o orçamento para 2022, apenas 0,15% dos pagamentos tiveram por origem este artigo o que representou 8,3% dos pagamentos totais, conforme abaixo se demonstra:

N.º de documentos de pagamento emitidos no ano de 2022	Total de despesa paga ano de 2022	N.º de documentos de pagamento associados à utilização do artigo 90.º	Valor pago com utilização do artigo 90.º
50094	2 180 896 146,35	73	180 856 465,02
100,00%	100,00%	0,15%	8,3%

**B. Sobre a Prossecução do Interesse Público no qual se inclui o princípio da boa administração**

De acordo com o artigo n.º 1 do artigo 266.º, da Constituição da República Portuguesa: “*A Administração pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos interesses legalmente protegidos dos cidadãos.*” e no artigo 4.º, do CPA,



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO

*“Compete aos órgãos da Administração Pública prosseguir o interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos”.*

Para além deste, a atividade administrativa obedece a princípios substantivos fundamentais (aos quais se somam diversos princípios jurídicos instrumentais, funcionais e procedimentais), os seguintes princípios, quase todos consagrados na Constituição (artigo 266.º, n.ºs 1 e 2) e na lei (artigos 3.º e ss do CPA):

a) *Princípio da prossecução do interesse público no respeito dos direitos e interesses dos cidadãos (princípio-quadro);*

b) *Princípio da imparcialidade, nas suas vertentes subjectiva ou formal (imparcialidade do agente decisor) e objectiva ou material (imparcialidade da decisão, por consideração de todas as circunstâncias e interesses relevantes);*

c) *Princípio da igualdade, nas suas diversas dimensões: não discriminação e proibição do arbítrio, incluindo o tratamento igual (equal treatment) e o tratamento como igual (treatment as an equal);*

d) *Princípio da proporcionalidade, na tripla dimensão de adequação, necessidade e equilíbrio (proporcionalidade, em sentido estrito), designadamente nas actuações que impliquem restrições ou compressões de posições jurídicas subjectivas e na aplicação de sanções;*

e) *Princípio da razoabilidade, como critério de ponderação (balanceamento) de valores, direitos e interesses conflitantes (reasonableness);*

f) *Princípio da boa-fé, incluindo a proibição do abuso de direito;*

g) *Princípios da segurança jurídica e, do lado dos particulares, da protecção da confiança legítima;*

h) *Princípio da justiça – embora este princípio seja pouco operacional, por ter uma formulação vaga e potencialmente muito abrangente;*

i) *Princípios da racionalidade e da veracidade como imperativos não escritos de toda a actuação administrativa;*



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO

j) *Princípio da boa administração, a Administração Pública deve pautar-se por critérios de eficiência, de economicidade e de celeridade (na sequência da consagração, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, do direito à boa administração);*

k) *Princípio do estado de necessidade administrativo – um “contra-princípio”, que fundamenta a dispensa da aplicação das disposições legais, sobretudo formais, em situações de exceção.*

Assim, todo o ato administrativo tem em si incorporado o princípio da proporcionalidade o qual de acordo com o Professor Doutor Diogo Freitas do Amaral:

*(...) A definição evidencia as três dimensões essenciais do princípio:*

- *Adequação;*
- *Necessidade;*
- *Equilíbrio.*

*(...) A necessidade significa que, para além de idónea para fim que e propõe alcançar, a medida administrativa deve ser, dentro do universo das medidas abstractamente idóneas, aquela que, em concreto, lese em menor medida os direitos e interesses particulares. Como se escreveu num acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, «a Administração está obrigada, ao actuar discricionariamente perante os particulares, a escolher, de entre várias medidas que satisfazem o interesse público a que menos gravosa se mostrar para a esfera jurídica daqueles».<sup>2</sup>*

No sentido da alegação que nos foi imputada onde é invocada a não razoabilidade do interesse público que justificou as transferências efetuadas ao abrigo do artigo 90.º estas destinavam-se, entre outras, a suprir verbas destinadas ao pagamento de despesas prioritárias e urgentes do SESARAM (vide informação n.º 11/2022/RR/DST e 10/2022/RR/DST).

---

<sup>2</sup> Andrade, José Carlos Vieira de in Lições de Direito Administrativo.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO

A fundamentação das informações internas da Direção Regional do Orçamento e Tesouro n.ºs 01/2022/RR/DST a 11/2022/RR/DST reforça a perceção de que o mecanismo do artigo 90.º do Orçamento da RAM de 2022 foi utilizado para suprir carências de tesouraria, garantindo deste modo “ (...) fundos suficientes de tesouraria para fazer face a despesas imediatas (...)”<sup>38</sup>.

A norma foi utilizada para “resolver” situações que eram controláveis pelo Governo Regional (reduzindo, por exemplo, os fundos disponíveis comunicados aos serviços dependentes ou fazendo uso da facilidade de tesouraria negociada anualmente com a banca comercial), cuja atuação e planeamento de alguma forma origina situações de insuficiência de fundos de tesouraria para cobrir as despesas imediatas. Ou seja, o acionamento da norma não foi despoletado por situações imprevisíveis, incontroláveis, externas e excecionais ao Governo Regional (como a pandemia por COVID-19, por exemplo), mas antes deriva da sua própria conduta e da falta de antecipado planeamento de tesouraria, situação que evidencia a utilização indevida do artigo 90.º do Orçamento da RAM de 2022.

Alegadamente a falta de provisão numa determinada conta bancária para dotar verba para pagamento de um bem essencial, a Saúde, não nos afasta do interesse público em que esse direito é definido pela Constituição da República Portuguesa.

Efetivamente, antevendo-se a receção de receita até ao término do ano económico, mas em momento posterior ao da utilização em análise, temporariamente foi utilizada a disponibilidade de Tesouraria a que alude o artigo 90.º do ORAM de 2022.

Por outro lado, a utilização dos referidos saldos, contrariamente ao que é alegado, só poderia ocorrer devido à existência de antecipado planeamento de Tesouraria.

Lograria, assim, uma vez que estas despesas não poderiam deixar de ser pagas sob pena de colocarem em causa o regular funcionamento do Serviço Regional Saúde, o Governo Regional se fazer valer das contas caucionadas, crédito de curto prazo, que foi contratado e cujo objetivo é fazer face a necessidades pontuais de Tesouraria. Presume-se que, se tal tivesse sido a opção gestonária, legalmente aprovada e prevista, nada haveria a apontar ao pagamento da despesa emergente. No entanto, o encargo para os cofres da Região seria de cerca de 218 mil euros em juros, conforme se demonstra (Vide Anexo VI).

Aliás, decorre da Lei, que as despesas públicas devem, adicionalmente, obedecer ao princípio da economia, eficiência e eficácia, vulgo designado como *Princípio da boa administração*, que determina que a Administração Pública deve pautar-se por critérios de eficiência, de economicidade e de celeridade (na sequência da consagração, na Carta dos



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Direitos Fundamentais da União Europeia, do direito à boa administração) e neste sentido justificam as opções e autorizações realizadas agora invocadas por vós como carecendo de substância.

**C. Não podendo dar origem a qualquer atraso na entrega de recursos financeiros a terceiros**

De acordo com a origem dos fundos, e não se pode confundir a origem com a conta em que estes estão depositados, nenhum fundo de terceiro foi utilizado, o único que estava consignado, nos termos legalmente previstos, encontra-se afeto ao Plano de Recuperação e Resiliência e deste não resultou como se demonstra (Vide Anexo) nenhum atraso no pagamento das despesas afetas ao PRR.

Refira-se que os saldos de tesouraria referentes a fundos comunitários são recebidos a título de reembolso, pelo que representam receita geral que pode ser utilizada em despesas gerais. A exceção do PRR refere-se à natureza dos fundos que se tratando de um adiantamento, a receita, e o saldo que dela deriva, não poderia ser utilizado, a não ser para os fins que a Lei determinou e que cumprindo a exceção que a norma do artigo 90.º permitiu a utilização.

**D. Sobre a redação da Lei**

Por outro lado, e conforme vosso Relato é afirmado o seguinte:

Nestes termos, a utilização de saldos bancários e de tesouraria consignados para finalidades não previstas pela lei que determinou a sua consignação<sup>45</sup> representa, na prática, um afastamento (ainda que transitório) do regime de exceção criado para salvaguardar a afetação de determinados recursos financeiros a concretas e especiais despesas (e finalidades), prerrogativa cujo exercício – a ser tido por legítimo<sup>46</sup> – exige uma justificação especialmente rigorosa<sup>47</sup>, ónus que recai necessariamente sobre quem lhe pretenda fazer uso.

Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 28/92, de 1 de setembro (Lei de Enquadramento do Orçamento da Região Autónoma da Madeira), do artigo 19.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro e artigo 16.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, está consagrado o princípio da não consignação, aliás sendo este o princípio geral e não o contrário.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Carece, assim, enquadrar e precisar que a norma vigente à data, não pretendia alargar a consignação, pretendia balizar e enquadrar a utilização de fundos públicos que, a serem entregues a terceiros ou cujo saldo tivesse na origem receita legalmente consignada, fosse controlado por vários níveis de autorização.

Nessa conformidade, não será menosprezível conduzir, desde já, a leitura do artigo 9.º do Código Civil, sob a epígrafe “interpretação da Lei”, tal como por vós foi alegada nas notas de rodapé 43:

- “1. A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.*
- 2. Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.*
- 3. Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.”*

Também será útil referir que:

*Através deste conjunto de disposições, foram incorporados no nosso Código Civil os postulados da chamada teoria tradicional jurídica.*

*Sabendo-se que a interpretação consiste na determinação do sentido jurídico normativo de uma certa proposição ou enunciado, em ordem a obter deste critério para a resolução do caso concreto, do artigo 9.º do Código Civil, extrai-se, em primeira linha que tal atividade deverá orientar-se pela tentativa de compreensão global do texto legal, a reconstituir através da convocação, tanto do elemento literal ou gramatical, como dos elementos histórico, lógico-sistemática e racional ou teleológico,*



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO

*Na génese das normas sobre interpretação da lei constantes do artigo 9.º do Código Civil encontra-se, pois, a ideia de que o texto legal não se cinge à letra, mas antes dá corpo a um pensamento legislativo – expressão que acolhe tanto a mens legislatoris, como mens legis. Isto é, o reconhecimento de que as “frases jurídicas” não podem ser encaradas pelo intérprete como simples locuções, em condições de poderem bastar-se com a mera compreensão gramatical do seu enunciado, mas são antes verdadeiras elocuições, dotadas de um conteúdo proposicional ou prescritivo próprio, que ao mesmo tempo que confere à interpretação jurídica a sua reconhecida singularidade, confronta permanentemente o intérprete com a complexa tarefa de alcançar a regra apta a solucionar o caso concreto através da ponderação do conjunto daqueles elementos. (...) in Tribunal Constitucional Acórdãos 107.º Volume – 2020 – páginas 434 e 435*

Também, será útil invocar que após relato do ano anterior, cuja posição nos foi transmitida no vosso relato em dezembro de 2022, ou seja, no término do ciclo orçamental que agora auditam, não nos deixando espaço temporal para rever procedimentos, a não ser que tivessem sido retificados a título póstumo, pese embora a tentativa que vos mereceu a apreciação de “meritória” em espaço temporal tão restrito, de facto em 2023 foram repensados e instituídos novos procedimentos dos quais vos damos prova.

Para além disso, colhendo a vossa recomendação o texto do aludido artigo 92.º foi afastado para se clarificar da sua intenção, aquando da aprovação do ORAM para 2023:

*Excecionalmente, por motivos de interesse público, e desde que daí não resulte qualquer atraso na entrega de recursos financeiros a terceiros, pode o Governo Regional utilizar os saldos bancários e de tesouraria que se encontrem consignados, nos termos definidos na lei, desde que o valor utilizado seja repostado até ao final do ano económico de 2023.<sup>3</sup>*

---

<sup>3</sup> Sublinhado nosso.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO

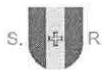
Daí se clarifica desde já que a consignação está apenas em causa para os casos previstos estritamente fixados em Lei.

Mas, regressando, ao que aqui está em causa, que é controlar o uso de saldos (saldos estes que se materializam em fluxos de tesouraria), pois a serem de origem e fim destinado e específico carecia de restringir o seu uso. Em termos históricos, e para que se entenda que ter várias contas bancárias, destinou-se, numa altura em que tal não existia, ao controlo interno que agora se deve efetivar com o recurso às fontes de financiamento que indicam a origem e o destino dos dinheiros públicos.

Desta forma merece-nos considerar como oportuno o que anteriormente se referiu em sede de esclarecimentos: *Efetivamente, no âmbito da gestão de tesouraria do Governo Regional, por uma questão de opção, racionalização, transparência e facilidade da gestão das contas bancárias e compatibilidade com as várias fontes de financiamento, utilizadas ao longo da execução orçamental, tem sido prática usual desagregar os saldos bancários titulados pela Secretaria Regional das Finanças, que estão depositados na Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP), em várias contas de depósitos à ordem, de acordo com algumas fontes de financiamento. Assim, essas contas, que pela sua natureza poderiam estar englobadas na conta geral, têm-se subdividido de acordo com a natureza da receita/fonte de financiamento e com as necessidades de controlo e cruzamento mais imediato com a execução orçamental, verificando-se que, na maioria das situações, excetuando-se as contas que estão afetas a receitas que devem ser entregues a terceiras entidades ou que estão afetas a receitas consignadas, nos termos da legislação em vigor, não existiria obrigatoriedade legal de efetuar a sua desagregação.*

**E. O princípio da anualidade – Cumprimento**

No entanto, também nos parece desemoldurado do princípio da anualidade as informações que emergem da leitura do Vosso Relato e que advém da comprovação do requisito da norma: **ser repostos até ao final do ano económico:**



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Acresce que foram identificadas quatro operações bancárias<sup>51</sup> (Cfr. o quadro 12), concretizadas a 6 e a 13 de janeiro de 2023, no valor conjunto de 30 304 267,00€, que se consideram desconformes à disciplina do artigo 90.º do Orçamento da RAM de 2022<sup>52</sup>, nos seguintes termos:

- a) As transferências de reposição n.ºs 45195, 52186 e 52194, efetuadas, respetivamente, a 6 (a primeira delas) e a 13 de janeiro de 2023, no valor conjunto de 17 500 000,00€<sup>53</sup>, contrariam o artigo 90.º do Orçamento da RAM de 2022 visto terem ocorrido após o termo do ano económico de 2022;
- b) A transferência de reposição n.º 52178, efetuada a 13 de janeiro de 2023, no valor de 12 804 267,00€<sup>54</sup>. Neste caso, e pese embora realizada ao abrigo do artigo 90.º do Orçamento da RAM de 2022, a operação foi inteiramente determinada e executada durante o ano económico de 2023, numa altura em que aquela norma já não se encontrava em vigor.

Assim, à data da proposta de acionamento do artigo 90.º, era impossível, *ab initio*, cumprir com o regime deste artigo, designadamente a já mencionada imposição de que a reposição do valor utilizado tivesse lugar "(...) até ao final do ano económico de 2022.", o que no caso concreto ocorreu somente a 13 de janeiro de 2023.

E, ainda:

Note-se que o Orçamento da RAM de 2022 não definiu, nem faria sentido fazê-lo, qualquer período complementar para as operações bancárias (transferências entre contas) em análise<sup>55</sup>, designadamente para efeitos das operações realizadas ao abrigo do artigo 90.º. Pelo contrário, o referido normativo é claro quando estipula que um dos seus requisitos de aplicação é precisamente que "(...) o valor utilizado deverá ser repostado até ao final do ano económico de 2022.", conhecendo-se de antemão que o ano económico tem correspondência com o ano civil (cfr. o n.º 3 do artigo 14.º da Lei de Enquadramento Orçamental, o n.º 2 do artigo 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental da RAM e o n.º 5 do artigo 17.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas).

Acresce que, no caso da informação interna n.º 11/2022/RR/DST, de 6 de janeiro de 2023, encontrava-se já em vigor o Orçamento da RAM de 2023, pelo que a invocada norma 90.º do Orçamento de 2022 já tinha caducado.

Por este motivo, o Tribunal não acompanha a posição da Secretaria Regional das Finanças, vertida nas alíneas a) e b) do ofício da Secretaria Regional das Finanças n.º SRF/13434/2023, de 11 de setembro<sup>56</sup>, no sentido da viabilidade da aplicação às transferências (leia-se às operações de transferência de fundos consignados entre contas bancárias tituladas pelo Governo Regional) realizadas ao abrigo do artigo 90.º do Orçamento da RAM, do período complementar definido especificamente para a receita (artigo 97.º do Orçamento da RAM de 2022).

É facto que, de acordo com o quadro regulador e basilar dos princípios orçamentais refira-se que o artigo 14.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro (Lei de Enquadramento Orçamental), sob a epígrafe “Anualidade”, na parte que agora se invoca, dispõe o seguinte:

*1- Os orçamentos dos organismos do sector público administrativo são anuais. (...) 3- O ano económico coincide com o ano civil. 4- O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de existir um período complementar de execução orçamental, nos termos previstos na lei.*



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO

É também facto, que o aludido artigo 90.º faz referência que os **saldos** utilizados ao abrigo desse normativo devem ser **repostos até ao final do ano económico**, artigo que se enquadra no Decreto Legislativo Regional que aprova o orçamento. Ressalva-se que a reposição do Saldo é aquela que deriva da execução orçamental e não da transferência para prover a conta bancária.

Assim, nos termos do artigo 97.º do Decreto Legislativo Regional que aprovou o Orçamento da RAM para 2022, sobre a epígrafe “Cobranças”:

*As receitas depositadas nos cofres da Região Autónoma da Madeira até 31 de janeiro de 2023, que digam respeito a cobranças efetuadas em 2022, podem excecionalmente ser consideradas com referência a 31 de dezembro de 2022.*

Na sequência do orçamento, o Governo através do diploma que coloca em execução o orçamento estabelece as regras do controlo, efetivo e rigoroso, da execução desse orçamento, com vista ao cumprimento dos objetivos e metas da política orçamental regional, no caso em apreço para o ano de 2022 dispôs o seguinte:

*Os pagamentos a cargo da Tesouraria do Governo Regional, por conta do ano económico de 2022, referentes a processos de despesa que tenham respeitado os procedimentos previstos nos números anteriores, poderão ser efetuados até ao dia 6 de janeiro de 2023.*

Se, ainda, tivermos em conta que o saldo de tesouraria a que se refere o artigo 90.º, deriva da subtração da receita e da despesa, e que tanto para os recebimentos, tanto como para pagamentos existe um período completar, previsto numa Lei de valor reforçado, logo o saldo de tesouraria também o é, pelo que não se concorda e refuta integralmente a vossa observação, nem tão pouco faria qualquer sentido impor um prazo complementar aos “saldos de tesouraria” uma vez que estes derivam de operação aritmética que a Lei cuidadosamente previu.

Consequentemente, em janeiro de 2023 aquando do recebimento da receita de dezembro de 2022, nos termos do artigo 97.º do Decreto Legislativo Regional que aprovou o Orçamento da RAM para 2022, sobre a epígrafe “Cobranças”, as receitas recebidas



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

foram registadas com referência a 31 de dezembro de 2022, repondo o saldo de tesouraria à data do corte das operações.

Houve, no entanto, uma tentativa de prover a conta originária para efeitos de controlo financeiro, e para o qual se concorda com a Vossa Observação, não foi realizada no período de relato, mas que se afasta porque se deve em contabilidade pública se referir ao saldo que deriva da execução orçamental e não a realocação de verbas e designar essas transferências como o equivalente a uma reposição de saldos.

Em conclusão, à nossa pronúncia quanto ao exercício do contraditório sobre as questões e observações que nos foram imputadas no vosso relato, solicita-se, em primeiro lugar que a responsabilidade que nos é imputada, na figura do Ex.mo Senhor Secretário Regional das Finanças, seja relevada.

O primeiro argumento trata-se da oportunidade do vosso relato, final do ano de 2022, relativamente ao exercício orçamental de 2021, perto do encerramento do ciclo orçamental do ano de 2022.

Por outro, se analisarmos de forma exaustiva os relatos que foram dirigidos ao Governo Regional da Madeira, encontram-se, em regra, presentes uma conclusão, uma recomendação e um período em que é solicitado que se demonstre, através de evidências e prova documental, as alterações efetuadas pelo executivo relacionado com o teor das vossas recomendações.

Existe tal acolhimento no Vosso Manual de Auditoria §92:

*Na decisão de aprovação dos relatórios de auditoria, o Tribunal fixa frequentemente um prazo razoável para as entidades destinatárias das recomendações transmitirem quais as medidas entretanto adotadas com vista a dar resposta às insuficiências identificadas.*

Nessa sequência, tal prova nos foi solicitada através do vosso ofício n.º 4104 de 05 de dezembro de 2022. A resposta por nós enviada, através do ofício n.º 7654, de 23 de maio de 2023, procurou evidenciar a melhoria que nos foi possível implementar até ao





**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

final do período de 2022. No entanto, sublinhamos a exiguidade de tempo que em 2022 se obteve para levar a cabo as melhorias que esta situação impunha.

Destarte tal exiguidade temporal, durante o ano em curso foi emanada a instrução n.º 02/2023, datada de junho e um modelo para o qual passou a ser obrigatório no sentido de disciplinar, esclarecer e obedecer a todos as exigências impostas para utilização do normativo legal que no Vosso Relato emerge como não cumprido.

Assim, atendendo à razoabilidade que vos rogamos, por um lado, e à tempestividade da atuação do Governo Regional da Madeira, por outro, durante a execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira (ORAM) de 2023, os vossos considerandos foram tomados em conta na ordem de serviço emanada no corrente ano e modelo anexo, bem como na alteração à letra da Lei introduzida no ORAM de 2023, das quais vos damos prova (Vide Anexo VII).

Por fim e de forma reiterada, pedimos a V. Ex.mas que nos seja relevada a pena que é imputada ao Exmo. Senhor Secretário Regional das Finanças, nos termos da alínea i) do artigo 65.º da LOPTC e que se demonstra sanada com as evidências que agora se demonstram (em anexo) com a execução do orçamento do ano de 2023 por todas as razões explanadas no contraditório aqui apresentado e nas melhorias efetivamente implementadas durante o ano de 2023.

(Anexo I do contraditório)

**Comprometimento de Recursos de Exercícios Futuros 1090001913**

Dados Gerais			
Tipo de documento	09		
Empresa	M100	Data de documento	30.12.2021
Área de administração financeira	M100	Data de lançamento	30.12.2021
Área de contabilidade de custos	M100	Moeda	EUR
Outros Dados			
Texto	VIAEXPRESSO - CONCESSÃO 2022	Exercício futuro	2022
Referência	CY52101391		
Montante total	52.774.739,00 EUR		

Item de documento 001			
Texto	VIAEXPRESSO - CONCESSÃO 2022		
Item financeiro	D.02.02.21.S0.00	Centro financeiro	M100908
Fundos	4311000026	Conta do Razão	O410000000
Centro de custo	M100A94100		
Fornecedor	1000080905 - CONCES.ESTRADAS VIAEXPRESSO DA MAD		
Montante	52.774.739,00 EUR		
Contrato	04INM1004100		

(Anexo II do contraditório)

**De:** Ana Cristina Campos Gouveia <ana.gouveia@ide.madeira.gov.pt>  
**Enviado:** 14 de janeiro de 2022 12:12  
**Para:** Ricardo Reis; Flávio Azevedo; Pedro Nunes; Joao Jose Barra Baptista; Pedro Alexandre Fagundes F. Rodrigues; Antonio Gil Fraga Gomes Ferreira; Maria da Conceicao Rodrigues Berenguer; Nalita Maria Gouveia de Olim; Fabiana Nobrega; Eng. Pimenta de França; 'Hélder Jardim'; Maria Fernanda dos Santos Ribeiro Camacho; erodrigues@lrec.pt; hsousa; ngoncalves@sociedadesdesenvolvimento.com; fcarvalho@sociedadesdesenvolvimento.com; Rita Gouveia; joaopedrosousa@ihm.pt; Rúben Nunes; danielaquadrado@ihm.pt; Tiago Pedro Vieira Encarnação; dionisiopita@ihm.pt  
**Cc:** Alda M F F Temtem; Laura Teixeira Teixeira Andrade; Inês Nunes Santos Caetano Gomes; Ana Carolina dos Santos; André Bernardo Silva Maciel; Carlos Miguel Teixeira Gama  
**Assunto:** FW: Solicitação de fundos disponíveis Janeiro, fevereiro e março de 2022 - resposta SREI (Cap.50)  
**Anexos:** SREI.xlsx  
**Importância:** Alta

Boa tarde,  
 Reencaminho email da Dra. Dulce, com a confirmação dos FD atribuídos para as despesas do Cap.50~, no âmbito da SREI, no valor global de **173.430.955,32** euros (conforme detalhe por projeto, no ficheiro anexo).  
 Relativamente aos FD afetos à Lei de Meios, a Dra. Dulce ficou de nos dar esclarecimentos adicionais sobre o que/como fazer para os valores que ultrapassem os FD da FF391, existentes para 2022 (ainda em apuramento).  
 Assim, todos os serviços deverão prosseguir com o registo dos respetivos compromissos, observando o disposto na LCPA.  
 Com os melhores cumprimentos,  
 AG

**De:** Dulce Feliciano Alves Faria Veloz  
**Enviada:** 13 de janeiro de 2022 19:50  
**Para:** Ana Cristina Campos Gouveia <ana.gouveia@madeira.gov.pt>; Hugo Duarte Araujo Costa <hugo.costa@madeira.gov.pt>  
**Cc:** Jorge Vale <jorge.valefernandes@madeira.gov.pt>; L\_Fundosdisponiveis <fundosdisponiveis@madeira.gov.pt>; Laura Teixeira Teixeira Andrade <laura.andrade@madeira.gov.pt>; Alda M F F Temtem <alda.temtem@madeira.gov.pt>; Inês Nunes Santos Caetano Gomes <ines.nsc.gomes@madeira.gov.pt>; Ana Carolina dos Santos <ana.c.santos@madeira.gov.pt>; André Bernardo Silva Maciel <andre.bs.maciel@madeira.gov.pt>; Carlos Miguel Teixeira Gama <carlos.gama@madeira.gov.pt>; Direcao Regional do Orcamento e Tesouro <drot@madeira.gov.pt>  
**Assunto:** RE: Solicitação de fundos disponíveis Janeiro, fevereiro e março de 2022 - resposta SREI (Funcionamento)

Drª Ana,

Para os devidos efeitos informamos que mediante despacho do Sr. SRF foi autorizada a atribuição de fundos disponíveis no valor global de **173.430.955,32** euros, para as despesas do Cap.50, conforme desagregação seguinte:

2/ TOTAL FUNDOS A ATRIBUIR	FF	jan/22	
		Solicitado UG	Proposta SRF
Receita Comunitária GERFIP	4**	14 811 369,93	14 381 596,33
FCN	392	34 088 054,17	33 649 071,57

LM	391	28 199 465,67	0,00
Compensação Receita	386	439 200,00	427 000,00
Jogos Sociais	387	6 910 247,18	6 910 247,18
Covid		248 131,88	107 426,00
Covid FF 712	712	0,00	0,00
Covid FF 482 - Outros		0,00	0,00
Covid FF 483 - IRR		28 548,00	28 548,00
Covid FF Outras 3##		219 583,88	78 878,00
RP ORAM	3**	123 902 786,49	117 955 614,24
<b>Total CAP. 50</b>		<b>208 599 255,32</b>	<b>173 430 955,32</b>

Em anexo juntamos o ficheiro com a proposta de atribuição por projeto.

Salientamos que para efeitos de assunção de compromissos devem observar o disposto na LCPA.

Com os melhores cumprimentos,

Dulce Faria Veloza

---

**De:** Dulce Feliciano Alves Faria Veloza

**Enviado:** 4 de janeiro de 2022 19:23

**Para:** Ana Cristina Campos Gouveia <[ana.gouveia@madeira.gov.pt](mailto:ana.gouveia@madeira.gov.pt)>; Hugo Duarte Araujo Costa <[hugo.costa@madeira.gov.pt](mailto:hugo.costa@madeira.gov.pt)>

**Cc:** Jorge Vale <[jorge.valefernandes@madeira.gov.pt](mailto:jorge.valefernandes@madeira.gov.pt)>; L\_Fundosdisponiveis <[fundosdisponiveis@madeira.gov.pt](mailto:fundosdisponiveis@madeira.gov.pt)>;

Laura Teixeira Teixeira Andrade <[laura.andrade@madeira.gov.pt](mailto:laura.andrade@madeira.gov.pt)>; Alda M F F Temtem

<[alda.temtem@madeira.gov.pt](mailto:alda.temtem@madeira.gov.pt)>; Inês Nunes Santos Caetano Gomes <[ines.nsc.gomes@madeira.gov.pt](mailto:ines.nsc.gomes@madeira.gov.pt)>; Ana

Carolina dos Santos <[ana.c.santos@madeira.gov.pt](mailto:ana.c.santos@madeira.gov.pt)>; André Bernardo Silva Maciel

<[andre.bs.maciell@madeira.gov.pt](mailto:andre.bs.maciell@madeira.gov.pt)>; Carlos Miguel Teixeira Gama <[carlos.gama@madeira.gov.pt](mailto:carlos.gama@madeira.gov.pt)>; Direcção Regional do Orçamento e Tesouro <[drot@madeira.gov.pt](mailto:drot@madeira.gov.pt)>

**Assunto:** RE: Solicitação de fundos disponíveis Janeiro, fevereiro e março de 2022 - resposta SREI (Funcionamento)

Boa tarde,

Para os devidos efeitos informamos que mediante despacho do Sr. SRF foi autorizada a atribuição de fundos disponíveis no valor global de **26.995.686** euros, para as despesas de funcionamento normal de 2022, do 1.º trimestre, conforme desagregação seguinte:

Fundos a atribuir Funcionamento Normal - SREI

TOTAL FUNDOS A ATRIBUIR	FF	jan/22	
		Solicitado UG	Proposta SRF
Vencimentos	3**	3.566.777,55	3.252.508,00
Continuadas ou permanentes	3**	1.442.872,14	1.483.613,00
Outros	3**	165.727,00	138.906,00
Covid		4.107,00	1.547,00
Covid FF 712		0,00	0,00
Covid Outras FF 3##)		4.107,00	1.547,00
Compensação Receita	386	0,00	0,00
Sociedades		22.119.112,00	22.119.112,00
<b>Total FN</b>		<b>27.298.595,69</b>	<b>26.995.686,00</b>

Salientamos que para efeitos de assunção de compromissos devem observar o disposto na LCPA.

Com os melhores cumprimentos,

Dulce Faria Veloza

[dulce.faria@madeira.gov.pt](mailto:dulce.faria@madeira.gov.pt)



DIREÇÃO REGIONAL DO ORÇAMENTO E TESOURO

Palácio do Governo Regional - Avenida Zarco  
9004-527 - Funchal  
Telefone: 291 212 189

[drot@madeira.gov.pt](mailto:drot@madeira.gov.pt)

[www.madeira.gov.pt](http://www.madeira.gov.pt) | [simplifica.madeira.gov.pt](http://simplifica.madeira.gov.pt)

**De:** Ana Cristina Campos Gouveia <[ana.gouveia@madeira.gov.pt](mailto:ana.gouveia@madeira.gov.pt)>

**Enviada:** 29 de dezembro de 2021 16:24

**Para:** Hugo Duarte Araujo Costa <[hugo.costa@madeira.gov.pt](mailto:hugo.costa@madeira.gov.pt)>

**Cc:** L\_Fundosdisponiveis <[fundosdisponiveis@madeira.gov.pt](mailto:fundosdisponiveis@madeira.gov.pt)>; Laura Teixeira Andrade <[laura.andrade@madeira.gov.pt](mailto:laura.andrade@madeira.gov.pt)>; Alda M F F Temtem <[alda.temtem@madeira.gov.pt](mailto:alda.temtem@madeira.gov.pt)>; Inês Nunes Santos Caetano Gomes <[ines.nsc.gomes@madeira.gov.pt](mailto:ines.nsc.gomes@madeira.gov.pt)>; Ana Carolina dos Santos <[ana.c.santos@madeira.gov.pt](mailto:ana.c.santos@madeira.gov.pt)>; André Bernardo Silva Maciel <[andre.bs.maciell@madeira.gov.pt](mailto:andre.bs.maciell@madeira.gov.pt)>; Carlos Miguel Teixeira Gama <[carlos.gama@madeira.gov.pt](mailto:carlos.gama@madeira.gov.pt)>; Dulce Feliciano Alves Faria Veloza <[dulce.faria@madeira.gov.pt](mailto:dulce.faria@madeira.gov.pt)>

**Assunto:** RE: Solicitação de fundos disponíveis Janeiro, fevereiro e março de 2022 - resposta SREI (Funcionamento)

**Importância:** Alta

Boa tarde, Hugo,



Envio, em anexo, o ficheiro com a solicitação de fundos de **FUNCIONAMENTO** relativo ao período de janeiro a março/2022, no âmbito dos serviços da SREL.

Oportunamente, será remetido o ficheiro relativo ao Capítulo 50.

Beijinhos,

AG

---

**De:** Hugo Duarte Araujo Costa

**Enviada:** 23 de dezembro de 2021 15:27

**Para:** Ana Cristina Campos Gouveia <[ana.gouveia@madeira.gov.pt](mailto:ana.gouveia@madeira.gov.pt)>; Alda M F F Temtem <[alda.temtem@madeira.gov.pt](mailto:alda.temtem@madeira.gov.pt)>

**Cc:** L\_Fundosdisponiveis <[fundosdisponiveis@madeira.gov.pt](mailto:fundosdisponiveis@madeira.gov.pt)>; Manuel Freitas Sousa

<[manuel.sousa@madeira.gov.pt](mailto:manuel.sousa@madeira.gov.pt)>; Laura Teixeira Teixeira Andrade <[laura.andrade@madeira.gov.pt](mailto:laura.andrade@madeira.gov.pt)>

**Assunto:** Solicitação de fundos disponíveis Janeiro, fevereiro e março de 2022

**Importância:** Alta

Boa tarde,

Enviamos, para efeito de solicitação de fundos referentes ao período relativo aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2022, os ficheiros relativos ao orçamento de funcionamento normal e ao Capítulo 50, onde deverão ser preenchidos os montantes necessários ao bom desenvolvimento da atividade dos serviços e dos projetos de investimento.

Os ficheiros em apreço devem ser remetidos, devidamente preenchidos, à DROT até dia 28/12/2021.

Assinala-se, relativamente à solicitação de fundos para o **funcionamento normal**:

A informação deve ser integral e uniformemente preenchida:

- Centro financeiro no formato M100###;
- Classificação económica no formato ##.##.##;
- Alínea e subalínea no formato ## ## (caso não tenha letras associadas, deve constar 00.00);
- Fonte de Financiamento no formato ###
- A descrição das despesas deve obedecer estritamente ao descrito nas notas;
  - Despesas com pessoal
  - Despesas continuadas/permanentes
  - Outras
- Não devem aparecer linhas com montantes em branco;
- A solicitação de fundos disponíveis não pode exceder a dotação disponível;
- A cada classificação orgânica, deve corresponder, para a mesma fonte de financiamento, apenas uma solicitação de fundos, dada a natureza da despesa, para determinada classificação económica, considerando as alíneas/subalíneas.

Assinala-se, relativamente à solicitação de fundos para o **Capítulo 50**:

- A solicitação de fundos deverá ser feita por fonte de financiamento – identificada na coluna I do ficheiro em apreço;
- Atualização do Estado da Candidatura dos projetos (Coluna T);
- Para os projetos sem candidatura submetida devem enquadrar o pedido nas alíneas do n.º 39 da Circular n.º 02/ORÇ/2021, com as devidas adaptações, utilizando a coluna BC (a ausência desta informação implicará a não atribuição de fundos para os projetos nesta situação);
- A solicitação de fundos para projetos financiados pela **Lei de Meios** deve ser acompanhada da indicação do n.º da ficha de homologação, sempre que estiver em causa projetos desta natureza (coluna BB);

A solicitação de fundos deve ainda vir sempre acompanhada da respetiva justificação (coluna BA do ficheiro) e, sempre que se justifique, da informação relativa ao valor necessário para celebração de contrato com autorização prévia do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças (coluna BC).

Com os melhores cumprimentos,

Hugo Costa


[hugo.costa@madeira.gov.pt](mailto:hugo.costa@madeira.gov.pt)



---

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
**DIREÇÃO REGIONAL DO ORÇAMENTO E TESOURO**  
Morada: Avenida Arriaga 9004-528 FUNCHAL  
Telef: (+351)291 212 170  
Fax: (+351)291 238115  
URL: <https://www.madeira.gov.pt/srfinancas>

---

 **Antes de imprimir** pense na sua responsabilidade e compromisso para com o **MEIO AMBIENTE**

A transmissão de mensagens por e-mail não é absolutamente segura ou livre de erros. A mensagem pode ser interceptada, alterada, perdida, destruída, chegar ao destinatário com atraso, ou mesmo com vírus, não obstante utilizarmos software antivírus. Esta mensagem, incluindo eventuais ficheiros anexos, pode conter informação confidencial ou privilegiada e destina-se a uso exclusivo dos seus destinatários. Se não for o destinatário pretendido, informamos que a recebeu por engano, pelo que, qualquer utilização, distribuição, reencaminhamento ou outra forma de revelação a terceiros, impressão ou cópia são expressamente proibidos. Se recebeu esta mensagem por engano, por favor contacte imediatamente o remetente por e-mail, e apague de imediato a mensagem do seu sistema informático. Declinamos qualquer responsabilidade por erros ou omissões na presente mensagem e eventuais consequências, que resultem das situações referidas.



Mapa II - FUNDOS DISPONÍVEIS AFETOS AO CAPÍTULO 50

Código Projeto	Código Serviço	SEC	Designação Serviço	Dotação Corrigida	Designação Projeto	FONTE DE FINANCIAMENTO	Estado Candidatura	Fundos atribuídos Janeiro	Compromissos	Pagamentos	Compromissos por pagar	Dotação Disponível	Solicitação de Fundos Janeiro	Justificação	N.º de ficha de homologação	Valor Necessário p/ celebração contrato c/ autorização prévia do VP	Critério
51181	5062	52	IHM, EPERAM	3 655 000,00	INVESTIMENTOS E ACTIVIDADES DE INDOLE HABITACIONAL COM FINS SOCIAIS	381	-	2 110 299,50	-	-	-	2 741 250,00	2 741 250,00	Contrato-programa a celebrar após autorização prévia da SRF (1.005.000,00€ - Pedido a instruir no mês de janeiro), Contrato-programa a celebrar após autorização prévia da SRF (1.800.000,00€ - Pedido a instruir no mês de janeiro) e Contrato-programa a celebrar após autorização prévia da SRF (700.000,00€ - Pedido a instruir no mês de janeiro) - Ajustado em função da disponibilidade orçamental.	-	-	Considerados Encargos registados em SCEP
51181	5062	52	IHM, EPERAM	4 322 706,00	INVESTIMENTOS E ACTIVIDADES DE INDOLE HABITACIONAL COM FINS SOCIAIS	387	-	4 318 199,18	-	-	-	4 322 706,00	4 318 199,18	Contrato-programa autorizado através da Resolução n.º 1284/2020, de 30 de dezembro (2.075.494,00€), Contrato-programa autorizado através da Resolução n.º 145/2019, de 21 de março (562.705,18€), Contrato-programa a celebrar após autorização prévia da SRF (1.300.000,00€ - Pedido a instruir no mês de janeiro) e Protocolo a celebrar após autorização prévia da SRF (380.000,00€ - Pedido a instruir no mês de janeiro)	-	-	Solicitado
51181	5062	52	IHM, EPERAM	2 300 000,00	INVESTIMENTOS E ACTIVIDADES DE INDOLE HABITACIONAL COM FINS SOCIAIS	388	-	465 000,00	-	-	-	1 724 999,00	465 000,00	Protocolo autorizado através da Resolução n.º 168/2021, de 18 de março	-	-	Solicitado
51386	5062	52	IHM, EPERAM	900 000,00	PROGRAMA PRID	387	-	700 000,00	-	-	-	900 000,00	700 000,00	Contrato-programa autorizado através da Resolução n.º 98/2021, de 11 de fevereiro (100.000,00€) e Contrato-programa a celebrar após autorização prévia da SRF (600.000,00€ - Pedido a instruir no mês de janeiro)	-	-	Solicitado
51595	5062	52	IHM, EPERAM	360 000,00	ATIVIDADES DE RECUPERAÇÃO - INCENDIOS 2016	387	-	260 000,00	-	-	-	360 000,00	260 000,00	Protocolo autorizado através da Resolução n.º 107/2020, de 12 de março	-	-	Solicitado
51595	5062	52	IHM, EPERAM	267 037,00	ATIVIDADES DE RECUPERAÇÃO - INCENDIOS 2016	392	-	267 037,00	-	-	-	267 037,00	267 037,00	Contrato-programa autorizado através da Resolução n.º 785/2020, de 22 de outubro (Montante autorizado para 2022 - 308.391,64€, ajustado em função da disponibilidade orçamental)	-	-	Solicitado
52020	1003	52	GSREI	410 314,00	GESTÃO DO EDIFÍCIO DO CAMPO DA BARCA - SREI	381	-	-	-	-	-	339 369,00	150 000,00	Reparação dos sistemas de climatização do edifício do campo da barca; Contrato de vigilância e segurança do edifício (atualmente em vigor); manutenção/reparação de equipamentos da cafeteria;	-	-	Solicitar pedido Adicional
52067	5062	52	IHM, EPERAM	1 732 963,00	EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EM EDIFÍCIOS DE HABITAÇÃO SOCIAL DA IHM	392	-	1 732 963,00	-	-	-	1 732 963,00	1 732 963,00	Contrato-programa autorizado através da Resolução n.º 464/2021, de 20 de maio (Montante autorizado para 2022 - 3.232.000,00€, ajustado em função da disponibilidade orçamental)	-	-	Solicitado
52390	5050	52	SPDZOM	800 000,00	PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO DE RISCOS DE DERROCADAS NA ESCARPA SOBRRANCEIRA TUNEL LIGAÇÃO ER 101 VES A VILA DA PONTA DO SOL E GUTINAGEM PARA CONS. PAL. ZINOS	391	-	-	-	-	-	800 000,00	800 000,00	Plurilaua e em curso, contrato programa celebrado em 2021	613.02/INTEMP	800 000,00	Solicitar pedido Adicional
52405	5050	52	SPDZOM	335 500,00	REABILITAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS DO CENTRO DESPORTIVO DA MADEIRA	391	-	-	-	-	-	335 500,00	335 500,00	Plurilaua e em curso, contrato programa celebrado em 2021	616.01/INTEMP	335 500,00	Solicitar pedido Adicional
52426	5051	52	SMD	132 048,00	REVITALIZAÇÃO DA PRAIA DA ALAGOA	387	-	132 048,00	-	-	-	132 048,00	132 048,00	Plurilaua e em curso, contrato programa celebrado em 2021	-	132 048,00	Solicitado
52430	5051	52	SMD	1 000 000,00	REABILITAÇÃO DO PASSEIO MARÍTIMO DA PRAIA FORMOSA - SOCORRIDOS	391	-	-	-	-	-	1 000 000,00	1 000 000,00	Plurilaua e em curso, contrato programa celebrado em 2021	615.01/INTEMP	1 000 000,00	Solicitar pedido Adicional
52482	5052	52	SDPS	50 000,00	REDE VIÁRIA E LOTEAMENTO - CAMPO DE GOLFE DO PORTO SANTO	392	-	50 000,00	-	-	-	50 000,00	50 000,00	Novo, tramitação para a celebração de contrato programa a iniciar no início do ano	-	50 000,00	Solicitado
52488	5051	52	SMD	50 000,00	REABILITAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS INTERIORES E EXTERIORES - SALINAS	392	-	50 000,00	-	-	-	50 000,00	50 000,00	Novo, tramitação para a celebração de contrato programa a iniciar no início do ano	-	50 000,00	Solicitado
52490	5048	52	SDMN	18 800,00	TRABALHOS DE RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DO COMPLEXO BALNEAR DA FOZ DA RIBEIRA DO FAIAL	381	-	-	-	-	-	14 100,00	14 100,00	Novo, tramitação para a celebração de contrato programa a iniciar no início do ano	-	14 100,00	Solicitar pedido Adicional
52491	5048	52	SDMN	166 000,00	REVITALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO / CONSERVAÇÃO - PARQUE TEMÁTICO DA MADEIRA	392	-	166 000,00	-	-	-	166 000,00	166 000,00	Novo, tramitação para a celebração de contrato programa a iniciar no início do ano	-	166 000,00	Solicitado
52496	5048	52	SDMN	183 000,00	TRABALHOS REABILITAÇÃO E DINAMIZAÇÃO DO ESPAÇO - ESTACIONAMENTO PORTO MONIZ	392	-	183 000,00	-	-	-	183 000,00	183 000,00	Novo, tramitação para a celebração de contrato programa a iniciar no início do ano	-	183 000,00	Solicitado
52498	5050	52	SPDZOM	105 000,00	REVITALIZAÇÃO DA LAGOA E ZONAS ENVOLVENTES	392	-	105 000,00	-	-	-	105 000,00	105 000,00	Novo, tramitação para a celebração de contrato programa a iniciar no início do ano	-	105 000,00	Solicitado
52500	5050	52	SPDZOM	200 000,00	PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA A EXECUÇÃO DO CAMPO DE GOLFE DA PONTA DO PARGO	392	-	200 000,00	-	-	-	200 000,00	200 000,00	Novo, tramitação para a celebração de contrato programa a iniciar no início do ano	-	200 000,00	Solicitado
52740	5050	52	SPDZOM	161 000,00	REABILITAÇÃO DE ZONAS DE LAZER E DESPORTO	392	-	161 000,00	-	-	-	161 000,00	161 000,00	Novo, tramitação para a celebração de contrato programa a iniciar no início do ano	-	161 000,00	Solicitado
52743	5050	52	SPDZOM	1 500 000,00	CAMPO DE GOLFE DA PONTA DO PARGO	387	-	1 500 000,00	-	-	-	1 500 000,00	1 500 000,00	Novo, tramitação para a celebração de contrato programa a iniciar no início do ano	-	1 500 000,00	Solicitado
52756	5048	52	SDMN	22 600,00	REVITALIZAÇÃO DO CENTRO DE CIÊNCIA VIVA	392	-	22 600,00	-	-	-	22 600,00	22 600,00	Novo, tramitação para a celebração de contrato programa a iniciar no início do ano	-	22 600,00	Solicitado





Mapa II - FUNDOS DISPONÍVEIS AFETOS AO CAPÍTULO 50

Código Projeto	Código Serviço	SEC	Designação Serviço	Dotação Corrigida	Designação Projeto	FONTE DE FINANCIAMENTO	Estado Candidatura	Fundos atribuídos Janeiro	Compromissos	Pagamentos	Compromissos por pagar	Dotação Disponível	Solicitação de Fundos Janeiro	Justificação	N.º de ficha de homologação	Valor Necessário p/ celebração contrato c/ autorização prévia do VP	Critério
52760	5051	52	SMD	39 200,00	REABILITAÇÃO DO EMPREENDIMENTO DO CENTRO CÍVICO DO ESTREITO DE CÂMARA DE LOBOS	392	-	39 200,00	-	-	-	39 200,00	39 200,00	Novo, tramitação para a celebração de contrato programa a iniciar no início do ano		39 200,00	Solicitado
52761	5051	52	SMD	23 200,00	REABILITAÇÃO DO EMPREENDIMENTO DA RIBEIRA DA BOAVENTURA	392	-	23 200,00	-	-	-	23 200,00	23 200,00	Novo, tramitação para a celebração de contrato programa a iniciar no início do ano		23 200,00	Solicitado
50469	1007	52	DRPRGOP	50 000,00	SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO JURÍDICA PARA A DRPRGOP	381	-	15 311,00	-	-	-	37 499,00	15 311,00	Para os contratos plurianuais em execução de serviços jurídicos registados no SCEP n.º 1007/2017/32 e 1007/2018/1.		-	Solicitado
50478	1007	52	DRPRGOP	10 000,00	PUBLICITAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE ACCÕES E PROJECTOS DE OBRAS PÚBLICAS	381	-	-	-	-	-	7 500,00	2 800,00	Para constituição do FM da DRPRGOP e reconstituição do FM de jan., fev. e março de 2022.		-	Solicitar pedido Adicional
50322	1070	52	DRE	1 205 100,00	VIA RÁPIDA CÂMARA DE LOBOS - ESTREITO DE CÂMARA DE LOBOS	381	Não cofinanciado	1 205 095,64	-	-	-	1 205 100,00	1 205 100,00	EM EXECUÇÃO - SCEP 10348 - Indemnização Acordo de Transação		1 205 100,00	Considerados Encargos registados em SCEP
50364	1070	52	DRE	7 594 410,00	VIA EXPRESSO RIBEIRA DE S. JORGE - ARCO DE S. JORGE	392	Não cofinanciado	7 594 410,00	-	-	-	7 594 410,00	7 594 410,00	EM EXECUÇÃO - SCEP 8932 e 9527 - Empreitada e Fiscalização		7 594 410,00	Solicitado
50374	1070	52	DRE	4 895 240,00	RECONSTRUÇÃO DA ER 203 - CARREIRAS	391	Não cofinanciado	-	-	-	-	4 895 240,00	4 895 240,00	EM EXECUÇÃO - SCEP 10678, 10677 e 10679 - AT, Empreitada e Fiscalização	5-T/SREI/2018	4 895 240,00	Solicitar pedido Adicional
50386	1070	52	DRE	6 518 000,00	CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO EM DIVERSAS ESTRADAS REGIONAIS	381	Não cofinanciado	2 517 938,34	-	-	-	6 091 227,00	3 007 415,55	EM EXECUÇÃO - SCEP 10586, 11549, 11550, 11741, 11742, 11743, 11971, 8081, 9743, 10636, 9320, 9321, 11638, 11639, 11640, 12282, 12283, 12292, 12303, 10977 e RV e eletricidade		3 007 415,55	Considerados Encargos registados em SCEP
50400	1070	52	DRE	14 218 200,00	RECONSTRUÇÃO DA ER 223 ENTRE O ESTREITO DA CALHETA E O JARDIM DO MAR	391	Aprovada	-	-	-	-	14 218 200,00	14 218 200,00	EM EXECUÇÃO - SCEP 6737, 8669, 9052, 10365, 10534 - Empreitada, Fiscalização e Projeto (AT) das Fases A e B)	2-T/SRAPE/2016	14 218 200,00	Solicitar pedido Adicional
50400	1070	52	DRE	6 678 090,00	RECONSTRUÇÃO DA ER 223 ENTRE O ESTREITO DA CALHETA E O JARDIM DO MAR	432	Aprovada	6 678 090,00	-	-	-	6 678 090,00	6 678 090,00	EM EXECUÇÃO - SCEP 6737, 8669, 9052, 10365, 10534 - Empreitada, Fiscalização e Projeto (AT) das Fases A e B)		6 678 090,00	Solicitado
50409	1070	52	DRE	135 620,00	RECONSTRUÇÃO DA ER 218 - PICO DAS PEDRAS/ACHADAS DO TEXEIRA	391	Não cofinanciado	-	-	-	-	135 620,00	135 620,00	EM EXECUÇÃO - RV da Empreitada	76-T/2011/SRES	135 620,00	Solicitar pedido Adicional
50426	1070	52	DRE	2 229 530,00	NOVA LIGAÇÃO VASCO GIL - FUNDOA, A COTA 500	392	Não cofinanciado	2 129 530,00	-	-	-	2 229 530,00	2 129 530,00	EM EXECUÇÃO - SCEP 10349 - Indemnização Acordo de Transação		2 129 530,00	Solicitado
50730	1070	52	DRE	74 329 150,00	MODERNIZAÇÃO, CONSTRUÇÃO E GESTÃO DE INFRAESTRUTURAS RODOVIARIAS	311	Não cofinanciado	73 945 438,00	-	-	-	74 244 131,00	73 964 669,00	EM EXECUÇÃO - Contratos de concessão - SCEP 7385, 7386 e 11961		73 964 669,00	Considerados Encargos registados em SCEP
50945	1070	52	DRE	14 000,00	CONSTRUÇÃO DA SAÍDA LESTE DO FUNCHAL	381	Não cofinanciado	14 000,00	-	-	-	14 000,00	14 000,00	EM EXECUÇÃO - SCEP 11300 - Indemnização Acordo de Transação		14 000,00	Solicitado
50945	1070	52	DRE	380 800,00	CONSTRUÇÃO DA SAÍDA LESTE DO FUNCHAL	392	Não cofinanciado	380 800,00	-	-	-	380 800,00	380 800,00	EM EXECUÇÃO - SCEP 11300 - Indemnização Acordo de Transação		380 800,00	Solicitado
50948	1070	52	DRE	380 140,00	SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO JURÍDICA PARA A DRE	381	Não cofinanciado	500,00	-	-	-	320 657,00	173 834,00	EM EXECUÇÃO - Vários processos jurídicos a decorrer		173 834,00	Considerados Encargos registados em SCEP
50981	1070	52	DRE	500 000,00	BENEFICIAÇÃO DE TRACADO ER 101, S. VICENTE / PORTO MONIZ - 3.ª FASE - TUNEIS	381	Não cofinanciado	-	-	-	-	375 000,00	375 000,00	Em análise pedido de indemnização		1 334 520,00	Solicitar pedido Adicional
50982	1070	52	DRE	1 334 520,00	VARIANTE A ER 104 NA VILA DA RIBEIRA BRAVA - 2.ª FASE - TROCO II	381	Não cofinanciado	1 334 514,61	-	-	-	1 334 520,00	1 334 520,00	EM EXECUÇÃO - SCEP 11299 - Indemnização Acordo de Transação		705 810,00	Considerados Encargos registados em SCEP
50983	1070	52	DRE	705 810,00	LIGAÇÃO EM VIA EXPRESSO AO PORTO DO FUNCHAL	381	Não cofinanciado	705 791,83	-	-	-	705 810,00	705 810,00	EM EXECUÇÃO - SCEP 11264 - Indemnização Acordo de Transação	3-T/2017/SRAPE	98 030,00	Considerados Encargos registados em SCEP
50987	1070	52	DRE	98 030,00	RECONSTRUÇÃO DA ER 102 - CAMACHA / SANTO	391	Não cofinanciado	-	-	-	-	98 030,00	98 030,00	EM EXECUÇÃO - RV do projeto e da Empreitada		1 635 414,00	Solicitar pedido Adicional
50989	1070	52	DRE	1 671 810,00	RECONSTRUÇÃO DA ER 209 - SALOES / BARREIRO	381	Não cofinanciado	1 635 414,00	-	-	-	1 635 414,00	1 635 414,00	EM EXECUÇÃO - SCEP 12709, 10785 e 10786	75-T/2011/SRES	1 699 060,00	Dotação disponível
50989	1070	52	DRE	1 699 060,00	RECONSTRUÇÃO DA ER 209 - SALOES / BARREIRO	391	Não cofinanciado	-	-	-	-	1 699 060,00	1 699 060,00	EM EXECUÇÃO - SCEP 10785	1-T/2017/SRAPE	2 020,00	Solicitar pedido Adicional
51249	1070	52	DRE	2 020,00	ESTABILIZAÇÃO DA ER 102 RIBEIRO SEBRAO	391	Não cofinanciado	-	-	-	-	2 020,00	2 020,00	EM EXECUÇÃO - RV do projeto e da Empreitada	2-T/2017/SRAPE	490,00	Solicitar pedido Adicional
51250	1070	52	DRE	490,00	ESTABILIZAÇÃO DA ER 205 PALHEIRO FERREIRO	391	Não cofinanciado	-	-	-	-	490,00	490,00	EM EXECUÇÃO - RV da Empreitada		94 171,00	Solicitar pedido Adicional
51256	1070	52	DRE	245 450,00	REABILITAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DO TUNEL DO CANIÇAL	381	Não cofinanciado	67 917,02	-	-	-	184 087,00	94 171,00	EM EXECUÇÃO - SCEP 11882		162 120,00	Considerados Encargos registados em SCEP
51278	1070	52	DRE	162 120,00	VIA EXPRESSO FAJA DA OVELHA - PONTA DO PARÇO	392	Não cofinanciado	162 120,00	-	-	-	162 120,00	162 120,00	EM EXECUÇÃO - RV do projeto e da Empreitada		981 660,00	Solicitado
51380	1070	52	DRE	1 870 060,00	CONSERVAÇÃO CORRENTE POR CONTRATO - REDE VIÁRIA REGIONAL	381	Não cofinanciado	1 821 037,00	-	-	-	1 821 037,00	1 870 060,00	EM EXECUÇÃO - SCEP 10421 e 11345 (Será necessário reforço após Al.Orc. face à programação)		2 730 630,00	Dotação disponível
51707	1070	52	DRE	981 660,00	ESTABILIZAÇÃO DE TALUDE NA ER 107 CULMEAL - CURRAL DAS FREIRAS	392	Aprovada	981 660,00	-	-	-	981 660,00	981 660,00	EM EXECUÇÃO - SCEP 8957, 11136 e 11722 - Projeto, Empreitada e Fiscalização		654,00	Solicitado
51707	1070	52	DRE	2 730 630,00	ESTABILIZAÇÃO DE TALUDE NA ER 107 CULMEAL - CURRAL DAS FREIRAS	432	Aprovada	2 730 630,00	-	-	-	2 730 630,00	2 730 630,00	EM EXECUÇÃO - SCEP 8957, 11136 e 11722 - Projeto, Empreitada e Fiscalização		-	Solicitado







Mapa II - FUNDOS DISPONÍVEIS AFETOS AO CAPÍTULO 50

Código Projeto	Código Serviço	SEC	Designação Serviço	Dotação Corrigida	Designação Projeto	FONTE DE FINANCIAMENTO	Estado Candidatura	Fundos atribuídos Janeiro	Compromissos	Pagamentos	Compromissos por pagar	Dotação Disponível	Solicitação de Fundos Janeiro	Justificação	N.º de ficha de homologação	Valor Necessário p/ celebração contrato c/ autorização prévia do VP	Critério
51850	1070	52	DRE	62 380,00	PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO DO RISCO DE DERROCADAS NA ER104 MEIA LEGUA	392	Não submetida	654,00	-	-	-	32 645,00	654,00	EM EXECUÇÃO - SCEP 6958	-	6 310,00	Solicitado
51851	1070	52	DRE	6 310,00	PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO DO RISCO DE DERROCADAS NA ER110 CASAS PROXIMAS - PORTO DA CRUZ	392	Aprovada	6 310,00	-	-	-	6 310,00	6 310,00	EM EXECUÇÃO - SCEP 6958 e RV da Empreitada	-	220,00	Solicitado
51851	1070	52	DRE	630,00	PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO DO RISCO DE DERROCADAS NA ER110 CASAS PROXIMAS - PORTO DA CRUZ	432	Aprovada	630,00	-	-	-	630,00	630,00	EM EXECUÇÃO - SCEP 6958	-	769 810,00	Solicitado
51852	1070	52	DRE	220,00	PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO DO RISCO DE DERROCADAS NA ER103 CABOUÇO	392	Não submetida	220,00	-	-	-	220,00	220,00	EM EXECUÇÃO - RV	-	2 141 880,00	Solicitado
51853	1070	52	DRE	769 810,00	PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO DO RISCO DE DERROCADAS NA ER103 CRUZHNAS	392	Aprovada	769 810,00	-	-	-	769 810,00	769 810,00	EM EXECUÇÃO - SCEP 6957, 11153 e 11726 - Projeto, Empreitada e Fiscalização	-	858,00	Solicitado
51853	1070	52	DRE	2 141 880,00	PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO DO RISCO DE DERROCADAS NA ER103 CRUZHNAS	432	Aprovada	2 141 880,00	-	-	-	2 141 880,00	2 141 880,00	EM EXECUÇÃO - SCEP 6957, 11153 e 11726 - Projeto, Empreitada e Fiscalização	-	-	Solicitado
51855	1070	52	DRE	98 120,00	PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO DO RISCO DE DERROCADAS NA ER103 DEOGLADA	392	Não submetida	858,00	-	-	-	50 400,00	858,00	EM EXECUÇÃO - SCEP 6957	-	549,00	Solicitado
51856	1070	52	DRE	36 560,00	PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO DO RISCO DE DERROCADAS NA ER110 LOMBO DAS FAIAS	392	Não submetida	549,00	-	-	-	19 465,00	549,00	EM EXECUÇÃO - SCEP 6958	-	1 569,00	Solicitado
51857	1070	52	DRE	89 260,00	PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO DO RISCO DE DERROCADAS NA ER110 LONGUEIRA	392	Não submetida	1 569,00	-	-	-	46 325,00	1 569,00	EM EXECUÇÃO - SCEP 6958	-	915,00	Solicitado
51858	1070	52	DRE	53 000,00	PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO DO RISCO DE DERROCADAS NA ER110 SERRADO	392	Não submetida	915,00	-	-	-	27 870,00	915,00	EM EXECUÇÃO - SCEP 6958	-	5 481,00	Solicitado
51873	1070	52	DRE	240,00	PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO DO RISCO DE DERROCADAS NAS ESCARPAS SOBRANCEIRAS AO TUNEL JOÃO ABEL DE FREITAS E NA ER 118 - TROÇO DE LIGAÇÃO À VIA RÁPIDA	391	Aprovada	-	-	-	-	240,00	240,00	EM EXECUÇÃO - SCEP 5481	-	-	Solicitar pedido Adicional
51873	1070	52	DRE	1 330,00	PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO DO RISCO DE DERROCADAS NAS ESCARPAS SOBRANCEIRAS AO TUNEL JOÃO ABEL DE FREITAS E NA ER 118 - TROÇO DE LIGAÇÃO À VIA RÁPIDA	432	Aprovada	1 330,00	-	-	-	1 330,00	1 330,00	EM EXECUÇÃO - SCEP 5481	-	1 804,00	Solicitado
51881	1070	52	DRE	1 122 230,00	RECONVERSÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA REDE VIÁRIA REGIONAL	381	Não cofinanciado	-	-	-	-	841 672,00	1 804,00	EM EXECUÇÃO - RV	-	2 824,00	Solicitar pedido Adicional
51882	1070	52	DRE	12 705 840,00	LIGAÇÃO DO JARDIM DA SERRA À VIA RÁPIDA	392	Não cofinanciado	12 705 840,00	-	-	-	12 705 840,00	12 705 840,00	EM EXECUÇÃO - SCEP 8191, 10995 e 11237 - Projeto, Empreitada e Fiscalização	-	6 076 140,00	Solicitado
51888	1070	52	DRE	234 830,00	ESTABILIZAÇÃO DE TROÇO DA ER 120 NO SÍTIO DA BARROCA - PORTO SANTO	381	Não cofinanciado	2 823,42	-	-	-	176 830,00	2 824,00	EM EXECUÇÃO - RV	-	116 060,00	Considerados Encargos registados em SCEP
51891	1070	52	DRE	6 076 140,00	REABILITAÇÃO DAS ESTRUTURAS DE SUORTE DA PLATAFORMA RODOVIÁRIA DA ER 101-SANTA CRUZ	381	Não cofinanciado	6 046 725,00	-	-	-	6 046 725,00	6 076 140,00	EM EXECUÇÃO - SCEP 9818, 11427 e 11771 - Projeto, Empreitada e Fiscalização	-	7 150,00	Dotação disponível
52016	1070	52	DRE	116 060,00	REFORMULAÇÃO DE ENTRONCAMENTO NA ER 120 E ACESSOS - PORTO SANTO	392	Não cofinanciado	116 060,00	-	-	-	116 060,00	116 060,00	EM EXECUÇÃO - SCEP 9964 e RV	1-7/2019/SREI	19 800,00	Solicitado
52019	1070	52	DRE	329 830,00	LIGAÇÃO RODOVIÁRIA DO JARDIM DA SERRA AO CURRAL DAS FREIRAS	392	-	195 027,00	-	-	-	329 830,00	195 027,00	SCEP 11425	-	-	Solicitado
52031	1070	52	DRE	233 390,00	EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ATIVA EM TUNEIS	381	Não cofinanciado	-	-	-	-	175 042,00	7 150,00	EM EXECUÇÃO - RV	-	2 188 280,00	Solicitar pedido Adicional
52088	1070	52	DRE	19 800,00	RECONSTRUÇÃO DA ER 219 - ILHA SANTANA	391	Não cofinanciado	-	-	-	-	19 800,00	19 800,00	EM EXECUÇÃO - RV	-	-	Solicitar pedido Adicional
52118	1070	52	DRE	2 188 280,00	ESTABILIZAÇÃO DA ER 222 - RIBEIRA BRAVA	381	Não cofinanciado	2 081 488,90	-	-	-	2 177 875,00	2 188 280,00	EM EXECUÇÃO - SCEP 9654, 10757 e 10345- Projeto, Empreitada e Fiscalização	-	104 520,00	Considerados Encargos registados em SCEP
52120	1070	52	DRE	104 520,00	REQUALIFICAÇÃO DA ER 204	381	Não cofinanciado	-	-	-	-	78 390,00	104 520,00	EM EXECUÇÃO - SCEP 11956	-	-	Solicitar pedido Adicional
52121	1070	52	DRE	9 049 600,00	CRIAÇÃO DE CIRCUITOS COM INTERESSE TURÍSTICO (PAMUS-RAM)	381	Não cofinanciado	8 889 550,91	-	-	-	8 982 700,00	9 049 600,00	EM EXECUÇÃO - SCEP 11207, 11208, 11209, 12273, 12274, 12278	-	68 240,00	Considerados Encargos registados em SCEP
52162	1070	52	DRE	68 240,00	REFORMULAÇÃO DO NÓ DO CORTADO	381	Não cofinanciado	45 621,90	-	-	-	51 180,00	68 240,00	EM EXECUÇÃO - SCEP 11922	-	104 600,00	Considerados Encargos registados em SCEP
52433	1070	52	DRE	94 420,00	NÓ DA CANCELTA - REFORMULAÇÃO DOS ENTRONCAMENTOS DOS RAMOS DA VR1 COM A ESTRADA DO GARAJAU	381	Não cofinanciado	56 547,00	-	-	-	70 815,00	94 420,00	EM EXECUÇÃO - SCEP 11892	-	-	Considerados Encargos registados em SCEP
52441	1070	52	DRE	104 600,00	NÓ DE SANTO ANTÓNIO	381	Não cofinanciado	58 225,44	-	-	-	78 450,00	104 600,00	EM EXECUÇÃO - SCEP 11935	-	-	Considerados Encargos registados em SCEP
52916	1070	52	DRE	2 681 344,00	TD-C19-005-RAM: CONETIVIDADE AMPLIADA TERRESTRE	483	Aprovada	28 548,00	-	-	-	2 681 344,00	28 548,00	EM EXECUÇÃO - SCEP 12385	-	-	Solicitado



Mapa II - FUNDOS DISPONÍVEIS AFETOS AO CAPÍTULO 50

Código Projeto	Código Serviço	SEC	Designação Serviço	Dotação Corrigida	Designação Projeto	FONTE DE FINANCIAMENTO	Estado Candidatura	Fundos atribuídos Janeiro	Compromissos	Pagamentos	Compromissos por pagar	Dotação Disponível	Solicitação de Fundos Janeiro	Justificação	N.º de ficha de homologação	Valor Necessário p/ celebração contrato c/ autorização prévia do VP	Critério
51221	1071.52	UREC		280 000,00	REFORÇO E MODERNIZAÇÃO DAS CAPACIDADES LABORATORIAIS DE ENSAIOS DE ENGENHARIA CIVIL - 2.ª FASE	392	-	280 000,00	-	-	-	280 000,00	280 000,00	Fundos para transitar compromissos em curso e iniciar procedimentos pendentes			Solicitado
51757	1071.52	UREC		500,00	ANÁLISE DOS MOVIMENTOS HIDRODINÁMICOS E MORFODINÁMICOS DAS ZONAS COSTEIRAS E PORTUARIAS	383	-		-	-	-	250,00	250,00	Fundos para iniciar procedimentos de contratação pública e a implementação do projeto			Solicitar pedido Adicional
51757	1071.52	UREC		52 350,00	ANÁLISE DOS MOVIMENTOS HIDRODINÁMICOS E MORFODINÁMICOS DAS ZONAS COSTEIRAS E PORTUARIAS	384	-		-	-	-	26 175,00	26 175,00	Fundos para iniciar procedimentos de contratação pública e a implementação do projeto			Solicitar pedido Adicional
51757	1071.52	UREC		294 610,00	ANÁLISE DOS MOVIMENTOS HIDRODINÁMICOS E MORFODINÁMICOS DAS ZONAS COSTEIRAS E PORTUARIAS	432	-		-	-	-	147 305,00	147 305,00	Fundos para iniciar procedimentos de contratação pública e a implementação do projeto			Solicitar pedido Adicional
51762	1071.52	UREC		350,00	IMPLEMENTAÇÃO DE UM SISTEMA DE ALERTA DE ALUVIÕES - FASE 2	383	-		-	-	-	175,00	175,00	Fundos para iniciar procedimentos de contratação pública e a implementação do projeto			Solicitar pedido Adicional
51762	1071.52	UREC		37 590,00	MODERNIZAÇÃO E OTIMIZAÇÃO DA REDE METEOROLÓGICA AUTOMÁTICA	384	-		-	-	-	18 795,00	18 795,00	Fundos para iniciar procedimentos de contratação pública e a implementação do projeto			Solicitar pedido Adicional
51762	1071.52	UREC		213 010,00	IMPLEMENTAÇÃO DE UM SISTEMA DE ALERTA DE ALUVIÕES - FASE 2	432	-		-	-	-	106 505,00	106 505,00	Fundos para iniciar procedimentos de contratação pública e a implementação do projeto			Solicitar pedido Adicional
52122	1071.52	UREC		500,00	SISTEMA DE DETEÇÃO PRECOCE DE INCÊNDIOS EM ZONAS DE OROGRAFIA COMPLEXA 2.ª FASE	383	-		-	-	-	250,00	250,00	Fundos para iniciar procedimentos de contratação pública e a implementação do projeto			Solicitar pedido Adicional
52122	1071.52	UREC		46 898,00	SISTEMA DE DETEÇÃO PRECOCE DE INCÊNDIOS EM ZONAS DE OROGRAFIA COMPLEXA 2.ª FASE	392	-	23 447,00	-	-	-	23 447,00	23 447,00	Fundos para iniciar procedimentos de contratação pública e a implementação do projeto			Solicitado
52122	1071.52	UREC		265 754,00	SISTEMA DE DETEÇÃO PRECOCE DE INCÊNDIOS EM ZONAS DE OROGRAFIA COMPLEXA 2.ª FASE	432	-		-	-	-	132 875,00	132 875,00	Fundos para iniciar procedimentos de contratação pública e a implementação do projeto			Solicitar pedido Adicional
52123	1071.52	UREC		350,00	ACOMPANHAMENTO AVALIAÇÃO E GESTÃO DE RISCOS EM ENCOSTAS - 2.ª FASE	383	-		-	-	-	175,00	175,00	Fundos para iniciar procedimentos de contratação pública e a implementação do projeto			Solicitar pedido Adicional
52123	1071.52	UREC		15 000,00	ACOMPANHAMENTO AVALIAÇÃO E GESTÃO DE RISCOS EM ENCOSTAS - 2.ª FASE	392	-	7 500,00	-	-	-	7 500,00	7 500,00	Fundos para iniciar procedimentos de contratação pública e a implementação do projeto			Solicitado
52123	1071.52	UREC		85 000,00	ACOMPANHAMENTO AVALIAÇÃO E GESTÃO DE RISCOS EM ENCOSTAS - 2.ª FASE	432	-		-	-	-	42 500,00	42 500,00	Fundos para iniciar procedimentos de contratação pública e a implementação do projeto			Solicitar pedido Adicional
52518	1071.52	UREC		84 575,00	IMPLEMENTAÇÃO DE CÂMARAS DE MONITORIZAÇÃO E DE ALARMES DE INUNDAÇÃO PARA DETEÇÃO DOS NÍVEIS CRÍTICOS DOS ESCOAMENTOS FLUVIAIS	392	-	84 575,00	-	-	-	84 575,00	84 575,00	Fundos para iniciar procedimentos de contratação pública e a implementação do projeto			Solicitado
52519	1071.52	UREC		84 575,00	IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA DE MULTISENsoRES EM REDE PARA AVISO DE FOGO FLORESTAL	392	-	84 575,00	-	-	-	84 575,00	84 575,00	Fundos para iniciar procedimentos de contratação pública e a implementação do projeto			Solicitado
50232	1079.52	DRESC		35 976,00	ELABORAÇÃO DO PROJECTO DE RECONSTRUÇÃO E REGULARIZAÇÃO DA RIBEIRA DE SÃO JOÃO	391	-		-	-	-	35 976,00	35 975,72	Necessário para os encargos de 2022 do SCEP N.º 1079/2012/1148	60-T/2010/SRES		Solicitar pedido Adicional
50323	1079.52	DRESC		260 500,00	ESTUDOS, PROJECTOS E SERVIÇOS DE ORDENAMENTO DE CURSOS DE ÁGUA	381	-	203 117,00	-	-	-	203 117,00	206 448,40	Necessário para os encargos de 2022 do SCEP N.º 1079/2021/5 e 1079/2021/6 - Uma vez que a dotação disponível em 2022 é insuficiente, será efetuado reforço de verbas através de alteração orçamental.			Dotação disponível insuficiente para cobrir o solicitado
50323	1079.52	DRESC		236 025,00	ESTUDOS, PROJECTOS E SERVIÇOS DE ORDENAMENTO DE CURSOS DE ÁGUA	391	-		-	-	-	236 025,00	89 624,25	Necessário para os encargos de 2022 do SCEP N.º 1079/2020/19	4-T/SREV2016		Solicitar pedido Adicional
50324	1079.52	DRESC		1 654 020,00	CANALIZAÇÃO DESASSOREAMENTO, REGULARIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CURSOS DE ÁGUA	392	-	424 987,00	-	-	-	1 654 020,00	424 987,00	Necessário para os encargos de 2022 do SCEP N.º 1079/2020/26, 1079/2020/27, 1079/2020/28, 1079/2020/29, 1079/2020/30 e 1079/2020/31			Solicitado
50358	1079.52	DRESC		425 801,00	BENEFICIAÇÃO CONSERVAÇÃO DE ESCOLAS	381	-	20 647,49	-	-	-	319 350,00	522 448,13	Necessário para os encargos de 2022 do SCEP N.º 1079/2021/17 e 1079/2021/18 e AUDITORIA E CERTIFICAÇÃO ENERGÉTICA A TRÊS EDIFÍCIOS PÚBLICOS - Uma vez que a dotação disponível em 2022 é insuficiente, será efetuado reforço de verbas através de alteração orçamental.			Considerados Encargos registados em SCEP
50936	1079.52	DRESC		887,00	OUTRAS INFRA-ESTRUTURAS DESPORTIVAS E DE RECREIO	381	-	665,00	-	-	-	665,00	886,54	Necessário para os encargos de 2022 do SCEP N.º 1079/2021/17 - Uma vez que a dotação disponível em 2022 é insuficiente, será efetuado reforço de verbas através de alteração orçamental.			Dotação disponível insuficiente para cobrir o solicitado
50936	1079.52	DRESC		334 763,00	OUTRAS INFRA-ESTRUTURAS DESPORTIVAS E DE RECREIO	392	-	334 763,00	-	-	-	334 763,00	743 095,00	Necessário para os encargos de 2022 do SCEP N.º 1079/2021/4 - Uma vez que a dotação disponível em 2022 é insuficiente, será efetuado reforço de verbas através de alteração orçamental.			Dotação disponível insuficiente para cobrir o solicitado
51333	1079.52	DRESC		122 500,00	BENEFICIAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE CRECHES E JARDINS DE INFÂNCIA	392	-	37 218,00	-	-	-	122 500,00	67 868,60	Necessário para os encargos de 2022 do SCEP N.º 1079/2021/27			Três duodécimos





Mapa II - FUNDOS DISPONÍVEIS AFETOS AO CAPÍTULO 50

Código Projeto	Código Serviço	SEC	Designação Serviço	Dotação Corrigida	Designação Projeto	FONTE DE FINANCIAMENTO	Estado Candidatura	Fundos atribuídos Janeiro	Compromissos	Pagamentos	Compromissos por pagar	Dotação Disponível	Solicitação de Fundos Janeiro	Justificação	N.º de ficha de homologação	Valor Necessário p/ celebração contrato c/ autorização prévia do VP	Critério
51359	1079/52	DRESC		37 218,00	ESCOLA BÁSICA E SECUNDÁRIA DA RIBEIRA BRAVA	392	-	349,53	-	-	-	37 218,00	349,53	Necessário para os encargos de 2022 do SCEP N.º 1079/2016/6	-	-	Solicitado
51359	1079/52	DRESC		3 502,00	ESCOLA BÁSICA E SECUNDÁRIA DA RIBEIRA BRAVA	419	Aprovada	1 980,67	-	-	-	3 502,00	1 980,67	Necessário para os encargos de 2022 do SCEP N.º 1079/2016/6	-	-	Solicitado
51767	1079/52	DRESC		1 036 476,00	REABILITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DA RIBEIRA DE S. JOÃO - TROÇO URBANO DE MONTANTE (SECTORES 1 A 4)	391	-	-	-	-	-	1 036 476,00	836 671,87	Necessário para os encargos de 2022 do SCEP N.º 1079/2017/2	5-T/2017/SRAPE	-	Solicitar pedido Adicional
51767	1079/52	DRESC		2 509 427,00	REABILITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DA RIBEIRA DE S. JOÃO - TROÇO URBANO DE MONTANTE (SECTORES 1 A 4)	432	Aprovada	2 509 427,00	-	-	-	2 509 427,00	2 510 015,60	Necessário para os encargos de 2022 do SCEP N.º 1079/2017/2 - Uma vez que a dotação disponível em 2022 é insuficiente, será efetuado reforço de verbas através de alteração orçamental.	-	-	Dotação disponível insuficiente para cobrir o solicitado
51773	1079/52	DRESC		4 315 702,00	REGULARIZAÇÃO E CANALIZAÇÃO DE CURSOS DE ÁGUA DE PEQUENA E MÉDIA DIMENSÃO	391	-	-	-	-	-	4 315 702,00	3 927 117,61	Necessário para os encargos de 2022 do SCEP N.º 1079/2021/2 e 1079/2021/3	1-T/SREVI2018	-	Solicitar pedido Adicional
51823	1079/52	DRESC		1 165 000,00	REMODELAÇÃO E BENEFICIAÇÃO DE INFRAESTRUTURAS HOSPITALARES	392	-	732 709,05	-	-	-	1 165 000,00	732 709,05	Necessário para os encargos de 2022 do SCEP N.º 1079/2019/18	-	-	Solicitado
51824	1079/52	DRESC		101 504,00	HOSPITAL CENTRAL DA MADEIRA - ESTUDOS E PROJETOS	392	-	101 504,00	-	-	-	101 504,00	101 504,00	Necessário para os encargos de 2022 do SCEP N.º 1079/2012/1170	-	-	Solicitado
51898	1079/52	DRESC		555 264,00	CANALIZAÇÃO DA RIBEIRA DA TABUA - 2ª FASE	391	-	-	-	-	-	555 264,00	105 876,22	Necessário para os encargos de 2022 do SCEP N.º 1079/2019/14	3-T/SREVI2018	-	Solicitar pedido Adicional
51898	1079/52	DRESC		1 226 591,00	CANALIZAÇÃO DA RIBEIRA DA TABUA - 2ª FASE	432	Aprovada	317 628,66	-	-	-	1 226 591,00	317 628,66	Necessário para os encargos de 2022 do SCEP N.º 1079/2019/14	-	-	Solicitado
51953	1079/52	DRESC		126 000,00	BENEFICIAÇÃO/CONSERVAÇÃO DE PAVILHÕES GIMNODESPORTIVOS, POLIDESPORTIVOS E OUTRAS INFRAESTRUTURAS DESPORTIVAS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	381	-	94 500,00	-	-	-	94 500,00	120 955,39	Necessário para os encargos de 2022 do SCEP N.º 1079/2021/23 - Uma vez que a dotação disponível em 2022 é insuficiente, será efetuado reforço de verbas através de alteração orçamental.	-	-	Dotação disponível insuficiente para cobrir o solicitado
51953	1079/52	DRESC		44 010,00	BENEFICIAÇÃO/CONSERVAÇÃO DE PAVILHÕES GIMNODESPORTIVOS, POLIDESPORTIVOS E OUTRAS INFRAESTRUTURAS DESPORTIVAS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	392	-	12 008,65	-	-	-	44 010,00	12 008,65	Necessário para os encargos de 2022 do SCEP N.º 1079/2018/26	-	-	Solicitado
51982	1079/52	DRESC		11 176 872,00	HOSPITAL CENTRAL DA MADEIRA	381	-	6 685 214,49	-	-	-	10 373 392,00	6 685 214,49	Necessário para os encargos de 2022 do SCEP N.º 1079/2020/25 e 1079/2020/3	-	-	Solicitado
51982	1079/52	DRESC		11 176 872,00	HOSPITAL CENTRAL DA MADEIRA	393	-	6 685 214,48	-	-	-	10 373 392,00	6 685 214,48	Necessário para os encargos de 2022 do SCEP N.º 1079/2020/25 e 1079/2020/3	-	-	Solicitado
51991	1079/52	DRESC		4 108 244,00	LIGAÇÃO AO RIBEIRO DA ALFORRA E LIMOIRO - CÂMARA DE LOBOS	392	-	3 472 154,83	-	-	-	4 108 244,00	3 472 154,83	Necessário para os encargos de 2022 do SCEP N.º 1079/2012/720	-	-	Solicitado
52050	1079/52	DRESC		807 395,00	REABILITAÇÃO DA ESCOLA BÁSICA DOS 2º E 3º CICLOS E SECUNDÁRIA ANGELO AUGUSTO DA SILVA	381	-	47 519,00	-	-	-	617 426,00	47 519,00	Necessário para os encargos de 2022 do SCEP N.º 1079/2020/47	-	-	Solicitado
52051	1079/52	DRESC		507 385,00	PAVILHÃO GIMNODESPORTIVO DO ESTREITO DE CÂMARA DE LOBOS	392	-	2 766,96	-	-	-	507 385,00	2 766,96	Necessário para os encargos de 2022 do SCEP N.º 1079/2020/10	-	-	Solicitado
52058	1079/52	DRESC		2 956 000,00	HOSPITAL DR. NÉLIO MENDONÇA - REABILITAÇÃO DO BLOCO CENTRAL E DAS URGÊNCIAS	392	-	4 181,55	-	-	-	2 956 000,00	4 181,55	Necessário para os encargos de 2022 do SCEP N.º 1079/2018/22	-	-	Solicitado
52059	1079/52	DRESC		1 199 165,00	REABILITAÇÃO DO CENTRO DE SAÚDE DO ARCO DA CALHETA	381	-	1 178 664,18	-	-	-	1 194 040,00	1 178 664,18	Necessário para os encargos de 2022 do SCEP N.º 1079/2020/45	-	-	Solicitado
52060	1079/52	DRESC		2 049 040,00	INFRAESTRUTURAS DE ACESSO E DE SEGURANÇA NAS ZONAS ALTAS DO FUNCHAL	381	-	-	-	-	-	1 536 780,00	1 749 354,24	Necessário para os encargos de 2022 do SCEP N.º 1079/2021/9 - Uma vez que a dotação disponível em 2022 é insuficiente, será efetuado reforço de verbas através de alteração orçamental.	-	-	Solicitar pedido Adicional
52332	1079/52	DRESC		78 878,00	CONTINGÊNCIA COVID-2019 - REMODELAÇÃO E BENEFICIAÇÃO DE INFRAESTRUTURAS DE SAÚDE	381	-	78 878,00	-	-	-	78 878,00	219 583,88	Necessário para os encargos de 2022 do SCEP N.º 1079/2021/25 - Uma vez que a dotação disponível em 2022 é insuficiente, será efetuado reforço de verbas através de alteração orçamental.	-	-	Dotação disponível insuficiente para cobrir o solicitado
52570	1079/52	DRESC		610 000,00	FORTE DE SÃO FILIPE E LARGO DE PELOURINHO - REABILITAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO MUSEOLÓGICA	381	-	-	-	-	-	457 500,00	603 900,00	Necessário para os encargos de 2022 do SCEP N.º 1079/2021/24 - Uma vez que a dotação disponível em 2022 é insuficiente, será efetuado reforço de verbas através de alteração orçamental.	-	-	Solicitar pedido Adicional
52573	1079/52	DRESC		110 025,00	CAMPO DE FUTEBOL DE FORMAÇÃO RIBEIRO REAL	381	-	11 042,59	-	-	-	85 278,00	510 998,59	Necessário para os encargos de 2022 do SCEP N.º 1079/2021/1 e 1079/2021/26 - Uma vez que a dotação disponível em 2022 é insuficiente, será efetuado reforço de verbas através de alteração orçamental.	-	-	Considerados Encargos registados em SCEP Solicitar pedido Adicional
52574	1079/52	DRESC		209 575,00	UNIDADE LOCAL DE SAÚDE - PORTO SANTO	381	-	-	-	-	-	157 181,00	69 540,00	Necessário para os encargos de 2022 do SCEP N.º 1079/2021/22	-	-	Solicitar pedido Adicional
52726	1079/52	DRESC		427 000,00	EDIFÍCIO DO COMANDO REGIONAL DA PSP DA MADEIRA	386	-	427 000,00	-	-	-	427 000,00	439 200,00	Necessário para os encargos de 2022 do SCEP N.º 1079/2021/13 - Uma vez que a dotação disponível em 2022 é insuficiente, será efetuado reforço de verbas através de alteração orçamental.	-	-	Dotação disponível insuficiente para cobrir o solicitado
52890	1079/52	DRESC		172 904,00	CASA DE ESPETÁCULOS DO FUNCHAL	381	-	9 790,50	-	-	-	132 125,00	9 790,50	Necessário para os encargos de 2022 do SCEP N.º 1079/2021/7	-	-	Solicitado
<b>Total</b>				<b>239 004 755,00</b>				<b>173 430 955,32</b>				<b>232 536 865,00</b>	<b>208 599 255,32</b>			<b>UREFI</b>	<b>UREFI</b>



(Anexo III do contraditório)

Documento de entrada

Documento 2022 / 2000000049 - Lançado  
Operação Transferência Total emissor 173.430.955,32 EUR  
Total destinat. 173.430.955,32  
Ctg.val Orçamento Ctg.orçamento Obrigação  
Versão F0 Exercício 2022  
Tp.doc. F000 Data doc. 12.01.2022  
Data lançamento 14.01.2022

CriadPor MASARDINH1 Modificado por  
Data de entrada 14.01.2022 Modificado em 00.00.0000  
Criado às 09:41:21 Modificado às 00:00:00

Item	-/+	Fundos	Cen.fin.	Item financeiro	ArFn	Tipo	Mont. (EUR)	Mont. (EUR)	MI	CB	Texto	LinhaAdic.
000001	-	1311000000	M100908	F.00.00.00.00.00	0	F001	124.944.739,42	124.944.739,42	EUR	0	Lapso no centro financeiro	
000002	-	1386000000	M100908	F.00.00.00.00.00	0	F001	427.000,00	427.000,00	EUR	0		
000003	-	1392000000	M100908	F.00.00.00.00.00	0	F001	33.649.071,57	33.649.071,57	EUR	0		
000004	-	1400000000	M100908	F.00.00.00.00.00	0	F001	14.410.144,33	14.410.144,33	EUR	0		
000005	+	1311000000	M100913	F.00.00.00.00.00	0	F001	124.944.739,42	124.944.739,42	EUR	0		
000006	+	1386000000	M100913	F.00.00.00.00.00	0	F001	427.000,00	427.000,00	EUR	0		
000007	+	1392000000	M100913	F.00.00.00.00.00	0	F001	33.649.071,57	33.649.071,57	EUR	0		
000008	+	1400000000	M100913	F.00.00.00.00.00	0	F001	14.410.144,33	14.410.144,33	EUR	0		



(Anexo IV do contraditório)

PROJETOS 2022  
III - PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL - Componentes da despesa  
Unidade: Euros

MAPA 213

PROGRAMA: 046 - MOBILIDADE SUSTENTÁVEL												
MEDIDA: 015 - PROMOÇÃO DE SOLUÇÕES DE TRANSPORTE ENERGÉTICA E AMBIENTALMENTE MAIS EFICIENTES												
PROJECTO: 50730 - MODERNIZAÇÃO, CONSTRUÇÃO E GESTÃO DE INFRAESTRUTURAS RODOVIARIAS												
DESPEZA PROGRAMADA												
Classificação Económica				Executado		Despesa Programada					TOTAL	
Rubrica	Alinea	Salinea	Fonte	Descrição	Até 2021	2021	2022	2023	2024	Anos seguintes	Total Progr.	TOTAL
020214	DS	00	311	ESTUDOS, PARECERES, PROJETOS E CONSULTADORIA - SCEP	0	0	97 090	0	0	0	97 090	97 090
020214	DZ	00	311	ESTUDOS, PARECERES, PROJETOS E CONSULTADORIA - OUTROS	32 269	0	340 075	0	0	0	340 075	372 344
020221	AT	00	311		65 976 551	0	0	0	0	0	0	65 976 551
020221	AO	00	311		113 637 304	0	0	0	0	0	0	113 637 304
020221	SL	JO	311		0	0	0	0	0	0	0	0
020221	SL	TO	311		77 081 648	0	0	0	0	0	0	77 081 648
020221	SO	TT	311		517 782	0	0	0	0	0	0	517 782
020221	SO	TT	382		0	0	0	0	0	0	0	0
020221	SO	00	311	UT.INFRAEST.TRANSPORTE - SCEP	530 187 912	34 312 618	73 891 985	76 304 950	77 887 470	213 641 600	441 726 005	1 006 226 535
020221	TO	00	311		0	0	0	0	0	0	0	0
020221	00	00	311	UTILIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURAS DE TRANSPORTES	261 967 942	0	0	0	0	0	0	261 967 942
<b>TOTAL DO AGRUPAMENTO 02</b>					<b>1 049 401 408</b>	<b>34 312 618</b>	<b>74 329 150</b>	<b>76 304 950</b>	<b>77 887 470</b>	<b>213 641 600</b>	<b>442 163 170</b>	<b>1 525 877 196</b>
030502	JO	00	311		0	0	0	0	0	0	0	0
030502	SL	JO	311		115 950	0	0	0	0	0	0	115 950
<b>TOTAL DO AGRUPAMENTO 03</b>					<b>115 950</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>115 950</b>
<b>TOTAL DESPESAS CORRENTE</b>					<b>1 049 517 358</b>	<b>34 312 618</b>	<b>74 329 150</b>	<b>76 304 950</b>	<b>77 887 470</b>	<b>213 641 600</b>	<b>442 163 170</b>	<b>1 525 993 146</b>

Fonte: SRF/DROT

03-01-2022

(Anexo V do contraditório)



SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

RAM

Ano Económico de 2022

GUIA N.º 1000014788

Cofre 00 NÃO APLICÁVEL

EUR. : 10.710.833,51

RECEITA DO ESTADO

Serviço processador RAM

Vai Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM

Contribuinte n.º 511280521

Entregar no Serviço Local de Finanças Não Aplicável (a)

a quantia de DEZ MILHÕES SETECENTOS E DEZ MIL OITOCENTOS E TRINTA E TRÊS EUROS E CINQUENTA E UM CÊNTIMOS

respeitante ao período de ... 2022

Enquadramento legal Decreto Legislativo Regional N.º 28-A/2021/M-30/12

Decreto Legislativo Regional N.º 2/2022/M-12/01

Doc. 2230002960 - 6020015397 - 2250015034

proveniente de ... 1.º ADIANTAMENTO DO INVESTIMENTO (C03-I03-RAM) - FORTALECIMENTO DAS RESPOSTAS SOCIAIS NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA CUJA RESPONSABILIDADE É DA SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA. CONVERSÃO PARA OPERAÇÕES EXTRAORÇAMENTAIS NOS TERMOS DO ARTIGO 8.º DO DLR 2/2022/M DE 12/01

que deverá ser escriturada como segue:

Capítulo	Grupo	Artigo	Subartigo	Rúbrica	Descrição orçamental	Importância
17					Operações Extra-Orçamentais	
	05				TRANSFERÊNCIAS	
		08			OUTRAS TRANSF	
			10		Plano de Recuperação e Resiliência	
				00	Plano de Recuperação e Resiliência	10.710.833,51

\_\_\_\_\_, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (c)



(Anexo VI do contraditório)

ORIGEM/DESTINO				ORIGEM/DESTINO			
DOC GERFIP	Descrição	IGP06_RAM- Zona Jogo -> IGCP1 _Contal Geral	Data	Descrição	IGCP1 _Contal Geral -> IGP06_RAM- Zona Jogo	Data	juros
UTILIZAÇÃO DE SALDOS				REPOSIÇÃO DE SALDOS			
1910000267	TRD-IGP06/TRC-IGCP1	-10 000 000,00 €	24/06/2022	TRD-IGCP1/TRC-IGP06	10 000 000,00 €	07/10/2022	31 652,78 €
1910000289	TRD-IGP06/TRC-IGCP1	-5 000 000,00 €	05/07/2022	TRD-IGCP1/TRC-IGP06	5 000 000,00 €	07/10/2022	13 709,03 €
1910000590	TRD-IGP06/TRC-IGCP1	-2 500 000,00 €	29/12/2022	TRD-IGCP1/TRC-IGP06	2 500 000,00 €	30/12/2022	304,72 €
		-17 500 000,00 €			17 500 000,00 €		45 666,53 €
ORIGEM/DESTINO				ORIGEM/DESTINO			
DOC GERFIP	Descrição	IGP08_RAM- PRR -> IGCP1 _Contal Geral	Data	Descrição	IGCP1 _Contal Geral -> IGP08_RAM- PRR	Data	juros
UTILIZAÇÃO DE SALDOS				REPOSIÇÃO DE SALDOS			
1910000280	TRD-IGP08/TRC-IGCP1	-15 000 000,00 €	28/06/2022	TRD-IGCP1/TRC-IGP08	15 000 000,00 €	20/12/2022	82 280,00 €
1910000290	TRD-IGP08/TRC-IGCP1	-5 000 000,00 €	05/07/2022	TRD-IGCP1/TRC-IGP08	5 000 000,00 €	20/12/2022	24 387,84 €
1910000598	TRD-IGP08/TRC-IGCP1	-12 804 267,00 €	30/12/2022	TRD-IGCP1/TRC-IGP08	12 804 267,00 €	30/12/2022	0,00 €
		-32 804 267,00 €			32 804 267,00 €		106 667,84 €
ORIGEM/DESTINO				ORIGEM/DESTINO			
DOC GERFIP	Descrição	IGP09_FCN -> IGCP1 _Contal Geral	Data	Descrição	IGCP1 _Contal Geral -> IGP09_FCN	Data	juros
UTILIZAÇÃO DE SALDOS				REPOSIÇÃO DE SALDOS			
1910000204	TRD-IGP09/TRC-IGCP1	-15 000 000,00 €	19/05/2022	TRD-IGCP1/TRC-IGP09	15 000 000,00 €	07/10/2022	591,67 €
1910000248	TRD-IGP09/TRC-IGCP1	-10 000 000,00 €	17/06/2022	TRD-IGCP1/TRC-IGP09	10 000 000,00 €	07/10/2022	38 420,00 €
1910000587	TRD-IGP09/TRC-IGCP1	-15 000 000,00 €	29/12/2022	TRD-IGCP1/TRC-IGP09	15 000 000,00 €	30/12/2022	1 828,33 €
		-40 000 000,00 €			40 000 000,00 €		40 840,00 €
ORIGEM/DESTINO				ORIGEM/DESTINO			
DOC GERFIP	Descrição	IGP14_RAM- COVID -> IGCP1 _Contal Geral	Data	Descrição	IGCP1 _Contal Geral -> IGP14_RAM- COVID	Data	juros
UTILIZAÇÃO DE SALDOS				REPOSIÇÃO DE SALDOS			
1910000002	TRD-IGP14/TRC-IGCP1	-20 000 000,00 €	06/01/2022	TRD-IGCP1/TRC-IGP14	2 000 000,00 €	05/07/2022	
				TRD-IGCP1/TRC-IGP14	15 000 000,00 €	01/08/2022	1 140,56 €
				TRD-IGCP1/TRC-IGP14	3 000 000,00 €	01/08/2022	
1910000075	TRD-IGP14/TRC-IGCP1	-25 000 000,00 €	24/02/2022	TRD-IGCP1/TRC-IGP14	12 000 000,00 €	01/08/2022	
				TRD-IGCP1/TRC-IGP14	10 000 000,00 €	07/10/2022	1 337,50 €
				TRD-IGCP1/TRC-IGP14	1 000 000,00 €	26/09/2022	
				TRD-IGCP1/TRC-IGP14	2 000 000,00 €	27/09/2022	
1910000139	TRD-IGP14/TRC-IGCP1	-15 000 000,00 €	31/03/2022	TRD-IGCP1/TRC-IGP14	15 000 000,00 €	08/11/2022	929,17 €
1910000215	TRD-IGP14/TRC-IGCP1	-10 000 000,00 €	24/05/2022	TRD-IGCP1/TRC-IGP14	10 000 000,00 €	08/11/2022	14 083,33 €
1910000252	TRD-IGP14/TRC-IGCP1	-2 000 000,00 €	17/06/2022	TRD-IGCP1/TRC-IGP14	2 000 000,00 €	27/09/2022	7 004,00 €
		-72 000 000,00 €			72 000 000,00 €		24 494,56 €
<b>Total</b>							<b>217 668,72 €</b>



<b>Total de juros =</b>					<b>1 IGCP-14 20M</b>			<b>2 IGCP-14 25M</b>			<b>3 IGCP-14 15M</b>			<b>4 IGCP-09 15M</b>			
<b>217 668,72</b>					<b>DB (20/75M)</b>			<b>DB (45/75M)</b>			<b>DB (60/75M)</b>			<b>DB (75/75M)</b>			
Data	Saldo contas corrente				Montante (M)	Taxa (%)	Juros (I)	Montante (M)	Taxa (%)	Juros (I)	Montante (M)	Taxa (%)	Juros (I)	Montante (M)	Taxa (%)	Juros (I)	
	DB	MBCP	BPI	CGD	-	-	1 140,56	-	-	1 337,50	-	-	929,17	-	-	591,67	
<b>5 IGCP-14 10M</b>					<b>6 IGCP-14 2M</b>			<b>7 IGCP-09 10M</b>			<b>8 IGCP-06 10M</b>			<b>9 IGCP-08 15M</b>			
<b>MBCP (10/10M)</b>					<b>BPI (2/30M)</b>			<b>BPI (12/30M)</b>			<b>BPI (22/30M)</b>			<b>BPI (30/30M) + CGD (7/20M)</b>			
Montante (M)	Taxa (%)	Juros (I)	Montante (M)	Taxa (%)	Juros (I)	Montante (M)	Taxa (%)	Juros (I)	Montante (M)	Taxa (%)	Juros (I)	Montante (M)	Taxa (%)	Juros (I)	Montante (M)	Taxa (%)	Juros (I)
-	-	14 083,33	-	-	7 004,00	-	-	38 420,00	-	-	31 652,78	-	-	82 280,00	-	-	-
<b>10 IGCP-08 5M</b>					<b>11 IGCP-06 5M</b>			<b>12 IGCP-09 15M</b>			<b>13 IGCP-06 2.5M</b>						
<b>CGD (12/20M)</b>					<b>CGD (17/20M)</b>			<b>DB 75M E3m fl. + 1 pb</b>			<b>DB 75M E3m fl. + 1 pb</b>						
Montante (M)	Taxa (%)	Juros (I)	Montante (M)	Taxa (%)	Juros (I)	Montante (M)	Taxa (%)	Juros (I)	Montante (M)	Taxa (%)	Juros (I)	Montante (M)	Taxa (%)	Juros (I)			
-	-	24 387,64	-	-	13 709,03	-	-	1 828,33	-	-	304,72						

(Anexo VII do contraditório)



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO

**ORDEM DE SERVIÇO N.º 2/ 2023**

**ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DE SALDOS BANCÁRIOS E DE TESOURARIA CONSIGNADOS (ACIONAMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 92.º DO DLR N.º 26/2022/M, DE 29 DE DEZEMBRO)**

*Artigo 92.º  
Saldos de tesouraria*

*Excecionalmente, por motivos de interesse público, e desde que daí não resulte qualquer atraso na entrega de recursos financeiros a terceiros, pode o Governo Regional utilizar os saldos bancários e de tesouraria que se encontrem consignados, nos termos definidos na lei, desde que o valor utilizado seja reposto até ao final do ano económico de 2023.*

Considerando que no Governo Regional da Madeira todos os movimentos de fundos públicos estão centralizados na Direção Regional do Orçamento e Tesouro e mais em concreto na Direção de Serviços do Tesouro (DST) a quem, nos termos da Portaria n.º 648/2020, de 8 de outubro compete administrar a Tesouraria do Governo Regional;

Considerando que no âmbito do princípio da unidade de tesouraria, todas os movimentos bancários associados à cobrança das receitas e pagamento de despesas do Governo Regional, incluindo as de natureza extraorçamental, são integrados em contas bancárias administradas pela Tesouraria do Governo Regional;

Considerando que no âmbito da gestão de tesouraria do Governo Regional, por uma questão de identificação e associação imediata, dos fluxos financeiros às respetivas fontes de financiamento, tem existido a opção de discriminar as contas bancárias, à ordem do IGCP, E.P.E. – Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, de acordo com as várias fontes de financiamento, não existindo qualquer custo bancário associado a esta desagregação;

Considerando que no âmbito das competências da DROT/DST compete a otimização da gestão global dos fundos públicos, entre os quais merecem particular atenção os excedentes e disponibilidades de tesouraria de modo a ser promovido o permanente equilíbrio da Tesouraria da Região, através da correção imediata de insuficiências momentâneas de fundos e aplicação de excedentes;

Considerando que com o objetivo de maximizar a eficiência na utilização dos meios financeiros onde se incluem os saldos bancários e de tesouraria ao dispor da Região e, em simultâneo, minimizar os custos com a gestão de tesouraria do Governo Regional da Madeira, nos decretos legislativos regionais que aprovam o Orçamento da Região Autónoma da Madeira de cada ano



Alc



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO

tem vindo a ser inscrita norma com teor similar ao do artigo 92.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2022/M, de 29 de dezembro (ORAM 2023);

Considerando que esta norma surgiu, pela primeira vez, no Decreto Legislativo Regional que aprovou o Orçamento da RAM de 2017, pela circunstância de se ter aferido que existiam disponibilidades de tesouraria que, pela sua natureza, estavam consignadas (Exemplo: verbas afetadas à Lei de Meios) e que, poderiam permitir, em situações de execução orçamental normal, evitar o recurso à utilização das contas correntes<sup>1</sup>, contratadas anualmente pelo Governo Regional nos termos dos critérios definidos no artigo 39.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro (LFRA);

Considerando que a utilização deste mecanismo permitiu a utilização de saldos bancários que estavam disponíveis, e que em consequência, nos últimos anos, tem sido possível evitar o recurso às contas correntes de curto prazo, contratadas anualmente junto de várias instituições de crédito;

Considerando que nesta sequência, tem ocorrido uma poupança de recursos financeiros ao erário público, superior a várias centenas de milhares euros<sup>2</sup> e, por outro, tem sido evitado o incumprimento de obrigações assumidas pelo Governo Regional e/ou o aumento dos pagamentos em atraso;

Considerando que apesar da utilização do mecanismo subjacente ao artigo 92.º ter subjacente uma poupança de custos ao erário público, a par de uma gestão otimizada dos recursos financeiros ao dispor da Região, em 2 de dezembro de 2022, a Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas através do Relatório n.º 12/2022, relativo à Verificação Externa à Conta do Tesoureiro do Governo Regional de 2021 emitiu recomendação associada à utilização dos saldos bancários:

#### 4. RECOMENDAÇÃO

Em conformidade com a matéria exposta no Relatório e sintetizada nas Conclusões, o Tribunal de Contas recomenda à Secretaria Regional das Finanças o estrito cumprimento das normas orçamentais sobre a utilização de saldos bancários e de tesouraria, incluindo os consignados (caso a lei o permita), o que implica, em momento anterior ao das operações executadas nesse âmbito, a fundamentação concreta e a comprovação expressa do preenchimento dos requisitos legais exigidos.

Considerando que apesar das alegações apresentadas pela Secretaria Regional das Finanças, no âmbito do Relato à Conta do Tesoureiro do Governo Regional de 2021, subsistiram algumas

<sup>1</sup> O Governo Regional como medida de salvaguarda e sempre em prol da defesa do interesse público, em cada ano económico, tem continuado a efetuar a contratação de contas correntes, mecanismo este que permite, caso necessário, a emissão de dívida flutuante, nos termos dos critérios definidos no artigo 39.º da LFRA.

<sup>2</sup> No período 2012 a 2016 o Governo Regional teve de despende cerca de 319 mil euros em custos associados ao pagamento de juros inerentes à contração/utilização de dívida flutuante.







**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

questões, interessando assim clarificar o âmbito de abrangência do citado artigo, assim como, os procedimentos ao nível da Secretaria Regional das Finanças;

Determina-se o seguinte:

1. No ano económico de 2023, o artigo 92.º do ORAM 2023, aplica-se aos fundos de tesouraria associados às receitas consignadas cujas fontes de financiamento abaixo se discrimina:
  - a. A fontes de financiamento associadas a receitas consignadas:
    - i. 386 – Dotação com compensação em receita;
    - ii. 371 – Dotação com compensação em receita-Receitas de impostos;
    - iii. Adiantamentos recebidos no âmbito da fonte de financiamento 483 – Plano de Recuperação e Resiliência;
  - b. A verbas contabilizadas como Operações Extraorçamentais.
2. Cada pedido de autorização, formulado ao abrigo do artigo 92.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2022/M, de 29 de dezembro, deve ser acompanhado da informação constante no Mapa em anexo à presente Ordem de Serviço.

Funchal, 16 de junho de 2023.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS



Rogério de Andrade Gouveia





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
DIREÇÃO REGIONAL DO ORÇAMENTO E TESOURO

*Re*

PARECER	DESPACHO

PARECER (DIREÇÃO INTERMÉDIA)
------------------------------

INFORMAÇÃO N.º	DATA: .../.../2023
----------------	--------------------

original

DE:

PARA: EX.ma DIRETORA REGIONAL DO ORÇAMENTO E TESOURO  
ASSUNTO: ACIONAMENTO DO DISPOSTO NO ART.92º DO ORAM 2023



*Re*

**ANEXO À ORDEM DE SERVIÇO N.º 2/2023**

**ENQUADRAMENTO**

**CONFORMIDADE LEGAL**

<b>Instrumento legal</b>	Artigo 92.º do Decreto Legislativo Regional N.º 26/92/M, de 29 dezembro
	<i>Excecionalmente, por motivos de interesse público, e desde que daí não resulte qualquer atraso na entrega de recursos financeiros a terceiros, pode o Governo Regional utilizar os saldos bancários e de tesouraria que se encontrem consignados, nos termos definidos na lei, desde que o valor utilizado seja repostado até ao final do ano económico de 2023.</i>
<b>Cumprimento do artigo 92.º::</b>	
a) Excecionalmente	Pressupõe a utilização deste mecanismo, apenas como medida com carácter excecional e temporário, destinada a suprir necessidades esporádicas de tesouraria.
b) Motivo de Interesse Público	Conforme artigo 266.º, n.º1, da CRP, "A Administração pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos interesses legalmente protegidos dos cidadãos." e no artigo 4.º, do CPA, "Compete aos órgãos da Administração Pública prosseguir o interesse público, no respeito pelos interesses legalmente protegidos dos cidadãos."
c) Desde que o valor utilizado seja repostado até ao final do ano económico de 2023	

**DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO**

<b>Conta bancária que vai ceder saldo:</b>	
<b>Designação</b>	
<b>IBAN</b>	
<b>Fonte de financiamento associada à conta</b>	
<b>1/Valor em saldo, à data</b>	
<b>2/Saldo a transferir</b>	
<b>3/=1/-2/Saldo disponível na conta</b>	
<b>Data prevista para a transferência</b>	

<b>Conta bancária que vai receber o saldo:</b>	
<b>Designação</b>	
<b>IBAN</b>	
<b>Valor em saldo, à data</b>	
<b>Data prevista/ limite para transferência para a conta de origem</b>	

<b>Encargos para o erário público associados a esta utilização</b>	
--	--

<b>Natureza das despesas a pagar com a utilização temporária dos saldos:</b>		<b>Valor previsível:</b>	
a)	Afetadas ao serviço da dívida (capital e juros), incluindo contratos programa com esta finalidade;	SIM ou NÃO	
b)	Despesas com pessoal;	SIM ou NÃO	
c)	Afetadas à área da Saúde (Aquisição de produtos químicos e farmacêuticos; produtos vendidos nas farmácias; material de consumo clínico; serviços de saúde e outros serviços de saúde, incluindo despesas com pessoal);	SIM ou NÃO	
d)	Associadas a projetos cofinanciados por fundos europeus ou nacionais, cujo reembolso só ocorre após o envio dos comprovativos de pagamento;	SIM ou NÃO	
e)	Outras	SIM ou NÃO	



*Re*

**OBSERVAÇÕES/APRECIÇÃO:**

Especificar a justificação "Outra" e/ou outras observações.

O RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE DA INFORMAÇÃO:

\_\_\_\_\_  
(NOME)

Anexos:

- DOC 1: Saldo da conta bancária que vai ceder valor;
- DOC.2 Saldo da conta bancária que vai ser reforçada.
- DOC.3-Mapa com a desagregação dos valores a pagar

## II. Responsáveis pela elaboração das Demonstrações

- FINANCEIRAS

Responsabilidade	Cargo/Órgão	Nome
Apresentação e divulgação	Diretora Regional do Orçamento e Tesouro	Dulce Feliciano Alves Faria Veloza
Apresentação e divulgação	Técnica Especialista do Gabinete	Tânia Macedo de Oliveira Camacho Fernandes
Aprovação	Presidente do Governo Regional	Miguel Filipe Machado de Albuquerque
Aprovação	Secretária Regional de Ambiente e Recursos Naturais	Susana Luísa Rodrigues Nascimento Prada
Aprovação	Secretária Regional de Inclusão Social e Cidadania	Maria Rita Sabino Martins Gomes de Andrade
Aprovação	Secretário Regional das Finanças	Rogério de Andrade Gouveia
Aprovação	Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural	José Humberto de Sousa Vasconcelos
Aprovação	Secretário Regional de Economia	Rui Miguel da Silva Barreto
Aprovação	Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia	Jorge Maria Abreu de Carvalho
Aprovação	Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas	João Pedro Castro Fino
Aprovação	Secretário Regional de Mar e Pescas	Teófilo Alírio Reis Cunha
Aprovação	Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil	Pedro Miguel Câmara Ramos
Aprovação	Secretário Regional de Turismo e Cultura	António Eduardo de Freitas Jesus
Elaboração	Chefe de Divisão da Divisão da Conta e de Apoio Funcional aos Sistemas Orçamentais	Telma Alexandra Jaleca Leonardo
Elaboração	Chefe de Divisão da Divisão de Controlo da Receita	Jean Diego de Freitas
Elaboração	Chefe de Divisão/Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural	Énia Patrícia Freitas Correia
Elaboração	Diretor de Serviços de Informação e Análise Contabilística	António Carlos Pereira Cesar Faria
Elaboração	Diretor de Serviços do Tesouro	Ricardo Luís Martins Rodrigues
Elaboração	Diretor de Serviços/Secretaria Regional de Ambiente e Recursos Naturais	António José de Freitas Rodrigues
Elaboração	Diretor de Serviços/Secretaria Regional de Economia	Feliciano Acácio Teixeira Maciel Perestrelo
Elaboração	Diretor de Serviços/Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia	António Alberto Rodrigues Teixeira
Elaboração	Diretor de Serviços/Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania	Bruno Martinho Sousa Camacho
Elaboração	Diretor de Serviços/Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil	Pedro Miguel Silva Santana
Elaboração	Diretora de Serviços/Secretaria Regional das Finanças	Carla Patrícia Duarte Abreu
Elaboração	Diretora de Serviços/Secretaria Regional de Equipamentos e Infraestruturas	Ana Cristina Campos Gouveia
Elaboração	Diretora de Serviços/Secretaria Regional de Mar e Pescas	Sónia Fátima Vieira Pinto
Elaboração	Diretora de Serviços/Secretaria Regional de Turismo e Cultura	Maria da Paz Clode Figueira da Silva Freitas
Elaboração	Técnica Especialista/Presidência do Governo Regional	Nivalda Maria Rebolo Camacho

- ORÇAMENTAIS

Responsabilidade	Cargo/Órgão	Nome
Apresentação / Aprovação	Diretora Regional do Orçamento e Tesouro	Dulce Feliciano Alves Faria Veloza
Apresentação / Aprovação	Presidente do Governo Regional	Miguel Filipe Machado de Albuquerque
Apresentação / Aprovação	Secretária Regional de Ambiente e Recursos Naturais	Susana Luísa Rodrigues Nascimento Prada
Apresentação / Aprovação	Secretária Regional de Inclusão e Cidadania	Maria Rita Sabino Martins Gomes de Andrade
Apresentação / Aprovação	Secretário Regional das Finanças	Rogério de Andrade Gouveia
Apresentação / Aprovação	Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento	José Humberto de Sousa Vasconcelos
Apresentação / Aprovação	Secretário Regional de Economia	Rui Miguel da Silva Barreto
Apresentação / Aprovação	Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia	Jorge Maria Abreu de Carvalho
Apresentação / Aprovação	Secretário Regional de Equipamento e Infraestruturas	João Pedro Castro Fino
Apresentação / Aprovação	Secretário Regional de Mar	Teófilo Alírio Reis Cunha
Apresentação / Aprovação	Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil	Pedro Miguel Câmara Ramos
Apresentação / Aprovação	Secretário Regional de Turismo e Cultura	António Eduardo de Freitas Jesus
Elaboração	Chefe de Divisão da Divisão da Conta e de Apoio Funcional aos Sistemas Orçamentais	Telma Alexandra Jaleca Leonardo
Elaboração	Chefe de Divisão da Divisão de Controlo da Receita	Jean Diego de Freitas
Elaboração	Chefe de Divisão/ Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural	Énia Patrícia Freitas Correia
Elaboração	Diretor de Serviços de Estudos e Controlo Orçamental	Hugo Duarte Araújo da Costa
Elaboração	Diretor de Serviços de Informação e Análise Contabilística	António Carlos Pereira César Faria
Elaboração	Diretor de Serviços do Tesouro	Ricardo Luís Martins Rodrigues
Elaboração	Diretor de Serviços/ Secretaria Regional de Ambiente e Recursos Naturais	António José de Freitas Rodrigues
Elaboração	Diretor de Serviços/ Secretaria Regional de Economia	Feliciano Acácio Teixeira Maciel Perestrelo
Elaboração	Diretor de Serviços/Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia	António Alberto Rodrigues Teixeira
Elaboração	Diretor de Serviços/ Secretaria Regional de Inclusão e Cidadania	Bruno Martinho Sousa Camacho
Elaboração	Diretor de Serviços/ Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil	Pedro Miguel Silva Santana
Elaboração	Diretora de Serviços/Secretaria Regional das Finanças	Carla Patrícia Duarte Abreu
Elaboração	Diretora de Serviços/Secretaria Regional de Equipamentos e Infraestruturas	Ana Cristina Campos Gouveia
Elaboração	Diretora de Serviços/ Secretaria Regional de Mar e Pescas	Sónia Fátima Vieira Pinto
Elaboração	Diretora de Serviços/Secretaria Regional de Turismo e Cultura	Maria da Paz Clode Figueira da Silva Freitas
Elaboração	Técnica Especialista/Presidência do Governo Regional	Nivalda Maria Rebolo Camacho



### III. Nota de emolumentos e outros encargos

(Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio)<sup>100</sup>

AÇÃO: Verificação Externa da Conta do Tesoureiro do Governo Regional de 2022

ENTIDADE FISCALIZADA: Tesouraria do Governo Regional da Madeira

SUJEITO PASSIVO: Direção Regional do Orçamento e Tesouro

DESCRIÇÃO	BASE DE CÁLCULO		VALOR
<b>M</b>			
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS (artigo 9.º)	%	RECEITA PRÓPRIA/LUCROS	
VERIFICAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL/CENTRAL:	1,0	-	0,00 €
VERIFICAÇÃO DE CONTAS DAS AUTARQUIAS LOCAIS:	0,2	-	0,00 €
EMOLUMENTOS EM OUTROS PROCESSOS (artigo 10.º) (CONTROLO SUCESSIVO E CONCOMITANTE)	CUSTO STANDARD (a)	UNIDADES DE TEMPO	
AÇÃO FORA DA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€ 119,99	-	0,00 €
AÇÃO NA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€ 88,29	-	0,00 €
<b>ENTIDADES SEM RECEITAS PRÓPRIAS</b>			
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS OU EM OUTROS PROCESSOS (n.º 6 do artigo 9.º e n.º 2 do artigo 10.º):	5 x VR (b)		1 716,40 €
a) Cfr. a Resolução n.º 4/98 – 2.ª Secção do Tribunal de Contas. Fixa o custo standard por unidade de tempo (UT). Cada UT equivale a um 3h30 de trabalho. b) Cfr. a Resolução n.º 3/2001 – 2.ª Secção do Tribunal de Contas. Clarifica a determinação do valor de referência (VR), prevista no n.º 3 do artigo 2.º, determinando que o mesmo corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública em vigor à data da deliberação do Tribunal de Contas geradora da obrigação emolumentar. O referido índice encontra-se atualmente fixado em 343,28€ pelo n.º 2.º da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.	EMOLUMENTOS CALCULADOS:		1 716,40 €
	LIMITES	MÁXIMO (50xVR)	17 164,00 €
	(b)	MÍNIMO (5xVR)	1 716,40 €
	EMOLUMENTOS DEVIDOS:		1 716,40 €
	OUTROS ENCARGOS (N.º 3 DO ARTIGO 10.º)		-
TOTAL EMOLUMENTOS E OUTROS ENCARGOS:		1 716,40 €	

<sup>100</sup> Diploma que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e na nova redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.